



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

*Ref.: Atendimento ao público nº 000868-5092025*

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**,  
infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, IV, da  
Constituição Federal; 92, II, da Constituição Estadual; 29, I, da Lei Complementar nº  
13/91, c/c os arts. 449 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do  
Estado do Maranhão, promove a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, C/C PEDIDO DE MEDIDA  
CAUTELAR,**

objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 832, de 19 de dezembro de  
2024, de Presidente Dutra, que *“dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários  
do Município de Presidente Dutra/MA, para o quadriênio 2025/2028 e dá outras  
providências”*, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

**I - Do dispositivo impugnado**

O ato normativo impugnado assim disciplina:

**LEI MUNICIPAL DE Nº 832, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024**

**“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS  
DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, PARA O QUADRIÊNIO  
2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE  
DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais  
que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica do  
Município no seu artigo 25, inciso XVIII e em conformidade com o artigo  
29, inciso V da Constituição Federal, faço saber que Câmara Municipal  
aprovou e promulgamos a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam fixados os subsídios dos Secretários Municipais, para o

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

1





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Quadriênio 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensal.

Parágrafo único – O servidor no ato de sua investidura ao cargo de secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seus proventos observando o disposto na legislação vigente, quando este ocupar cargos na Administração Pública Direta, Fundações e ou Autarquias.

Art. 2º - Fica vedado aos Secretários do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, receber acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 1º - A vedação de acréscimos contidas no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

§ 2º - A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretária

Art.3º - O Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador-Geral e Controlador Geral, para os efeitos desta Lei, serão considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 4º - O Vice-Prefeito nomeado ao cargo de Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou pelo de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvado a hipótese prevista no Parágrafo 1º do Art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Os subsídios de que trata esta Lei, poderão ser revistos, por Lei Específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal, criadas se inexistentes e suplementadas caso necessário, dentro dos limites autorizados por lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA, SALA DAS  
SESSÕES DO PALÁCIO VEREADOR JEAN CARVALHO, EM 19 DE  
DEZEMBRO DE 2024.

RICARDO LUÍS LUCENA RODRIGUES  
Presidente

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

2





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

## II - Dos dispositivos constitucionais violados

A presente ação está sendo proposta em razão de o diploma impugnado contrariar o disposto no art. 29, *caput*, e incisos V e VI, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 19, *caput*, 141 e 153, da Constituição do Estado do Maranhão, *in verbis*:

### Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

### Constituição do Estado do Maranhão

Art. 19. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Art. 141 da CEMA: O Município, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pelos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da respectiva Lei Orgânica.

[...]

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

3





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 153 da CEMA: A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subseqüente, na forma da Constituição Federal.

### III – Do Direito:

Inicialmente, verifica-se que a Constituição Federal estabelece que a fixação do subsídio de Vereadores, de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretários Municipais se dará por meio de lei de competência exclusiva do Poder Legislativo, observando os princípios insculpidos no texto constitucional e na Constituição do Estado do Maranhão, conforme preceitua o art. 29, *caput*, incisos V e VI, da Constituição da República, acima transcritos.

Como se vê, as regras sob enfoque determinam que a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subseqüente, observados os demais critérios inscritos na Constituição Federal, a exemplo das normas referentes ao teto remuneratório, no que se convencionou denominar princípio da anterioridade da legislatura.

Verifica-se que, no caso sob exame, a Lei municipal ora impugnada, que dispõe sobre **a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais de Presidente Dutra para o quadriênio 2025/2028**, não observou o citado princípio, na medida em que **foi aprovada após a eleição municipal que ocorreu em outubro de 2024, sendo aprovada e publicada em 19 de dezembro de 2024**, conforme demonstra o anexo comprovante de publicação da lei.

Nessa esteira, é nítida a violação à cláusula de barreira de alteração do subsídio, tal como estabelecido no art. 29, V e VI, da Constituição da República e no art. 153 da Constituição do Estado do Maranhão.

Ao tratar do tema, Jair Eduardo Santana (2004, p. 68-69) defende a aplicação irrestrita do princípio da anterioridade, nos seguintes termos:

Temos que a Constituição Federal não exige, expressamente, observância à anterioridade. Mas nos parece razoável que se cumpra tal exigência e tal ocorra antes de conhecidos os eleitos.

Até mesmo para se efetivar os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e razoabilidade.

Devemos reconhecer a normatividade dos princípios e a hegemonia normativa dos princípios em relação às regras. Na verdade, não se trata de teoria muito recente. No Brasil já houve decisões no STF que acolheram esse entendimento já em 1951. Apesar disso, jurisprudência e doutrina tradicional, de modo geral, ainda não admitem que seja

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

4





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

aberta a possibilidade de fundamentação com base em princípios.

Entendendo o princípio da razoabilidade, como o fez Agustin Gordillo, como uma das formas de expressão da legalidade; ou, como Recaséns Siches, que é o método próprio do direito, chegaremos à conclusão que propugnamos.

Não significa que o princípio da anterioridade, após a EC n. 19/98, deixou de ser obrigatório, quando da fixação dos subsídios para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais. Estamos convencidos de que o critério de fixação da remuneração na legislatura antecedente não foi banido da Lei Maior Federal — ainda que lá não esteja expressamente. Assim, é importante ressaltar que a anterioridade decorre não do comando suprimido pela EC n. 19 de 1998, mas dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, contidos no artigo 37, caput, da Carta Política Federal, além de outros, como os da razoabilidade (princípio explícito em algumas constituições estaduais) e da finalidade pública.

**Significa dizer que o texto impõe às Câmaras a obrigatoriedade de a fixação dos subsídios ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente, porém, o ato fixador deve ser votado antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos, revestindo-se, assim, o ato, de imparcialidade. [...] (Grifou-se)<sup>1</sup>.**

O mesmo autor, mais adiante, assim leciona (2004, p. 85-87):

Não tendo a Constituição Federal fixado data certa para a fixação dos subsídios e não constando da Lei Orgânica tal elemento, uma interpretação sistemática surge como necessária.

O início da legislatura coincide com início do exercício do cargo de Vereador (que se dá juntamente com a posse). Na ordem lógica das coisas, o Vereador que toma posse já fora eleito e diplomado. Logo, as eleições já ocorreram, em outubro da legislatura anterior ao da vigência dos subsídios que vigorarão na legislatura subsequente.

Pensamos que a fixação dos subsídios deve acontecer antes do pleito eleitoral (na legislatura anterior, mas até esse marco limite: antes de conhecidos os pleitos).

Parece-nos que um ingrediente principiológico deve temperar o debate. Referimo-nos à impessoalidade e à moralidade.

Se, após o conhecimento dos eleitos, a Câmara Municipal estiver cuidando do assunto subsídios e sua fixação, já se saberá quem serão os prováveis agentes políticos que tomarão assento no Governo

<sup>1</sup> SANTANA, Jair Eduardo. Subsídio de agentes políticos municipais. Belo Horizonte: Fórum, 2004.





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Legislativo e Executivo) na legislatura subsequente (para a qual os subsídios estão sendo fixados).

Corre-se o risco, em tal circunstância, de se instituírem benefícios ou prejuízos, como o caso. Suponha-se a hipótese de reeleição (parlamentar ou não). O próprio edil estará (no caso dos subsídios parlamentares) fixando os seus próprios subsídios, em causa própria.

É circunstância que, por inúmeros motivos, deve ser evitada.

Noutro giro tem-se a fixação de subsídios (ainda na hipótese de já conhecidos os eleitos) daquele que foi o desafeto político no pleito que se encerrou. A precaução é óbvia.

Muito embora os mecanismos de controle estejam bem apurados, em termos formais, e embora o primeiro balizador constitucional (art. 29, VI) tenha face aparentemente aberta, propiciando situações análogas àquelas descritas, há outros limitadores na mesma Constituição Federal que sugerem que o fato (fixação dos subsídios) ecloda antes de conhecidos os eleitos.

É a regra que tomamos como resultante da interpretação sistemática do disposto no artigo 29, VI, da CF, em conjugação dos princípios que determinam e fixam a moralidade, a probidade, a impessoalidade no trato da república (res + pública = coisa do povo).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por seu turno, editou a Súmula 72, *verbis*:

Em face do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal de 1988, o legislador municipal não pode legislar em causa própria, razão pela qual a remuneração dos agentes políticos municipais deve ser fixada em cada legislatura para vigorar na subsequente.

Dessa forma, constata-se que a Lei em questão macula os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e do *caput* do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, por força dos quais deve prevalecer a regra de que a norma que fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores deve ser publicada antes das eleições, sujeitando-se, além dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública explícitos, também ao princípio implícito da razoabilidade, evitando-se, desse modo, que os Vereadores reeleitos para a próxima legislatura legislem em causa própria.

**Frisa-se, ainda, que a jurisprudência dominante do STF estabelece que a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, de acordo com a Constituição Federal, não é suscetível de alteração na mesma legislatura, ainda que a título de revisão geral.**

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

6





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A propósito, seguem precedentes do STF sobre a matéria:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. **In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.** 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020) [Grifou-se].

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF).** Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoar não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

7





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020) [Grifou-se].

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.** 2 . A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 1.292.905-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 19.3.2021)”. [Grifou-se].

Ademais, merece destaque a observação feita pelo Ministro Nunes Marques, durante o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.336.948-SP, julgado em 23/06/2022, *verbis*: “*Vê-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência firmada nesta Suprema Corte, no sentido de que a Constituição Federal não autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos*”.

O Tribunal de Justiça maranhense igualmente já decidiu nessa mesma linha. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS QUE FIXAM SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ANTERIORIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

**I. Caso em exame**

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Maranhão em face do Município de Cururupu, com objetivo de declarar inconstitucionais as Leis Municipais nº 449/2020 e 450/2020, **que fixam os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para o mandato iniciado em 1º de janeiro de 2021.**

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade das leis municipais que fixam os subsídios dos agentes políticos, em especial a violação aos princípios da moralidade administrativa e da anterioridade legislativa, prevista no art. 29, VI, da CF/1988.

**III. Razões de decidir**

3. A aprovação das leis impugnadas ocorreu após as eleições municipais de 2020, contrariando os princípios constitucionais da

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

8





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

moralidade e da anterioridade legislativa, já que os subsídios devem ser fixados antes das eleições.

4. A previsão de revisão anual dos subsídios para agentes políticos, prevista na Lei nº 450/2020, também viola a Constituição, pois a revisão geral anual é restrita a servidores públicos, e não abrange agentes políticos.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Pedido procedente. Reconhecida a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 449/2020 e nº 450/2020.

**Tese de julgamento: "É inconstitucional a lei municipal que fixa ou revisa subsídios de agentes políticos após o pleito eleitoral, em violação aos princípios da moralidade e anterioridade legislativa, conforme art. 29, VI, da CF/1988."**

---

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29, VI, e art. 37, *caput*,  
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1217439-AgREDv, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 03.12.2020. (ADI 0810842-21.2021.8.10.0000 – Relatora: Des. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro – julgado na sessão virtual de 06/11/2024 a 13/11/2024). [Grifou-se].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR. LEIS MUNICIPAIS Nº. 449/2020 E 450/2020. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DEMONSTRADOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VOTAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS QUE MAJORAM OS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS APÓS O PLEITO ELEITORAL DE 2020. CAUTELAR DEFERIDA. (TJMA. Plenário. ADI 0810842-21.2021.8.10.0000. Rel. Raimundo José Barros de Sousa, Data de julgamento 31/03/2022, Data de Publicação: 01/04/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI E REGULAMENTO MUNICIPAL. AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO APÓS O RESULTADO DA ELEIÇÃO E NA MESMA LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1.

**Viola a Constituição Estadual, lei e regulamento municipais que aumentam os subsídios dos vereadores, prefeito e vice-prefeito após o resultado das eleições e antes da próxima legislatura. Precedente do STF.**

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex-tunc (TJMA – ADI: 54835/2014 MA 0010107-65.2014.8.10.0000, Relator: Kleber Costa Carvalho. Data de Julgamento 30/09/2015. Data de Publicação: 06/10/2015, Órgão Especial) [Grifou-se].

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS.

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

9





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIGÊNCIA NA MESMA LEGISLATURA. APARENTE AFRONTA AO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. 1. Trata-se de pedido cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada com o objetivo de retirada do ordenamento jurídico do Decreto legislativo nº. 93/2012 - Município de Colinas que, editado após a eleição municipal de 2012 e dentro do mesmo ano e legislatura, "Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais para o quadriênio 2013 a 2016 e dá outras providências." 2. A matéria já foi apreciada na última sessão jurisdicional deste Órgão especial (25.02.2015), quando do deferimento da Medida Cautelar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 54835/2014, acórdão de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Kleber Costa Carvalho. 3. **Pelo princípio da anterioridade previsto no art. 153 da Constituição do Estado do Maranhão, assim como no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, os subsídios dos prefeitos e vereadores não podem ser modificados no período imediatamente subsequente aos resultados das eleições e do início da nova legislatura. Precedentes do TJMA e do STF.** 4. Defere-se pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade quando restam comprovados os requisitos necessários, a saber, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*. (TJ-MA - ADI: 0259192013 MA 0005641-62.2013.8.10.0000, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 11/03/2015, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/03/2015) [Grifou-se].

Em suma, a aplicação do princípio da anterioridade em relação à fixação dos subsídios dos Secretários Municipais está umbilicalmente atrelada aos princípios regentes da Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, da moralidade, e da razoabilidade. Destarte, o art. 153 da CEMA e o art. 29, V e VI, da CF, se ajustam a tais princípios, pois não é permitido no sistema constitucional vigente que a remuneração seja fixada quando já conhecidos os resultados das urnas, porque aí estariam os legisladores legislando em benefício próprio, seja aumentando o valor, se eleitos, seja retaliando os que os derrotaram, aviltando a remuneração.

#### IV - Da Medida Cautelar

Consoante o entendimento consolidado da Suprema Corte e da doutrina, para ser concedida a cautelar requerida na petição inicial é indispensável o preenchimento de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, segue lição da professora Nathalia Masson<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 8 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm,

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

10





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Enunciado pelo art. 102, I, "p", da CF/88 e inscrita nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.868/1999, é possível a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal exige para sua concessão, via de regra, que estejam presentes os pressupostos legitimadores: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (*periculum in mora*). Existem, no entanto, precedentes na Corte em que o critério utilizado para sustentar juridicamente a concessão foi a conveniência.

*In casu*, o *fumus boni iuris* resta devidamente caracterizado, uma vez que a Lei nº 832/2024, do Município de Presidente Dutra, ultrapassa os limites fixados nas Constituições Estadual e Federal em relação à auto-organização da Administração Pública, na medida em que viola os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da razoabilidade, bem como o princípio da anterioridade referente à fixação dos subsídios dos Secretários Municipais.

Por outro lado, a demora no deslinde da presente ADI pode ensejar sérios prejuízos ao erário, visto que a lei impugnada foi **publicada em 19 de dezembro de 2024, passando a produzir efeitos a partir de 1º janeiro de 2025, ou seja, há quatro meses**, conforme art. 7º. Assim, os Secretários Municipais estão sendo pagos por força de preceitos previstos em normas flagrantemente inconstitucionais, perpetrando, assim, lesões continuadas, que se renovam a cada mês, ao patrimônio público material e imaterial do Município de Presidente Dutra.

A esse respeito, recentemente esse E. TJMA, em caso bastante similar, decidiu da seguinte forma:

**MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI N.º 653/2023 DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS/MA. REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOBSERVÂNCIA. RISCO DE GRAVE LESÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIDA.**

1. Presentes os pressupostos autorizadores, mostra-se de rigor a concessão da medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, mormente quando a lei impugnada, pode comprometer a administração dos recursos públicos.

2. No caso, considero evidenciada a probabilidade do direito alegado, uma vez que a Lei Municipal n.º 653/2023, estabelece novo subsídio para os vereadores do Município de Esperantinópolis/MA para a legislatura vigente, o que, a princípio, a meu sentir, viola a Constituição Federal e Estadual e os princípios da anterioridade da legislatura e da





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

cláusula de barreira, salvaguardados constitucionalmente (incisos V e IV do art. 29 da Constituição Federal e arts. 141 e 153 da Constituição do Estado do Maranhão), uma vez que os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados pelas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Precedentes do STF e do TJMA.

3. Medida cautelar deferida e referendada. (TJMA. ADI nº 0812352-98.2023.8.10.0000. Órgão Especial. Relator Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho. Publicado em 18/6/2024)

Nesse contexto, impõe-se a concessão da medida cautelar requerida, *inaudita altera parte*, para suspender os efeitos da Lei impugnada, em prestígio e observância dos textos constitucionais maculados.

## V - Dos pedidos

Ante o exposto, o Procurador-Geral de Justiça signatário requer:

a) seja recebida e autuada esta petição, conjuntamente com os autos do SIMP Nº 000868-509/2025, que a instrui, contendo cópia da Lei Municipal nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, publicada no respectivo diário oficial;

b) a concessão da medida cautelar, *inaudita altera parte*, para suspender os efeitos da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, do Município de Presidente Dutra, por ofensa aos arts. 19, *caput*, 141 e 153, da Constituição do Estado do Maranhão, e aos artigos 29, *caput*, incisos V e VI, e 37, *caput*, da Constituição Federal;

c) a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra, para, querendo, prestar informações, no prazo legal, nos moldes do art. 452 do RITJMA<sup>3</sup>;

d) a citação do Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Presidente Dutra, para oferecer a defesa da norma impugnada, na forma do art. 452, parágrafo único, do RITJMA<sup>4</sup>;

e) após, o retorno dos autos a esta Procuradoria Geral de Justiça, para a emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 453 do RITJMA<sup>5</sup>; e

<sup>3</sup> Art. 452. Após apreciação da medida cautelar, o relator determinará a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta dias, prestem as informações entendidas necessárias, salvo se a manifestação antecedente, de que trata o caput do artigo anterior, já abranja o mérito da demanda.

<sup>4</sup> Art. 452 *Omissis...*

Parágrafo único. O Estado e o Município serão citados por meio dos seus respectivos órgãos de advocacia pública responsável por sua representação judicial para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de trinta dias, já considerado o privilégio do art. 183 do Código de Processo Civil.

<sup>5</sup> Art. 453. Decorrido os prazos do artigo anterior, com ou sem informações, os autos serão remetidos à Procuradoria

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

12





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

f) seja julgado integralmente procedente o pedido, para que essa Egrégia Corte de Justiça declare a inconstitucionalidade da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, do Município de Presidente Dutra, por ofensa aos arts. 19, *caput*, 141 e 153, da Constituição do Estado do Maranhão, e aos arts. 29, *caput*, incisos V e VI, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dá-se à causa o valor R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

**Danilo José de Castro Ferreira**  
Procurador-Geral de Justiça

---

Geral de Justiça, para, em quinze dias, emitir parecer.

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

13





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP**

**Atendimento ao público**

**Registro:** 000868-509/2025

**Área:** Cível

**Polo Ativo:** DENÚNCIA SIGILOSA

**Assunto:** Inconstitucionalidade Material

**Polo Passivo:** A APURAR

**Assunto:** Inconstitucionalidade Material

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
0.797.06052025134246.0





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Gerado em: terça-feira, 06/05/2025 13:42:46

Protocolo 000868-509/2025

Dr. Procurador-Geral Danilo José de Castro Ferreira

Gabinete do Procurador Geral de Justiça - São Luís

**Instância:** 1ª instância **Data Entrada:** 04/02/2025 14:25:46 **Data Instauração:** 04/02/2025  
**Nº único:** **Processo:** **Nº Inquérito:**  
**Nº Processo Origem:** **Comarca:** São Luís  
**Número Protocolizadora:** **Protocolo Eletrônico:** Sim  
**Código TJ/Apolo:** **Número Ouvidoria:** **Sigiloso:**  
**E-mail Interessados:**  
**Local Atual (Detentor Atual):**

Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (Rossana Chiara Cordeiro Cavalcante)

**Resumo:**

Demanda constante do cadastro de manifestação desta Ouvidoria sob o protocolo nº 36858022025

Classificação Taxonômica

**Área:** Cível

**Classe:** (1000071) Atendimento ao público -> PROCEDIMENTOS DO MP -> EXTRAJUDICIAIS

**Assunto:** \* (10646) Inconstitucionalidade Material -> Controle de Constitucionalidade -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Partes

**Polo Ativo:** DENÚNCIA SIGILOSA

\* (10646) Inconstitucionalidade Material -> Controle de Constitucionalidade -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

**Polo Passivo:** A APURAR

\* (10646) Inconstitucionalidade Material -> Controle de Constitucionalidade -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

Movimentações

MOVIMENTOS INTERNOS -> Registrado

04/02/2025 14:28:40

Movimento ID: 22583755

**De:**

\* Ouvidoria do Ministério Público - São Luís (Sandra Regina Leitão Plácido)

**Para:**

\*

**Descrição:**

Não informada



**MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído**

04/02/2025 14:30:30

Movimento ID: 22583815

**De:**

\* Não informado

**Para:**

\*

**Descrição:**

Promotoria: Gabinete do Procurador Geral de Justiça - São Luís - Promotor: Procurador-Geral Danilo José de Castro Ferreira - Tipo de Distribuição: Manual - Contador: Todas as Classes - 1ª Instância (491)Encaminhamento

**ATOS FINALÍSTICOS -> Encaminhamento ao Membro**

04/02/2025 14:33:26

Movimento ID: 22583897

**De:**

\* Ouvidoria do Ministério Público - São Luís (Sandra Regina Leitão Plácido)

**Para:**

\* Gabinete do Procurador Geral de Justiça - São Luís (Theresa Maria Muniz Ribeiro de la Iglesia) Recebido (05/02/2025)

**Descrição:**

Encaminho à Vossa Excelência a presente demanda registrada em caráter SIGILOSO, para que sejam adotadas as medidas cabíveis por esse Órgão, ao tempo em que, solicito a especial atenção na observância do prazo legal de 10 (dez) dias para o envio da resposta a esta Ouvidoria, nos termos do artigo 103, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, c/c artigo 16, incisos VII e IX, do Ato Regulamentar nº 001/2011-GPGJ. Em cumprimento à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), informamos que, a partir desse momento, o dever de sigilo dos dados contidos nessa manifestação são transferidos para essa Promotoria de Justiça. Atenciosamente, Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf Ouvidora MPMA

**ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno**

05/02/2025 08:36:43

Movimento ID: 22588585

**De:**

\* Gabinete do Procurador Geral de Justiça - São Luís (Theresa Maria Muniz Ribeiro de la Iglesia)

**Para:**

\* Gabinete do Procurador Geral de Justiça - São Luís (RAFAELA AZEVEDO DOS SANTOS) Recebido (05/02/2025)

**Descrição:**

Não informada

**ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno**

05/02/2025 10:25:52

Movimento ID: 22593180

**De:**

\* Gabinete do Procurador Geral de Justiça - São Luís (RAFAELA AZEVEDO DOS SANTOS)

**Para:**

\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (Mauranir Marinho da Costa) Recebido (05/02/2025)

**Descrição:**

Encaminhamento para adoção de providências de estilo. Obs: Não possui autos físicos.

**MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador**

05/02/2025 11:12:04

Movimento ID: 22595106

**De:**

\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís

**Para:**

\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (ELISANGELA LIMA NICACIO) Recebido (05/02/2025)

**Descrição:**

Não informada



**MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído - Assessor**

05/02/2025 17:34:36

Movimento ID: 22603332

**De:**  
\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (ELISANGELA LIMA NICACIO)

**Para:**  
\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (Samuel de Almeida Sales) Recebido automaticamente (11/02/2025)

**Descrição:**  
Local: Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís - Assessor: Samuel de Almeida Sales - Tipo de Distribuição:  
Manual - Contador: Assessoria Especial Genérico 1ª Instância (607)

**ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno**

18/02/2025 11:05:45

Movimento ID: 22729525

**De:**  
\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (Samuel de Almeida Sales)

**Para:**  
\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (AFONSO CLENÍCIO DA COSTA SILVA) Recebido (20/02/2025)

**Descrição:**  
Não informada

**ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno**

24/02/2025 08:12:57

Movimento ID: 22774508

**De:**  
\* Não informado

**Para:**  
\*

**Descrição:**  
Não informada

**ATOS COMUNS -> Sobrestamento**

24/02/2025 08:20:34

Movimento ID: 22774556

**De:**  
\* Não informado

**Para:**  
\*

**Descrição:**  
Não informada

**ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno**

27/02/2025 07:21:42

Movimento ID: 22811031

**De:**  
\* Não informado

**Para:**  
\*

**Descrição:**  
Não informada

**MOVIMENTOS INTERNOS -> Redistribuído - Assessor**

27/02/2025 07:24:01

Movimento ID: 22811033

**De:**  
\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (AFONSO CLENÍCIO DA COSTA SILVA)



**Para:**

\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (Samuel de Almeida Sales) Recebido automaticamente (10/03/2025)

**Descrição:**

Local: Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís - Assessor: Samuel de Almeida Sales - Tipo de Distribuição: Automática - Contador: Assessoria Especial Genérico 1ª Instância (607)

**ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno**

19/03/2025 13:00:35

Movimento ID: 23001782

**De:**

\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (Samuel de Almeida Sales)

**Para:**

\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (AFONSO CLENÍCIO DA COSTA SILVA) Recebido (20/03/2025)

**Descrição:**

Parecer.

**ATOS COMUNS -> Sobrestamento**

20/03/2025 11:21:40

Movimento ID: 23017239

**De:**

\* Não informado

**Para:**

\*

**Descrição:**

SOBRESTADO - De ordem, conforme DESPACHO-ASS-ESP - 4802025. Prazo de 15 dias - até 04/04/2025.

**ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno**

22/04/2025 08:24:19

Movimento ID: 23348240

**De:**

\* Não informado

**Para:**

\*

**Descrição:**

Não informada

**MOVIMENTOS INTERNOS -> Redistribuído - Assessor**

22/04/2025 08:25:17

Movimento ID: 23348281

**De:**

\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (AFONSO CLENÍCIO DA COSTA SILVA)

**Para:**

\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (Samuel de Almeida Sales) Recebido automaticamente (28/04/2025)

**Descrição:**

Local: Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís - Assessor: Samuel de Almeida Sales - Tipo de Distribuição: Automática - Contador: Assessoria Especial Genérico 1ª Instância (607)

**ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno**

30/04/2025 14:08:35

Movimento ID: 23467044

**De:**

\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (Samuel de Almeida Sales)

**Para:**

\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (Rossana Chiara Cordeiro Cavalcante) Recebido automaticamente (06/05/2025)

**Descrição:**



Parecer.

**ATOS COMUNS -> Juntada**

06/05/2025 13:40:46

Movimento ID: 23507470

**De:**

\* Não informado

**Para:**

\*

**Descrição:**

Nesta data, que é 06 de maio de 2025, procedo à juntada do DESPACHO-ASS-ESP7472025.

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
0.797.06052025134246.0



Encaminho à Vossa Excelência a presente demanda registrada em caráter SIGILOSO, para que sejam adotadas as medidas cabíveis por esse Órgão, ao tempo em que, solicito a especial atenção na observância do prazo legal de 10 (dez) dias para o envio da resposta a esta Ouvidoria, nos termos do artigo 103, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, c/c artigo 16, incisos VII e IX, do Ato Regulamentar nº 001/2011-GPGJ.

Em cumprimento à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), informamos que, a partir desse momento, o dever de sigilo dos dados contidos nessa manifestação são transferidos para essa Promotoria de Justiça.

Atenciosamente,

Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf

Ouvidora MPMA

ID: 22583897 | 1

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
22583897.797.06052025134246.0



**Procuradoria Geral de Justiça**  
**Ouvidoria Geral do Ministério Público**

Data: 03/02/2025

**Dados da Manifestação**

Protocolo: 36858022025

Data do Cadastro: 03/02/2025 01:13

Tipo:

Assunto: Outros

Meio de Resposta:

Meio Recebimento: Sistema

Município do fato: Presidente Dutra

Pessoas/Estabelecimentos envolvidos: SENHOR RICARDO LUÍS LUCENA RODRIGUES, PRESIDENTE DA CÂMARA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL e e SENHOR RAIMUNDO ALVES CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - MARANHÃO

Relato: EXMO. SR. OUVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

**PETIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**

**DOS FATOS**

No dia 10 de Junho de 2024, foi sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, a Lei nº 810/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal que: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Em 19 de Dezembro de 2024, foi sancionada pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, a Lei nº 832/2024, de Autoria da Mesa Diretora da mencionada Câmara Municipal que: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Como se pode observar, a Lei 810/24, está constitucionalmente correta, eis que foi de Autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, votada no prazo legal e sancionado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Já a Lei nº 832/2024, de Autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, foi votada depois das eleições Municipais e sancionada pelo Presidente da Mesa Diretora da mencionada Câmara Municipal.



**Procuradoria Geral de Justiça**  
**Ouvidoria Geral do Ministério Público**

Data: 03/02/2025

Analisando, deduz-se que a Lei nº 832/2024, é manifestamente inconstitucional, em razão do prazo de votação e sancionada por Autoridade não autorizada por Lei.

Pelo princípio da anterioridade previsto para a fixação dos subsídios, a lei mencionada deve preceder ao pleito eleitoral, para assegurar a moralidade e impessoalidade. Logo, é inconstitucional a norma que aumenta o subsídio dos Secretários Municipais, após o resultado da eleição, além da sanção por Autoridade incompetente.

O prefeito sanciona a lei que fixa os subsídios dos agentes políticos municipais, como o prefeito, vice-prefeito e secretários.

O processo de sanção de uma lei é o seguinte:

1. A Câmara Municipal aprova o projeto de lei
2. O projeto é encaminhado ao prefeito
3. O prefeito sanciona ou veta o projeto

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e o processamento da presente petição/denúncia com o seu envio para o Representante do Ministério Público competente da Comarca de Presidente Dutra, Estado do Maranhão;
- b) A instauração de Procedimento Administrativo (Notícia de Fato), para apurar a Inconstitucionalidade da Lei nº 832/2024, tornando-a sem efeito;
- c) Que a Lei regularmente válida para efeito de pagamento dos subsídios dos Secretários Municipais, seja a Lei nº 810/2024, por ser absolutamente constitucional, e conseqüentemente, que seja devolvido os aos cofres públicos municipais, os valores pagos a maior para os Senhores Secretários Municipais;
- d) A comunicação do resultado do procedimento administrativo à Requerente.

Presidente Dutra, em 03 de fevereiro de 2025.

Situação: Pendente

Processo:

Observação:





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Procuradoria Geral de Justiça**  
**Ouvidoria Geral do Ministério Público**

Data: 03/02/2025

\*Esta manifestação é sigilosa, e por esta razão, os dados pessoais do manifestante foram preservados.

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
22583897.797.06052025134246.0

ID: 22583897 | 4





fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

PRESIDENTE DUTRA –MA, 04 de julho de 2024.

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
MIQUEIAS VANDERLEY FERNANDES SILVA  
ASSESSOR EXECUTIVO E ORDENADOR DE DESPESAS

DETENTORA DO REGISTRO:

CCL – CAMPOS COMBUSTIVEIS LTDA  
C.N.P.J. Nº 13.793.792/0001-40  
GILVAN FERNANDES REGO  
C.P.F. Nº 297.518.883-87  
R.G. Nº 1014692 SSP/MA

## LEI

### LEI MUNICIPAL DE Nº 810, DE 10 DE JUNHO DE 2024.

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal (Poder Legislativo).

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal deliberou e aprovou, conforme disposições legais, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica fixado o subsídio do Prefeito Municipal de Presidente Dutra — MA, para o quadriênio 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensal.

Parágrafo único — O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 60 % (sessenta por cento) do valor estipulado ao Prefeito, já citado no caput deste artigo.

Art. 2º - Ficam fixados os subsídios dos Secretários Municipais, para o Quadriênio 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025, em R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) mensal.

Parágrafo único O servidor no ato de sua investidura ao cargo de secretário municipal, deverá optar pelo recebimento de seus proventos observando o disposto na legislação vigente, quando este ocupar cargos na Administração Pública Direta, Fundações e ou Autarquias.

Art. 3º - Fica vedado ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, gratificação, adicional, abono, prêmio ou qualquer outra espécie remuneratória

§1º - A vedação de acréscimos contidas no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

§2º - A hipótese de acréscimo previstas no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretária.

Art.4º - O Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador-Geral e Controlador Geral, para os efeitos desta Lei, serão considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 5º - O Vice-Prefeito nomeado ao cargo de Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou pelo de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvado a hipótese prevista no Parágrafo 1 do Art. 3º desta Lei.

Art. 6º- Os subsídios de que trata esta Lei, poderão ser revistos, por Lei Específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos observados os limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal, criadas se inexistentes e suplementadas caso necessário dentro dos Limites autorizados por Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,  
MARANHÃO, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

## LEI

### LEI MUNICIPAL DE Nº 811, DE 10 DE JUNHO DE 2024.

De autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre a gestão democrática do ensino da rede municipal de Presidente Dutra - MA e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES

Art. 1º. O provimento do cargo ou função de gestor escolar será regido pelo disposto nesta lei que institui a Gestão Democrática e de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, alinhados às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular, obedecendo aos preceitos dispostos a seguir:

Art. 2º. A gestão democrática é considerada como um conjunto de práticas dialógicas que acontecem articuladamente em espaços pedagógicos coletivos, voltadas para a melhoria dos resultados de aprendizagem e do aprimoramento das políticas municipais e nacionais. Parágrafo único. As Unidades de Ensino públicas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Presidente Dutra - MA deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como princípio a Gestão Democrática.

Art. 3º. A gestão democrática do ensino público municipal é compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras, envolvendo a participação da comunidade escolar, e será exercida na forma desta Lei, obedecendo aos seguintes princípios e finalidades:

- I - elaboração do Plano de Gestão pelo proponente;
- II - participação da comunidade escolar, por meio de órgãos colegiados, na escolha do Plano de Gestão da Escola na Unidade de Ensino a qual faça parte;
- III - transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

ID: 22583897 | 5





GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
Prefeito de Presidente Dutra

## LEI

### LEI MUNICIPAL DE Nº 831, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI MUNICIPAL DE Nº 768/2023 LEI MUNICIPAL DE Nº 768/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 37, Inciso II, da Constituição da República Brasileira e o disposto do art. 16, parágrafo II da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

**Art. 1º- Fica instituído a Seção II sendo alterado a redação dos artigos 51 e 52, conforme se dispõe a seguir:**

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### DA SEÇÃO I - METAS FISCAIS

Compreende os artigos 43º a 50º da Lei Municipal de nº 768/2023.

#### DA SEÇÃO II - DO DUODÉCIMO

**Onde dispõe na Lei 768/2023 no Artigo 51:**

Art. 51º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Fica alterada para:**

Art. 51º - O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas na legislação municipal, em conformidade com o Art. 29-A da Constituição Federal e legislação orgânica do Município.

§ 1º - Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), fica o Poder Executivo autorizado a deduzir o percentual a que se refere o caput, o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivando cumprir o referido limite legal.

§ 2º - Em caso de celebração de acordo entre os Poderes Executivos e Legislativo municipais, ou com a edição de lei local que trate sobre o tema, pode o Poder Executivo deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária de responsabilidade do Poder Legislativo do valor § 2º - A hipótese de acréscimo previstas no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretária.

**Art.3º** - O Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador-Geral e Controlador Geral, para os efeitos desta Lei, serão considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

**Art. 4º** - O Vice-Prefeito nomeado ao cargo de Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou pelo de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvado a hipótese prevista no Parágrafo 1º do Art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** - Os subsídios de que trata esta Lei, poderão ser revistos, por Lei Específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os

do repasse à Câmara Municipal, em consonância com o Art. 29-A da Constituição Federal.

**Onde dispõe na Lei 768/2023 no Artigo 52:**

Art. 52º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Fica alterada para:**

Art. 52º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art 2º - Fica criado a redação do artigo 53º, conforme dispõe a seguir:**

Art. 53º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra - MA, 19 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
Prefeito Municipal

## LEI

### LEI MUNICIPAL DE Nº 832, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. De autoria da Mesa da Câmara Municipal.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica do Município no seu artigo 25, inciso XVIII e em conformidade com o artigo 29, inciso V da Constituição Federal, faço saber que Câmara Municipal aprovou e promulgamos a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam fixados os subsídios dos Secretários Municipais, para o Quadriênio 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensal.

**Parágrafo único** – O servidor no ato de sua investidura ao cargo de secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seus proventos observando o disposto na legislação vigente, quando este ocupar cargos na Administração Pública Direta, Fundações e ou Autarquias.

**Art. 2º** - Fica vedado aos Secretários do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, receber acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 1º - A vedação de acréscimos contidas no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal, criadas se inexistentes e suplementadas caso necessário, dentro dos limites autorizados por lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, **revogadas as disposições em contrário.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA, SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO VEREADOR JEAN CARVALHO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

ID: 22583897 | 6



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

4 / 12



Número do documento: 25050614374695000000042471784

https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050614374695000000042471784

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47

Num. 44922993 - Pág. 12



RICARDO LUÍS LUCENA RODRIGUES  
Presidente

LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 833, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**“CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO QUADRO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Presidente Dutra aprovou e este sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos em todas as ações judiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte.

**Art. 2º** Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Presidente Dutra for parte, seja na Justiça Estadual, Federal ou Trabalhista;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Presidente Dutra.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

**Art. 3º** Os valores de que trata a presente Lei serão divididos igualmente entre os Procuradores Municipais Efetivos e o Procurador-Geral do Município, considerando este último o ocupante do cargo no momento do rateio.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

§ 2º Cabe à Secretaria de Administração e Finanças proceder à retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art. 153, III, c/c art. 158, I, da Constituição Federal.

§ 3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores Municipais, nos termos desta Lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS serão distribuídos na sua totalidade entre os Procuradores Municipais Efetivos e o Procurador-Geral, conforme saldo existente na conta do Fundo até o dia do pagamento dos vencimentos mensais, observando o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, de maneira que o excedente deverá permanecer na conta do FHS para pagamento aos procuradores no mês seguinte.

Parágrafo único. A divisão dos honorários deverá ser igual entre os procuradores efetivos e o Procurador-Geral - PGM, destacando que, se o cargo de PGM estiver ocupado por efetivo, a divisão ainda assim deverá ser estritamente igualitária, não fazendo jus a qualquer percentual a maior por exercer tal cargo de confiança da Administração.

**Art. 5º** O Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS será fiscalizado pela Associação dos Procuradores Efetivos do Município de Presidente Dutra - APEMPD (CNPJ: 57.680.564/0001-30).

**Art. 6º** No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei, compete à APEMPD:

I - solicitar extratos bancários do FHS, sempre que decidir necessário, por meio de ofício destinado à Secretaria de Administração e Finanças, que deverá atender à solicitação em até 2 (dois) dias úteis;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

**Art. 7º** Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais.

**Art. 8º** Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Presidente Dutra, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não, bem como acordos ou resoluções administrativas que gerem honorários.

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

**Art. 9º** Não receberá os honorários de que trata esta lei o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I - em atividade em outro órgão da Administração;

II - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro pelo tempo que durar seu afastamento;

III - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;

IV - 12 (doze) meses após a concessão de sua aposentadoria no caso dos procuradores efetivos;

V - exonerado ou demitido.

**Art. 10** Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados nas instituições financeiras por qualquer Procurador do Município, devendo ser depositados diretamente na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

Parágrafo único. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Presidente Dutra, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

**Art. 11** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

**Art. 12** Na regulamentação da execução orçamentária do Município, não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores do Município enquadrados nesta Lei.

**Art. 13** Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra/MA, 10 de dezembro de 2024.**

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

ID: 22583897 | 7



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

5 / 12



Número do documento: 25050614374695000000042471784

https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050614374695000000042471784

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47

Num. 44922993 - Pág. 13

Encaminhado para adoção de providências de estilo.

Obs: Não possui autos físicos.

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
22593180.797.06052025134246.0

ID: 22593180 | 1





Assessoria Especial do Procurador-Geral

**PARECER-ASS-ESP - 1352025**

**Código de validação: D28451AE42**

**SIMP Nº 000868-509/2025**

**ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

**ASSUNTO:** Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 832/2024, de Presidente Dutra

**Senhor Procurador-Geral de Justiça,**

Trata-se de processo administrativo instaurado na Ouvidoria deste Ministério Público (OUV), a partir da manifestação de protocolo nº 36858022025, em que o manifestante pede a adoção de providências visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, que “dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários do Município de Presidente Dutra/MA, para o quadriênio 2025/2028 e dá outras providências”, por ofensa ao princípio da anterioridade da legislatura, previsto no artigo 29, incisos V e VI, da CF, o qual estabelece que a fixação da remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais) deve ocorrer em uma legislatura para a subsequente.

Os autos foram encaminhados pela Ouvidora-Geral ao GAB-PGJ, conforme movimento de ID 22593180, que, na sequência, enviou o processo a esta ASSESP.

**É o relatório.**

Preliminarmente, cumpre consignar que a Lei Municipal nº 832/2024, do Município de Presidente Dutra, foi publicada no Diário Oficial daquele ente federativo em 19 de dezembro de 2024, consoante informação disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.<sup>[1]</sup>

Sucedem que a mencionada lei foi publicada de forma parcial, sem que fossem inseridos os artigos 3º, 4º e 5º, o que impede a análise integral da norma impugnada, como se observa abaixo:

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

1 / 3

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 18 de Fevereiro de 2025 às 11:03 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-ASS-ESP-1352025, Código de validação: D28451AE42.

ID: 22729525 | 1



Número do documento: 2505061437469500000042471784

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505061437469500000042471784>

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47

Num. 44922993 - Pág. 15



(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 18 de Fevereiro de 2025 às 11:03 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-ASS-ESP-1352025, Código de Validação: D28451AE42.



Assessoria Especial do Procurador-Geral

## LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 832, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.  
De autoria da Mesa da Câmara Municipal.

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica do Município no seu artigo 25, inciso XVIII e em conformidade com o artigo 29, inciso V da Constituição Federal, faço saber que Câmara Municipal aprovou e promulgamos a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam fixados os subsídios dos Secretários Municipais, para o Quadriênio 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensal.

**Parágrafo único** – O servidor no ato de sua investidura ao cargo de secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seus proventos observando o disposto na legislação vigente, quando este ocupar cargos na Administração Pública Direta, Fundações e ou Autarquias.

**Art. 2º** - Fica vedado aos Secretários do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, receber acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 1º - A vedação de acréscimos contidas no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal, criadas se inexistentes e suplementadas caso necessário, dentro dos limites autorizados por lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, **revogadas as disposições em contrário.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA, SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO VEREADOR JEAN CARVALHO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: [assessoria\\_especial@mpma.mp.br](mailto:assessoria_especial@mpma.mp.br)

2 / 3

ID: 22729525 | 2





**Assessoria Especial do Procurador-Geral**

Ante o exposto, esta Assessoria Especial sugere:

- a) preliminarmente, o registro do presente feito, no SIMP, como notícia de fato;
- b) após, a expedição de ofício ao Diretor das Promotorias de Justiça de Presidente Dutra, solicitando-lhe a obtenção, junto ao Poder Legislativo local, e o conseqüente envio, no prazo de 15 (quinze) dias, do texto integral da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra bem como dos documentos que integram o respectivo processo legislativo;
- c) o encaminhamento de memorando à OUV/MPMA, para ciência das providências adotadas;
- d) em seguida, ultrapassado o prazo fixado no item “b”, o retorno do feito a esta ASSESP.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 11:03 h (\*)*

**SAMUEL DE ALMEIDA SALES**  
ASSESSOR DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[1] Disponível em:

< [https://www.presidentedutra.ma.gov.br/anexos/diarios/Di%C3%A1rio\\_19-12-2024\\_PMPD\\_676556a5ee/](https://www.presidentedutra.ma.gov.br/anexos/diarios/Di%C3%A1rio_19-12-2024_PMPD_676556a5ee/)

> Acesso em: 17/02/2025

**MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025**

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

3 / 3

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 18 de Fevereiro de 2025 às 11:03 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-ASS-ESP-1352025, Código de Validação: D28451AE42.

ID: 22729525 | 3



Número do documento: 2505061437469500000042471784

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505061437469500000042471784>

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47

Num. 44922993 - Pág. 17



Assessoria Especial do Procurador-Geral

**DESPACHO-ASS-ESP - 2822025**

**Código de validação: 3981DDC87C**

**Processo Administrativo nº 000868-509/2025**

**ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

**ASSUNTO:** Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 832/2024, de Presidente Dutra.

### DESPACHO

À consideração do Senhor Procurador-Geral de Justiça, com parecer elaborado pelo Assessor Samuel de Almeida Sales, por mim revisado e adotado.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

1. Acolho e adoto o parecer emitido pela ASSESP;
2. Registrem-se os autos como Notícia de Fato, no SIMP;
3. Expeça-se ofício ao Diretor das Promotorias de Justiça de Presidente Dutra, solicitando-lhe a obtenção, junto ao Poder Legislativo local, e o consequente envio, no prazo de 15 (quinze) dias, do texto integral da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra bem como dos documentos que integram o respectivo processo legislativo;
4. Encaminhe-se memorando à OUV/MPMA, para ciência das providências adotadas;
5. Após, decorrido o prazo fixado no item "3", retornem os autos à ASSESP.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 10:10 h (\*)*

**LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA  
CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PGJ

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

1 / 2

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 20 de Fevereiro de 2025 às 11:59 h e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-ASS-ESP-2822025, Código de validação: 3981DDC87C.

ID: 22774508 | 1





Assessoria Especial do Procurador-Geral

*assinado eletronicamente em 20/02/2025 às 11:59 h (\*)*

**DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 20 de Fevereiro de 2025 às 11:59 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-ASS-ESP-2822025, Código de Validação: 3981DDC87C.

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
22774508.797.06052025134246.0

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: [assessoria\\_especial@mpma.mp.br](mailto:assessoria_especial@mpma.mp.br)

2 / 2

ID: 22774508 | 2



Número do documento: 2505061437469500000042471784  
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505061437469500000042471784>  
Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47

Num. 44922993 - Pág. 19



Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça &lt;assessoria\_especial@mpma.mp.br&gt;

## Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 832/2024 – Ref. Processo Administrativo nº 000868-509/2025

1 mensagem

Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça

21 de fevereiro de 2025 às

&lt;assessoria\_especial@mpma.mp.br&gt;

10:47

Para: Promotoria de Justiça de Presidente Dutra <pjpresidentedutra@mpma.mp.br>, Clodoaldo Nascimento Araujo <clodoaldo.araujo@mpma.mp.br>, Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça <assessoria\_especial@mpma.mp.br>

A Sua Excelência o Senhor

**Clodoaldo Nascimento Araújo**

Promotor de Justiça – Diretor das Promotorias de Justiça de Presidente Dutra (MA).

Nesta.

**Assunto:** Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 832/2024 – Ref. Processo Administrativo nº 000868-509/2025.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem, o OFC-ASS-ESP – 112025 e a anexa cópia do parecer emitido pela ASSESP e do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, nos autos do Processo Administrativo nº 000868-509/2025, para as providências cabíveis.

Solicitamos a gentileza de acusar recebimento deste e-mail.

--

Atenciosamente,

Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - Setor de Apoio

(98) 3219-1631 / (98) 3219-1632

MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

### 3 anexos

 OFC-ASS-ESP112025\_ASSINADO.pdf  
35K PARECER-ASS-ESP - 1352025.pdf  
117K DESPACHO-ASS-ESP2822025\_ASSINADO.pdf  
38K



Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça &lt;assessoria\_especial@mpma.mp.br&gt;

**Ciência das providências adotadas Ref.: Processo Administrativo nº 000868-509/2025**

1 mensagem

**Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça**

21 de fevereiro de 2025 às

&lt;assessoria\_especial@mpma.mp.br&gt;

13:00

Para: Ouvidoria - PGJ-MA &lt;ouvidoria@mpma.mp.br&gt;, Sandra Lucia Mendes Alves Elouf &lt;selouf@mpma.mp.br&gt;, Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça &lt;assessoria\_especial@mpma.mp.br&gt;

A sua Excelência a Senhora

**Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf**

Procuradora de Justiça

Ouvidora do Ministério Público do Estado do Maranhão

**Assunto:** Ciência das providências adotadas**Ref.:** Processo Administrativo nº 000868-509/2025

Senhora Ouvidora,

Cumprimentando-a, encaminhamos, a V. Ex<sup>a</sup>, de ordem, o MEMO-ASS-ESP – 192025 e as anexas cópias do parecer emitido pela ASSESP, bem como do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, nos autos do Processo Administrativo nº 000868-509/2025, para ciência das providências adotadas.

Solicitamos acusar recebimento.

--

Atenciosamente,

Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - Setor de Apoio

(98) 3219-1631 / (98) 3219-1632

MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça**5 anexos** **MEMO-ASS-ESP192025\_ASSINADO.pdf**  
35K **PARECER-ASS-ESP - 1352025.pdf**  
117K **DESPACHO-ASS-ESP2822025\_ASSINADO.pdf**  
38K **E-mail à DPJ-PRD - Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 832\_2024 – Ref. Processo Administrativo nº 000868-509\_2025.pdf**  
145K **OFC-ASS-ESP112025\_ASSINADO.pdf**  
35K



Assessoria Especial do Procurador-Geral

**MEMO-ASS-ESP - 192025**  
**Código de validação: C7693B8437**

A sua Excelência a Senhora

**Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf**

Procuradora de Justiça

Ouvidora do Ministério Público do Estado do Maranhão

**Assunto:** Ciência das providências adotadas no Processo Administrativo nº 000868-509/2025.

Senhora Ouvidora,

Cumprimentando-a, encaminho, a V. Ex<sup>a</sup>, de ordem, cópia do parecer emitido pela ASSESP e do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, nos autos do Processo Administrativo nº 000868-509/2025, e do OFC-ASS-ESP - 112025 encaminhado à DPJ-PRD, para ciência das providências adotadas.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente em 21/02/2025 às 12:46 h (\*)*

**LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA  
CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PGJ

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

1 / 1

(\*) Documento assinado eletronicamente por LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS em 21 de Fevereiro de 2025 às 12:46 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MEMO-ASS-ESP-192025, Código de Validação: C7693B8437.

ID: 22774508 | 5





Assessoria Especial do Procurador-Geral

**OFC-ASS-ESP - 112025**  
**Código de validação: 32E6975F11**

A Sua Excelência o Senhor

**Clodoaldo Nascimento Araújo**

Promotor de Justiça

Diretor das Promotorias de Justiça de Presidente Dutra/MA.

**Assunto:** Solicitação de diligência para instruir o Processo Administrativo nº 000868-509/2025.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, solicito a Vossa Excelência, de ordem, obter, junto ao Poder Legislativo local, via executor de mandados, e o conseqüente envio, a esta Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, para o e-mail: [assessoria\\_especial@mpma.mp.br](mailto:assessoria_especial@mpma.mp.br), o texto integral da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, bem como dos documentos que integram o respectivo processo legislativo.

Cordialmente,

*assinado eletronicamente em 21/02/2025 às 09:22 h (\*)*

**LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA  
CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PGJ

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: [assessoria\\_especial@mpma.mp.br](mailto:assessoria_especial@mpma.mp.br)

1 / 1

(\*) Documento assinado eletronicamente por LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS em 21 de Fevereiro de 2025 às 09:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: OFC-ASS-ESP-112025, Código de Validação: 32E6975F11.

ID: 22774508 | 6





Afonso Clencio da Costa Silva &lt;clencio@mpma.mp.br&gt;

**Fwd: Lei 832/2024**

1 mensagem

**Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça**

&lt;assessoria\_especial@mpma.mp.br&gt;

26 de fevereiro de 2025 às

13:46

Para: Afonso Clencio da Costa Silva &lt;clencio@mpma.mp.br&gt;

Demanda referente ao PA 000868-509/2025.

----- Forwarded message -----

De: **1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra** <1pjpdutra@mpma.mp.br>

Date: qua., 26 de fev. de 2025 às 12:04

Subject: Lei 832/2024

To: Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça &lt;assessoria\_especial@mpma.mp.br&gt;

Segue resposta da Câmara Municipal de Pres. Dutra, conforme solicitado.

--

Atenciosamente,

Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - Setor de Apoio

(98) 3219-1631 / (98) 3219-1632

MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça**2 anexos** **Resposta ao requerimento MP Subsídio secretários.pdf**  
537K **Lei 832-2024.pdf**  
735K

ID: 22811031 | 1





ESTADO DO MARANHÃO  
CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Avenida Adir Leda, s/n, Bairro Tarumã, CEP 65760-000 – Tel: (99)3663-1353  
CNPJ Nº 07.071.582/0001-46

**Ofício nº 008/2025 - CMPD**

À 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Dutra - MA  
Exmo. Sr. **CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO**  
Promotor de Justiça da 1ª PJP

Presidente Dutra - MA, 28 de fevereiro de 2025.

**REF.:** Resposta ao REQ-MIN-1ºPJPDRD – 52025.

Código de validação: EA6D65DD4F

Ref. AP 000868-509/2025.

A Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, através do seu Presidente Ricardo Luís Lucena Rodrigues, vem, cordialmente à presença de Vossa Excelência, em resposta ao REQ-MIN-1ºPJPDRD – 52025, que tem como assunto a Lei nº 832.2024.

A lei que Vossa Excelência trata do subsídio dos secretários do Município de Presidente Dutra/MA, tendo sua tramitação regular, tramitação nas comissões de Constituição e Justiça e a de Finanças e Orçamento, posteriormente colocada em votação, sendo aprovada por unanimidade e enviada ao Poder Executivo, para promulgação ou veto, a qual foi promulgada em Lei, conforme a seguir:

LEI MUNICIPAL DE Nº 832, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

De autoria da Mesa da Câmara Municipal.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Certo de ter atendido a todas as solicitações e questionamentos colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

**Ricardo Luís Lucena Rodrigues**  
Presidente da Câmara Municipal  
Avenida Adir Leda, s/n, Bairro Tarumã, Presidente Dutra/MA.  
E-mail:camaramunicipalpd2023@gmail.com





## SUMÁRIO

DECRETO Nº. 168, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.....	1
EDITAL Nº 09/2024 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA. ....	1
LEI MUNICIPAL DE Nº 830, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.....	3
LEI MUNICIPAL DE Nº 831, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.....	4
LEI MUNICIPAL DE Nº 832, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. De autoria da Mesa da Câmara Municipal. ....	4
LEI MUNICIPAL DE Nº 833, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.....	5
LEI MUNICIPAL DE Nº834, 19 DE DEZEMBRO DE 2024. ....	6
LEI MUNICIPAL DE Nº 835, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.....	7
LEI MUNICIPAL DE Nº 836, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.....	8
LEI MUNICIPAL DE Nº 837, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. De autoria da Vereadora Eliete Moraes (MDB).....	8
EDITAL Nº08 /2024.....	8
EXTRATO DA RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2024.....	11

## DECRETO

### DECRETO Nº. 168, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O NOVO PERÍODO DO RECESSO ADMINISTRATIVO, EM VIRTUDE DAS FESTAS DE FIM DE ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, de 15 de maio de 1990:

RESOLVE:

Art. 1º. Fica decretado novo período do recesso administrativo, em razão das comemorações de final de ano, **entre os dias 23/12/2024 e 05/01/2025**, em todos os órgãos e entidades componentes da Administração Pública - voltando aos trabalhos no dia **06/01/2025**.

Art. 2º- EXCETUAM-SE, necessariamente, deste decreto os órgãos e entidades de serviços essenciais e indispensáveis tais como limpeza, vigilância pública de todos os órgãos, Hospital Municipal Dr. Adrian Berrospi Trinidad, SAMU, bem como a Guarda Civil Municipal e Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. Se houver necessidade e com a devida antecedência, os membros da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Comunicação, Setor de Compras, Divisão de Protocolo, Almoarifado, Contabilidade, Comissão Permanente de Licitação, Controladoria-Geral do Município e Procuradoria-Geral do Município, podem ser convocados para atender urgências que poderão ser demandadas por esta municipalidade.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
Prefeito Municipal

## EDITAL

### EDITAL Nº 09/2024 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA.

ART.6º INCISO II – LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2023

### EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CINEMA CULTURAL

A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, Estado do Maranhão, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, torna público que realizará Chamamento Público em nível Municipal, regido pela LEI Nº 195, DE 08 DE JULHO DE 2022 – Lei Paulo Gustavo, pelo

DECRETO FEDERAL Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023, decorrentes de calamidades públicas ou pandemias.

#### 1. DO OBJETO

Este edital tem como objetivo selecionar 01 (um) proposta de um Prestador de Serviços para execução de Cinema Itinerante, que promova a exibição de filmes, documentários, curta, média e longa metragens nacionais. A proposta será responsável por transmitir filmes e similares que retratem tradições, manifestações culturais, patrimônio material e imaterial, e animação, para atender a diversidade do público, de acordo com o Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, Art. 3º, §6º.

“Art. 3º A destinação dos recursos previstos no inciso I do caput do art. 2º observará a seguinte divisão: (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva em espaços abertos, em locais públicos e em equipamentos móveis, de modo gratuito, admitida a possibilidade de aplicação dos recursos em projetos já existentes ou novos, públicos ou privados.”

Com esta seleção, pretende-se fomentar e estimular o Cinema Itinerante em todo o município de GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS-MA, considerando a democratização do acesso, a inclusão social, a diversidade, a acessibilidade e a sustentabilidade nas ações a serem beneficiadas.

#### 2. DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1. Os recursos necessários para o desenvolvimento desta ação são provenientes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Presidente Dutra - MA, com o aporte financeiro de **R\$ 16.627,34** (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos).

2.2. As despesas decorrentes da realização deste objeto estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município ( **Especificar fonte de recurso – numeração da Dotação Orçamentária**) :

ID: 22811031 | 3





2.3 O apoio financeiro será pago da seguinte forma:

Descrição de Pagamentos	Valor do Pagamento	Valor Total Pago
01-Empresa Especializada na em Cinema Intinerante	R\$ 16.627,34	R\$ 16.627,34
		R\$ 16.627,34

## 2 DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1 Poderão participar deste Chamamento Público as Instituições Culturais, Coletivos Culturais, Empresas Privadas, que tenham suas atividades comprovadas há no mínimo 12 (doze) meses, antes da publicação do presente Chamamento Público, de forma comprovada por meio do preenchimento dos anexos e demais documentações comprobatórias.

3.2 Somente será aceita 01 (uma) inscrição por Empresa ou Instituição.

## 4 DO PRAZO E CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO

4.1 O prazo para a realização das inscrições será das 08:00h às 13h, do dia 19/12/2024 ao dia 20/12/2024, horário de Brasília, e serão realizadas gratuitamente de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Presidente Dutra - MA.

4.2 No ato da inscrição deverão ser entregues juntamente os seguintes documentos, no formato XEROX:

4.2.1 "FORMULÁRIO PARA INSCRIÇÃO" preenchido corretamente e assinado pelo responsável, devendo cada Proponente se atentar ao anexos, de acordo com sua atividade cultural desenvolvida e descrevendo a iniciativa cultural realizada nos últimos 12 meses, incluindo material complementar, como: um breve relatório, histórico ou portfólio simplificado que comprove a realização dessas atividades.

4.2.2 Em caso de pessoa jurídica: Cópia do Estatuto Social /Contrato Social, Ata de Eleição da Diretoria da Instituição, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas – CNPJ, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão Quanto a Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com FGTS, número da conta bancária da instituição, cópia dos documentos do responsável: RG, CPF e comprovante de residência.

4.3 Será desclassificada a Instituição ou Pessoa Jurídica que enviar arquivos corrompidos, raturados que inviabilizem a sua análise.

4.4 Não serão aceitas inscrições encaminhadas por qualquer outro padrão de projeto que não seja o de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município de Presidente Dutra - MA.

4.5 Os projetos deverão ser entregues de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura de Presidente Dutra - MA, de acordo com o prazo para inscrições descritos no item 5.1 com envelope lacrado e identificação externa "LEI PAULO GUSTAVO".

4.6 As informações e os anexos que integram a inscrição não poderão ser alterados, suprimidos ou substituídos depois de finalizada a inscrição.

4.7 A data a ser considerada para o efetivo recebimento das informações será a data de recebimento da inscrição de forma presencial

na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Presidente Dutra - MA, no seguinte endereço: Av. Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã – Centro, em Presidente Dutra - MA.

## 5 DA ETAPA DE ADMISSIBILIDADE DAS INSCRIÇÕES

5.1 Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo proceder ao exame da admissibilidade das inscrições apresentadas, por meio de Comissão Técnica da LPG composta por 04 membros da Administração Pública Municipal e 03 da Sociedade Civil para este fim.

5.2 Serão inadmitidas as inscrições que não cumprirem todos as regras deste Edital.

5.3 A lista de inscrições admitidas e não admitidas será publicada no dia 23/12/2024 em Diário Oficial dos Municípios.

5.4 A listagem dos motivos de inadmissibilidade será divulgada juntamente Diário Oficial dos Municípios.

5.5 Caberá a interposição de recurso da inadmissibilidade da inscrição, no prazo de 24/12/2024, pelo Formulário de Recurso (Anexo) a ser solicitado de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Presidente Dutra - MA.

5.6 Os recursos de inadmissibilidade serão avaliados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Comissão LPG de Presidente Dutra - MA, até o dia 26/12/2024, e o resultado será disponibilizado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Maranhão. Após o término do prazo de interposição de recurso, caberá ao interessado acompanhar o resultado do recurso pelas redes sociais, mural, e diário da Prefeitura Municipal.

5.7 Para efeito da averiguação do prazo previsto no subitem 6.5, a data da interposição do recurso a ser considerada será a de recebimento de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura de Presidente Dutra - MA.

5.8 Os recursos para admissibilidade de inscrições extemporâneos não serão apreciados.

## 6 DA ETAPA DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

6.1 A Secretaria Municipal de Cultura, meio da a Comissão Técnica de Avaliação da LPG avaliará as iniciativas participantes, cujas inscrições forem admitidas conforme os termos do item 5. deste Edital de Chamamento Público.

6.2 A Comissão de Seleção será composta por 04 membros da Administração Pública Municipal e 03 da Sociedade Civil, conforme disposto de Decreto Municipal.

6.3 A Comissão Técnica de Avaliação da LPG será presidida pelo Secretário Municipal Cultura do Município de Presidente Dutra - MA.

6.4 A Comissão Técnica de Avaliação LPG avaliará as iniciativas promovendo o equilíbrio na distribuição justa dos recursos.

6.5 O RESULTADO FINAL será publicado no Diário Oficial dos Municípios de Presidente Dutra - MA no dia 27/12/2024.

## 7 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATÓRIO DE EXECUÇÃO

7.1 Em relação a Prestação de Contas da execução da Formação e Qualificação no Audiovisual, o Prestador de Serviços deverá prestar contas da utilização do recurso junto a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo por meio do "RELATÓRIO FINAL" (ANEXO) disponibilizado conforme descrito no item 1.3, a ser entregue de forma presencial conforme descrito no item 5.5., até o dia 31/12/2024, devendo a pasta cultural, após aprovação da prestação de contas, encaminhar toda a

ID: 22811031 | 4





documentação à Contabilidade Geral do Município de Presidente Dutra - MA, para que o mesmo seja anexado ao respectivo processo administrativo.

7.1.1 Junto à prestação de contas, o o Prestador de Serviços deverá anexar: notas fiscais, relatório escrito e/ou fotográfico da execução do presente serviço que se fizeram necessárias para o funcionamento e manutenção das atividades desenvolvidas e qualquer tipo de comprovante de utilização do uso do recurso.

## 8 DOS PRAZOS

8.1 Este Edital seguirá os prazos programados conforme tabela abaixo:

ETAPA	DATA
Publicação do Edital	18/12/2024
Prazo de Inscrições	19/12/2024 à 20/12/2024
Análise das Inscrições	23/12/2024
Divulgação do resultado de inscrições admitidas ou não	24/12/2024
Prazo para recurso de admissão e Análise dos recursos de admissão	26/12/2024
Divulgação do resultado do recurso da fase de admissão	26/12/2024
Divulgação do Resultado Final	27/12/2024

Presidente Dutra - MA de 18 de dezembro de 2024.

Prefeito

LEI

### LEI MUNICIPAL DE Nº 830, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária e excepcional de interesse Público, no município de Presidente Dutra/MA, na forma do Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, Lei Federal 8.745/93 e Lei Estadual 6.915/97 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Presidente Dutra aprovou e este sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente, através de contrato de trabalho por **tempo determinado**, profissionais para atender as necessidades excepcionais do Município de Presidente Dutra – MA e suas unidades orçamentárias.

**Parágrafo único.** As contratações decorrentes desta lei deverão atender demandas essenciais visando a manutenção e continuidade de serviços públicos, devendo ser definidas através de ato normativo formal emanado pelo Poder Executivo Municipal onde explicita as demandas por emprego temporário, o quantitativo necessário e o prazo do contrato.

**Art. 2º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, com prazo máximo de 12 (doze) meses.

**Art. 3º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamento;

IV - admissão de professor substituto e professor-visitante;

V - admissão de professores para o ensino fundamental, ensino especial e instrutores para oficinas pedagógicas e cursos de educação profissional, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados;

VI - contratação de pessoal técnico, administrativo e operacional para atender às necessidades inadiáveis de serviços público essenciais.

VII - Contratação para serviços auxiliares no sistema penitenciário, bem como, para serviços de assistência à infância e adolescência, e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados.

§1º. No caso do inciso V e VI deste artigo, em caráter excepcional, por motivo devidamente justificado, os contratos poderão, ainda, ter a vigência prorrogada até a data final das atividades letivas do ano em que expirar a primeira prorrogação.

§2º. No caso do inciso IV deste artigo, os contratos poderão ser prorrogados, no máximo, uma vez, de acordo com as necessidades das atividades acadêmicas.

**Art. 4º.** Os profissionais a serem contratados temporariamente serão selecionados mediante as necessidades previamente levantadas e definidas pelas Secretarias Municipais.

**Parágrafo único.** Os critérios de seleção observarão princípios basilares presentes na Constituição Federal e que norteiam a Administração Pública, sobretudo, a igualdade, a impessoalidade e a moralidade administrativa.

**Art. 5º.** As contratações serão realizadas através de contratos escritos de trabalho temporário não gerando estabilidade no serviço público.

**Art. 6º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentaria específica no Orçamento vigente.

**Art. 7º.** As contratações deverão ser propostas por Decreto motivado e fundamentado pelo Prefeito Municipal, justificando o interesse público e necessidade da contratação, nos termos da presente lei.

**Parágrafo único.** As contratações de que tratam esta lei serão feitas em conformidade com as necessidades previstas em cada órgão, sendo seus cargos e salários descritos no Decreto feito pelo Prefeito Municipal de Presidente Dutra.

**Art. 8º.** A presente Lei tem validade por 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, via decreto municipal.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ID: 22811031 | 5



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

3 / 12



Número do documento: 25050614374695000000042471784

https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050614374695000000042471784

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
Prefeito de Presidente Dutra

## LEI

### LEI MUNICIPAL DE Nº 831, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI MUNICIPAL DE Nº 768/2023 LEI MUNICIPAL DE Nº 768/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 37, Inciso II, da Constituição da República Brasileira e o disposto do art. 16, parágrafo II da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

**Art. 1º- Fica instituído a Seção II sendo alterado a redação dos artigos 51 e 52, conforme se dispõe a seguir:**

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### DA SEÇÃO I - METAS FISCAIS

Compreende os artigos 43º a 50º da Lei Municipal de nº 768/2023.

#### DA SEÇÃO II - DO DUODÉCIMO

**Onde dispõe na Lei 768/2023 no Artigo 51:**

Art. 51º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Fica alterada para:**

Art. 51º - O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas na legislação municipal, em conformidade com o Art. 29-A da Constituição Federal e legislação orgânica do Município.

§ 1º - Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), fica o Poder Executivo autorizado a deduzir o percentual a que se refere o caput, o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivando cumprir o referido limite legal.

§ 2º - Em caso de celebração de acordo entre os Poderes Executivos e Legislativo municipais, ou com a edição de lei local que trate sobre o tema, pode o Poder Executivo deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária de responsabilidade do Poder Legislativo do valor § 2º - A hipótese de acréscimo previstas no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretária.

**Art.3º** - O Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador-Geral e Controlador Geral, para os efeitos desta Lei, serão considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

**Art. 4º** - O Vice-Prefeito nomeado ao cargo de Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou pelo de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvado a hipótese prevista no Parágrafo 1º do Art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** - Os subsídios de que trata esta Lei, poderão ser revistos, por Lei Específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os

do repasse à Câmara Municipal, em consonância com o Art. 29-A da Constituição Federal.

**Onde dispõe na Lei 768/2023 no Artigo 52:**

Art. 52º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Fica alterada para:**

Art. 52º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art 2º - Fica criado a redação do artigo 53º, conforme dispõe a seguir:**

Art. 53º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra - MA, 19 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
Prefeito Municipal

## LEI

### LEI MUNICIPAL DE Nº 832, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. De autoria da Mesa da Câmara Municipal.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica do Município no seu artigo 25, inciso XVIII e em conformidade com o artigo 29, inciso V da Constituição Federal, faço saber que Câmara Municipal aprovou e promulgamos a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam fixados os subsídios dos Secretários Municipais, para o Quadriênio 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensal.

**Parágrafo único** – O servidor no ato de sua investidura ao cargo de secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seus proventos observando o disposto na legislação vigente, quando este ocupar cargos na Administração Pública Direta, Fundações e ou Autarquias.

**Art. 2º** - Fica vedado aos Secretários do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, receber acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 1º - A vedação de acréscimos contidas no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal, criadas se inexistentes e suplementadas caso necessário, dentro dos limites autorizados por lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, **revogadas as disposições em contrário.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA, SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO VEREADOR JEAN CARVALHO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

ID: 22811031 | 6



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

4 / 12



Número do documento: 25050614374695000000042471784

https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050614374695000000042471784

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47

Num. 44922993 - Pág. 29



RICARDO LUÍS LUCENA RODRIGUES  
Presidente

LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 833, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**“CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO QUADRO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Presidente Dutra aprovou e este sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos em todas as ações judiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte.

**Art. 2º** Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Presidente Dutra for parte, seja na Justiça Estadual, Federal ou Trabalhista;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Presidente Dutra.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

**Art. 3º** Os valores de que trata a presente Lei serão divididos igualmente entre os Procuradores Municipais Efetivos e o Procurador-Geral do Município, considerando este último o ocupante do cargo no momento do rateio.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

§ 2º Cabe à Secretaria de Administração e Finanças proceder à retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art. 153, III, c/c art. 158, I, da Constituição Federal.

§ 3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores Municipais, nos termos desta Lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS serão distribuídos na sua totalidade entre os Procuradores Municipais Efetivos e o Procurador-Geral, conforme saldo existente na conta do Fundo até o dia do pagamento dos vencimentos mensais, observando o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, de maneira que o excedente deverá permanecer na conta do FHS para pagamento aos procuradores no mês seguinte.

Parágrafo único. A divisão dos honorários deverá ser igual entre os procuradores efetivos e o Procurador-Geral - PGM, destacando que, se o cargo de PGM estiver ocupado por efetivo, a divisão ainda assim deverá ser estritamente igualitária, não fazendo jus a qualquer percentual a maior por exercer tal cargo de confiança da Administração.

**Art. 5º** O Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS será fiscalizado pela Associação dos Procuradores Efetivos do Município de Presidente Dutra - APEMPD (CNPJ: 57.680.564/0001-30).

**Art. 6º** No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei, compete à APEMPD:

I - solicitar extratos bancários do FHS, sempre que decidir necessário, por meio de ofício destinado à Secretaria de Administração e Finanças, que deverá atender à solicitação em até 2 (dois) dias úteis;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

**Art. 7º** Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais.

**Art. 8º** Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Presidente Dutra, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não, bem como acordos ou resoluções administrativas que gerem honorários.

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

**Art. 9º** Não receberá os honorários de que trata esta lei o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I - em atividade em outro órgão da Administração;

II - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro pelo tempo que durar seu afastamento;

III - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;

IV - 12 (doze) meses após a concessão de sua aposentadoria no caso dos procuradores efetivos;

V - exonerado ou demitido.

**Art. 10** Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados nas instituições financeiras por qualquer Procurador do Município, devendo ser depositados diretamente na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

Parágrafo único. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Presidente Dutra, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

**Art. 11** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

**Art. 12** Na regulamentação da execução orçamentária do Município, não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores do Município enquadrados nesta Lei.

**Art. 13** Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra/MA, 10 de dezembro de 2024.**

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

ID: 2281031 | 7



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

5 / 12



Número do documento: 25050614374695000000042471784

https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050614374695000000042471784

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47

Num. 44922993 - Pág. 30



LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº834, 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, E O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das suas atribuições previstas no artigo 55, inciso II da Lei Orgânica de Presidente Dutra, submete à Câmara Municipal de Presidente Dutra sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E LAZER

**Art. 1º.** Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e Lazer, o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas e de lazer de Presidente Dutra/MA.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador, controlador, orientador, gestor e formulador das políticas públicas de esporte e lazer.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer terá sede própria, cedida pela prefeitura e de fácil acesso a sociedade civil, conforme disposto em Lei Federal.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer terá suas despesas custeadas com orçamento próprio definido na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer tem as seguintes competências básicas:

I - desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do esporte e lazer no município;

II - propor e acompanhar a realização de seminários, cursos e congressos sobre assuntos relativos ao esporte em geral, divulgando amplamente suas conclusões à população e aos usuários dos serviços abordados;

III - contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes a projetos esportivos e de lazer;

IV - analisar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, projetos, competições e eventos culturais da cidade;

V - promover intercâmbio e convênios com instituições públicas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do Conselho;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais do município destinados às atividades esportivas e de lazer;

VII - propor aos poderes públicos a instituição de concursos para financiamento de projetos e a concessão de prêmios como estímulo às atividades;

VIII - manifestar sobre matéria atinente ao esporte e lazer no município;

IX - proceder ao exame, interpretação e aplicação da legislação esportiva estadual e nacional; X - elaborar instruções normativas sobre aplicação da legislação esportiva em vigor e zelar pelo cumprimento;

XI - acompanhar a execução do calendário municipal anual de atividades esportivas e de lazer; XII - promover a publicação de seus atos normativos e resolutivos;

XIII - participar na elaboração do PPA (Plano Plurianual) para a destinação orçamentária de verbas para o esporte e o lazer;

XIV - realizar audiências públicas semestralmente para a prestação de contas do orçamento destinado ao esporte e lazer;

XV - incentivar a promoção, capacitação e qualificação dos profissionais e agentes sociais de esporte e lazer através de instituições de ensino superior públicas, levando em conta as diferenças regionais e culturais.

**Art. 6º.** Cabe ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer sugerir as prioridades sobre o orçamento destinado às políticas públicas de esporte e lazer, bem como, a fiscalização da sua aplicação.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer será constituído de XX (XXX) membros, com representação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados às áreas de esporte, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes, garantidas vagas aos representantes de entidades esportivas e de lazer, na seguinte proporção:

I - 01 (um) representante do Futebol.

II - 01 (um) representante do Basquetebol.

III - 01 (um) representante do Beach Tennis.

IV - 01 (um) representante do Ciclismo.

V - 01 (um) representante do Fisiculturismo.

VI - 01 (um) representante de esporte de lutas (judô, jiu jitsu, caratê etc.).

VII - 01 (um) representante de um esporte radical (skate, patins, BMX etc.).

VIII - 01 (um) representante de ginástica (rítmica ou artística) ou danças.

IX - 01 (um) representante de um esporte de aventura.

X - 01 (um) representante de Associação esportiva, com declaração de utilidade pública feita pelo Poder Legislativo Municipal.

XI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

XII - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer não serão remunerados e não receberão lucros, bonificações ou vantagens, sob nenhuma forma ou pretexto.

§ 3º A presidência do Conselho Municipal de Esporte e Lazer será exercida pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer, que terá o voto de qualidade nas deliberações do órgão.

§ 4º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer deverá proporcionar ao Conselho os meios necessários ao exercício de suas atribuições.

**Art. 8º.** Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum dos seus membros, será nomeado um novo Conselheiro, de conformidade com o artigo 7º desta Lei, que completará o mandato de seu antecessor.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer reunir-se-á mensalmente, e extraordinariamente quando convocado pela executiva ou maioria de seus membros (metade mais um), mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 10.** Os membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Presidente Dutra, quando servidores públicos municipais terão suas faltas abonadas, quando de sua participação nas reuniões neste colegiado.

**Art. 11.** Caberá aos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer eleger uma Comissão Executiva composta de 05 (cinco) membros assim discriminados:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Geral;

IV - Tesoureiro;

V - Diretor de Eventos.

**Art. 12.** Compete à Comissão Executiva do Conselho Municipal de Esporte e Lazer:

I - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

II - cumprir e encaminhar as resoluções deliberadas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

III - deliberar, nos casos de urgência, "ad referendum" do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, mediante posterior aprovação do colegiado;

IV - delegar tarefas e membros do Conselho, quando julgar conveniente.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho não receberão qualquer forma de gratificação, mas suas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

ID: 22811031 | 8



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

6 / 12



Número do documento: 2505061437469500000042471784

https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505061437469500000042471784

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47

Num. 44922993 - Pág. 31



**Art. 13.** Ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo diligenciará a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do ato e sua criação.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, FONTES E APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.

**Art. 15.** Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, de natureza contábil e financeira, como instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, visando centralizar e gerenciar recursos financeiros destinados a fomentar o esporte e o lazer no Município de Presidente Dutra.

**Art. 16.** O Fundo Municipal de Esporte e Lazer se constituirá de:

I - recursos provenientes da União Federal, Estado e organismos internacionais;

II - recursos provenientes do Orçamento Geral do Município, abrindo-se, inclusive, créditos adicionais, quando necessários;

III - recursos oriundos de convênios com entidades nacionais, regionais e internacionais, inclusive não governamentais, referente à execução de políticas para o esporte e o lazer;

IV - transferências de outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMEL;

V - receitas operacionais e patrimoniais realizadas com recursos do FMEL;

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Art. 17.** As disponibilidades dos recursos do FMEL serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular o desenvolvimento do esporte e do lazer no Município de Presidente Dutra, e serão distribuídos percentualmente, sobre o valor arrecadado, de acordo com as seguintes linhas de incentivo:

I - 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado serão destinados ao esporte educacional e inclusivo, visando promover a aprendizagem e a integração entre a iniciação esportiva e o ambiente escolar;

II - 40% (quarenta por cento) serão destinados ao esporte de rendimento, visando a obter resultados, apoiar o treinamento e a participação de atletas e equipes não profissionais, representantes do Município em competições esportivas;

e III - 20% (vinte por cento) serão destinados à organização e realização de eventos esportivos e de lazer locais, com caráter competitivo, de integração e/ou participação, municipais, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

§ 1º Atletas individuais devem estar vinculados a entidades esportivas da sua modalidade no Município de Presidente Dutra.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do FMEL em projetos de construção, ampliação, recuperação ou conservação de bens imóveis, bem como em despesas de capital.

§ 3º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer poderá autorizar a transferência dos saldos dos recursos de uma linha de incentivo para outra, desde que não haja projetos à espera de aprovação naquela de onde o recurso será retirado.

**Art. 18.** Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que a encaminhará ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer de acordo com o edital específico.

§ 1º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer publicará anualmente, edital, no segundo semestre do ano anterior, que preveja pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias entre o seu lançamento e o prazo final de solicitação de pleitos ao FMEL.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer estabelecer em seu Regimento Interno critérios que garantam que os projetos apoiados sejam executados nos termos e na forma preconizada no art. 20 desta Lei, prevendo inclusive valor limite por projeto a ser aprovado, em cada linha de incentivo.

§ 3º A responsabilidade pelo projeto deve ser de pessoa jurídica sem fins lucrativos e deverá comprovar domicílio no Município de Presidente Dutra há pelo menos 1 (um) ano.

§ 4º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer orientará as entidades interessadas em participar dos projetos de sua alçada.

**Art. 19.** O projeto esportivo e de lazer deverá, necessariamente, conter cronograma de execução físico-financeira, que habilitará o proponente ao recebimento parcial após a prestação de contas de cada etapa.

§ 1º Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados sofrerá as sanções cíveis e administrativas previstas em lei, inscrita na Dívida Ativa do Município e excluído de qualquer projeto pelo FMEL, por um período de 2 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

§ 2º Nos projetos financiados nos termos desta Lei deverão constar as logomarcas da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 20.** O FMEL terá autonomia administrativa e financeira, com a contabilidade integrada à contabilidade geral do Município, que deverá emitir relatório de gestão e balancetes mensais de receita e despesa e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

**Art. 21.** Os recursos do FMEL serão destinados aos projetos de esporte e lazer aprovados pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

§ 1º Os recursos financeiros do FMEL serão depositados e movimentados em conta específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, geridas única e exclusivamente pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

§ 2º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do FMEL.

**Art. 22.** Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMEL.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO DO FMEL

**Art. 23.** O FMEL será gerido pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer, sob o acompanhamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, na forma e nos termos previstos nesta Lei e normas correlatas.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer obriga-se a elaborar o processo de criação do Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

**Art. 25.** As despesas para atender a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Parágrafo único.** Ante a inexistência de rubrica orçamentária própria para fazer face com as despesas de execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais, suplementares e especiais.

**Art. 26.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 835, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE  
"BOLSA ATLETA PRESIDUTRENSE" E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

ID: 22811031 | 9



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

7 / 12



Número do documento: 25050614374695000000042471784

https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050614374695000000042471784

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47

Num. 44922993 - Pág. 32



O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições previstas no artigo 55, inciso II da Lei Orgânica de Presidente Dutra, submete à Câmara Municipal de Presidente Dutra sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Presidente Dutra/MA, o **Programa Municipal de Incentivo ao Esporte**, denominado **“Bolsa Atleta Presidutrense”**, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 2º** São objetivos do programa:

- I. Incentivar a realização e o patrocínio de eventos esportivos no município, promovendo a integração social e o acesso ao esporte;
- II. Apoiar financeiramente atletas e equipes que representem o Município em competições estaduais, nacionais e internacionais;
- III. Valorizar o esporte como ferramenta de inclusão social e promoção da saúde;
- IV. Fomentar parcerias com organizações e associações esportivas para ampliar o alcance das ações do programa.

**Art. 3º** O Programa **“Bolsa Atleta Presidutrense”** poderá subsidiar diretamente:

- I. Inscrições, transportes, uniformes, materiais esportivos e outras despesas relacionadas à participação de atletas e equipes em competições fora do município;
- II. Organização de campeonatos e eventos esportivos em Presidente Dutra, abrangendo modalidades diversas e promovendo a participação comunitária;
- III. Projetos específicos para formação de atletas e fortalecimento de modalidades esportivas locais.

§ 1º O município poderá estabelecer critérios específicos para concessão de benefícios, conforme definido em Decreto.

§ 2º Os beneficiários do programa deverão divulgar a marca oficial **“Bolsa Atleta Presidutrense”** em seus uniformes e materiais promocionais, conforme orientado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 4º** A concessão de benefícios estará condicionada a:

- I. Inscrição prévia no cadastro municipal esportivo;
- II. Apresentação de plano detalhado de participação ou organização do evento esportivo, com orçamento estimado;
- III. Comprovação de atuação em competições ou projetos esportivos de relevância para o município.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer será responsável por:

- I. Avaliar e aprovar as solicitações de apoio, considerando critérios de interesse público e esportivo;
- II. Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos;
- III. Publicar periodicamente relatórios sobre os projetos apoiados e os resultados alcançados.

**Art. 6º** Os beneficiários do programa deverão prestar contas dos recursos recebidos no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do evento ou competição.

§ 1º A prestação de contas será realizada por meio de formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

§ 2º O descumprimento das obrigações de prestação de contas poderá acarretar a exclusão do beneficiário de futuros apoios por até 3 (três) anos.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e/ou do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, previstas em leis orçamentárias do Município.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

## LEI

**LEI MUNICIPAL DE Nº 836, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**De autoria do Vereador Ricardo Lucena (União Brasil)**

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA GALERIA DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições previstas no artigo 55, inciso II da Lei Orgânica de Presidente Dutra, submeteu à aprovação da Câmara Municipal de Presidente Dutra e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada a Galeria dos Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Presidente Dutra como **Galeria Lindomar Lucena Lima**.

Art. 2º A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

## LEI

**LEI MUNICIPAL DE Nº 837, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.**  
**De autoria da Vereadora Eliete Moraes (MDB)**

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições previstas no artigo 55, inciso II da Lei Orgânica de Presidente Dutra, submeteu à aprovação da Câmara Municipal de Presidente Dutra e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada a Rua que interliga a Rua dos Emídios à Rua Santa Teresinha, no Povoado Calumbi, como **Rua Raimunda Eliane Barros Coutinho**.

Art. 2º A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

## EDITAL

**EDITAL Nº08 /2024**

**LEI COMPLEMENTAR 195/2022 DE 08 DE JULHO DE 2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

ID: 22811031 | 10





FOMENTO CULTURAL – PALESTRA DE EMPREENDEDORISMO  
CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA

1 - APRESENTAÇÃO

- 1.1 – A prefeitura Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, através da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, torna público que realizará Chamamento Público em nível Municipal regido pela **LEI Nº 195/2022 DE 08 DE JULHO DE 2022- Lei Paulo Gustavo**, pelo o **DECRETO FEDERAL Nº11.525 de 11 de maio de 2023 que regulamenta a Lei Paulo Gustavo no âmbito municipal**, e no que couber, das demais legislações aplicáveis à matéria tornamos público o processo de inscrição e seleção pública que regulamenta neste município o **EDITAL DE FOMENTO CULTURAL – PALESTRA DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA**;
- 1.2 – AS PALESTRA DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL destinam-se aos artistas locais fazedores da cultura do município e/ou que tenham seu domicílio no território do município há pelo menos 02 (dois) anos e que teve sua atividade econômica cultural interrompida pelo Decreto Municipal de Calamidade Pública, residentes no Município de PRESIDENTE DUTRA/MA;
- 1.3 - A inscrição implica compromisso tácito, por parte do artista/fazedor de cultura, de aceitar as normas e condições estabelecidas neste edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento ou discordância.

2- OBJETO

- 2.1. O presente Edital destina-se a realizar a PALESTRA DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL com a contratação de pessoa jurídica para executar;
- 2.2. Documentos pessoais do proponente CNPJ, CERTIDÃO FEDERAL, CERTIDÃO MUNICIPAL, CERTIDÃO TRABALHISTA, CERTIDÃO FISCAL E TRIBUTARIA, CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, Atestado de Competência Técnica Emitido Por Pessoa Física ou Jurídica de direito público ou privado, que comprovem a atuação do proponente com objeto do projeto, assim como os documentos dos sócios e dirigentes (se Pessoa Jurídica);
- 2.3. Constitui objeto deste Edital promover a capacitação de seus inscritos como empreendedores artísticos aptos a gerir suas criações, solidificando a integração com suas comunidades e o mercado de trabalho cultural, em consonância com os seguintes objetivos:

I. Realizar seleção pública de artistas e fazedores da cultura exclusivamente do município e/ou que tenham seu domicílio no território do município há pelo menos 02 (dois) anos e atividades;

II. Assegurar a proteção dos direitos culturais da população durante a situação de emergência em saúde decorrente do Covid-19 (novo coronavírus), tendo em vista que estes são direitos

fundamentais e essenciais a qualidade da vida humana contribuindo para a inclusão social e o senso de pertencimento, identidade, sensibilidade e empatia;

III. Valorizar a produção artística do município de PRESIDENTE DUTRA/MA, capacitando e qualificando como forma de garantir o acesso continuado à vida cultural, incentivando a sustentabilidade de artistas, técnicos e fazedores de cultura em geral;

3- JUSTIFICATIVA

3.1 - O Edital da Feira tem uma função social, qualitativa e econômica no fomento da economia artística, criativa e cultural local, considerando o grau elevado de informalidade do setor e dos trabalhadores da cultura local.

3.2 - A Realização da PALESTRA DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL do Município de PRESIDENTE DUTRA/MA, visa fomentar a atividade cultural no município e multiplicar os agentes culturais.

4.CRONOGRAMA :

ETAPA	DATA
Publicação do Edital	18/12/2024
Prazo de Inscrições	19/12/2024 à 20/12/2024
Análise das Inscrições	23/12/2024
Divulgação do resultado de inscrições admitidas ou não	24/12/2024
Prazo para recurso de admissão e Análise dos recursos de admissão	26/12/2024
Divulgação do resultado do recurso da fase de admissão	26/12/2024
Divulgação do Resultado Final	27/12/2024

ID: 22811031 | 11

PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

5 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

- 5.1 - Poderão se inscrever neste edital pessoa jurídica que trabalha com atividades culturais ,comprovada atuação na atividade de sua inscrição há pelo menos 02 (dois) anos .

6 - DOS PRAZOS, LOCAL E INSCRIÇÕES

- 6.1 - As inscrições serão gratuitas e poderão ser realizadas no período de 19 à 20/12 de 2024, em dias úteis, presencialmente na sede da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE DUTRA/MA, no endereço localizado na **Av. Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã – Centro**.
- 6.2 - As inscrições começarão das 08 h às 12 h, no horário de Brasília, a partir do dia **19/12/2024**.
- 6.3 - As inscrições no último dia **20/12/2024** se encerrarão às 12 h, no horário de Brasília;
- 6.4 - Não será aceita a inscrição extemporânea ou condicional;





- 6.5 - Sob nenhuma hipótese serão aceitas inscrições enviadas por e-mail ou qualquer outra forma distinta das especificadas neste Edital;
- 6.6 - As informações prestadas, assim como a documentação enviada, são de inteira responsabilidade do interessado;
- 6.7 - Os interessados, no ato da inscrição, deverão apresentar toda documentação em original, com cópia digitalizada mediante protocolo, para comprovação da atividade cultural;
- 6.8 - Não haverá cobrança de taxas de inscrição e de capacitação.

#### 7 - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA:

7.1 - Constituem parte integrante deste Edital o FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO a ser devidamente preenchido na sede da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE DUTRA/MA, bem como com a devida documentação abaixo:

7.2 - Foto digitalizada do RG e CPF;

7.3 - Comprovante de Residência do fazedor de cultura emitido há, no mínimo, 12 (doze) meses;

7.4. - Documentos (como carteirinha profissional cultural, se houver), currículo, fotografias, recortes de jornais, link de vídeos e etc, que comprovem o desenvolvimento da atividade cultural local que o profissional reside e atua em PRESIDENTE DUTRA/MA há pelo menos 2 (dois) anos (para os fazedores de cultura).

#### 8 - DOS CRITÉRIOS

8.1- Os critérios para homologação das inscrições serão baseados na comprovação do exercício da atividade cultural interrompida (para os fazedores de cultura), que reconhece estado de calamidade pública no município e relaciona como atividade não essencial;

8.2- Caso exceda o limite de inscrições por modalidade da feira, o critério de desempate será primordialmente a comprovação do desemprego no ato da mesma, seguindo da maior idade na data limite de inscrição;

#### 9. DA PARTICIPAÇÃO

9.1 - Os inscritos devidamente habilitados deverão participar da feira cultural nas atividades interativas e presenciais a serem pontuadas pela equipe gestora da Departamento de Divisão de Cultura de PRESIDENTE DUTRA/MA, seguindo os protocolos de segurança em saúde e

sanitários contra o Covid-19;

9.2 - Quando das autoridades sanitárias permitirem a realização de eventos coletivos, participantes deverão estar disponíveis para a Palestra de Empreendedorismo Cultural, previamente comunicada.

#### 10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 - Os representantes da Comissão Gestora da Lei Paulo Gustavo do município ficam isentos de quaisquer responsabilidades sobre fatos decorrentes do uso indevido ou sem autorização de imagens e/ou obras de terceiros, respondendo por isso, exclusivamente, o proponente do projeto, nos termos da legislação específica;

10.2 - A participação neste Edital implica automaticamente na aceitação integral e irrevogável dos termos, conteúdos e seus anexos; a observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor; a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer de suas fases, bem como o conhecimento de todas as peculiaridades e necessidades para participação da OFICINAS CULTURAIS;

10.3 - Os recursos orçamentários destinados a atender este Edital são oriundos da Lei Complementar 195/2022 de 08 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo)

10.4 - As despesas decorrentes da realização desse objeto estão programadas em dotação orçamentária própria, previstano orçamento do Município (LEI MUNICIPAL nº 017/2023 )

10.5- Conforme descrição acima mencionada, o valor estimado a ser aplicado no presente edital será de R\$ 2.243,35 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), para realização da PALESTRA DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL para os fazedores de cultura local e a população do Município de PRESIDENTE DUTRA/MA.

10.6 Cada participante deverá chegar no local da Feira, na data que consta no cronograma, com pelo menos meia hora de antecedência;

10.7. Os casos omissos neste Edital serão decididos pela Comissão Gestora da Lei Paulo Gustavo do município de PRESIDENTE DUTRA/MA.

PRESIDENTE DUTRA/MA, 18 de dezembro de 2024.

\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL

10.7 FICHA CADASTRAL PARA PARTICIPAÇÃO DA 1º PALESTRA DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 DE 08 DE JULHO DE 2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

ANEXO I

ID: 22811031 | 12





Nome Completo			
CNPJ		Nascimento	__/__/____
Nº Identidade		CPF nº	
Endereço			
Bairro			
CEP nº			
Cidade			
E-mail			
Telefone	Celular	Whatsapp	

### EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

#### EXTRATO DA RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2024

O Assessor Executivo e ordenador de despesas, Miqueias Vanderley Fernandes Silva, no uso de suas atribuições e em cumprimento da ratificação procedida pela Secretaria Municipal de Cultura, faz publicar o extrato da ratificação do processo de Inexigibilidade de Licitação Nº. 020/2024, com o objeto: Contratação de empresa para realização de show artístico com o cantor "Mateus Ximenes" em comemoração às festividades de fim de ano do Município de Presidente Dutra - MA CONTRATADA: MX PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, CNPJ: 48.704.549/0001-93. VALOR: R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Fundamento legal: Art. 74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, estando esta despesa em consonância com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações. Declaração de Inexigibilidade emitida e ratificada pelo Sr. Miqueias Vanderley Fernandes Silva – Assessor Executivo e Ordenador de Despesas.

Presidente Dutra/MA, 19 de dezembro de 2024.

Miqueias Vanderley Fernandes Silva  
Assessor Executivo e Ordenador de Despesas  
Portaria nº 012/2024

ID: 22811031 | 13





**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**

Prefeito Municipal

**RÔMULO CARVALHO ALVES**

Secretário Municipal de Administração e Finanças

[www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - MA**

AVENIDA ADIR LEDA, S/N, BAIRRO TARUMÃ - CENTRO ADMINISTRATIVO  
CIRO EVANGELISTA - CEP: 65.760-000

Presidente dutra – MA

Contato: (99) 98476-9208

ID: 22811031 | 14



Parecer.

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
23001782.797.06052025134246.0

ID: 23001782 | 1





Assessoria Especial do Procurador-Geral

**PARECER-ASS-ESP - 2452025**

**Código de validação: 7B37920905**

**SIMP Nº 000868-509/2025**

**ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

**ASSUNTO:** Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 832/2024, de Presidente Dutra

**Senhor Procurador-Geral de Justiça,**

Trata-se de processo administrativo instaurado na Ouvidoria deste Ministério Público (OUV), a partir da manifestação de protocolo nº 36858022025, em que o manifestante pede a adoção de providências visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, que “dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários do Município de Presidente Dutra/MA, para o quadriênio 2025/2028 e dá outras providências”, por ofensa ao princípio da anterioridade da legislatura, previsto no artigo 29, incisos V e VI, da CF, o qual estabelece que a fixação da remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais) deve ocorrer em uma legislatura para a subsequente.

Esta ASSESP, no PARECER-ASS-ESP – 1352025, após consignar que a Lei Municipal nº 832/2024, do Município de Presidente Dutra, foi publicada no diário oficial daquele ente federativo, em 19 de dezembro de 2024, de forma parcial, sem que fossem inseridos os artigos 3º, 4º e 5º, sugeriu a expedição de ofício ao Diretor das Promotorias de Justiça de Presidente Dutra, solicitando-lhe a obtenção, junto ao Poder Legislativo local, e o consequente envio, no prazo de 15 (quinze) dias, do texto integral da mencionada lei, assim como dos documentos que integram o respectivo processo legislativo, o que foi acolhido e adotado pelo DESPACHO-ASS-ESP – 2822025.

No evento de ID 22811031, foi acostada a resposta do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra ao REQ-MIN-1ºPJPRD–52025, informando que a Lei Municipal nº 832/2024 tramitou nas comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, bem como foi aprovada por unanimidade, colacionando cópia do diário oficial em que a norma foi publicada.

Sucedede que já foi ressaltado nos autos que a Lei nº 832/2024, de Presidente Dutra, foi publicada no diário oficial de modo incompleto, não tendo sido apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal daquele ente a versão integral da citada norma, o que se mostra essencial para a análise da sua constitucionalidade.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

1 / 2

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 19 de Março de 2025 às 12:59 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-ASS-ESP-2452025, Código de Validação: 7B37920905.

ID: 23001782 | 2



Número do documento: 25050614374713700000042471801

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050614374713700000042471801>

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47

Num. 44923012 - Pág. 5



**Assessoria Especial do Procurador-Geral**

Ante o exposto, esta ASSESP sugere:

- a) a expedição de novo ofício ao Diretor das Promotorias de Justiça de Presidente Dutra, solicitando-lhe que reitere o pedido formulado na REQ-MIN-1ºPJPRD-52025, a fim de que o Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra apresente o texto integral da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, assim como os documentos que integram o respectivo processo legislativo, os quais devem ser colacionados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) após ultrapassado o prazo fixado no item precedente, o retorno do feito a esta ASSESP.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente em 19/03/2025 às 12:59 h (\*)*

**SAMUEL DE ALMEIDA SALES**  
ASSESSOR DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025**

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

2 / 2

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 19 de Março de 2025 às 12:59 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-ASS-ESP-2452025, Código de Validação: 7B37920905.

ID: 23001782 | 3



SOBRESTADO - De ordem, conforme DESPACHO-ASS-ESP - 4802025. Prazo de 15 dias - até 04/04/2025.

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
23017239.797.06052025134246.0

ID: 23017239 | 1





Assessoria Especial do Procurador-Geral

**DESPACHO-ASS-ESP - 4802025**

**Código de validação: CC568E81CC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000868-509/2025**

**ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

**ASSUNTO:** Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 832/2024, de Presidente Dutra.

### DESPACHO

À consideração do Senhor Procurador-Geral de Justiça, com parecer elaborado pelo Assessor Samuel de Almeida Sales, por mim revisado e adotado.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

1. Acolho e adoto o parecer emitido pela ASSESP;
2. Expeça-se novo ofício ao Diretor das Promotorias de Justiça de Presidente Dutra, solicitando-lhe que reitere o pedido formulado na REQ-MIN-1ºPJPRD-52025, a fim de que o Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra apresente o texto integral da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, assim como os documentos que integram o respectivo processo legislativo, os quais devem ser colacionados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Após, decorrido o prazo fixado no item "2", retornem os autos à ASSESP .

São Luís, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente em 18/03/2025 às 14:18 h (\*)*

**LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA  
CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PGJ

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

1 / 2

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 18 de Março de 2025 às 14:40 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-ASS-ESP-4802025, Código de validação: CC568E81CC.

ID: 23017239 | 2





Assessoria Especial do Procurador-Geral

*assinado eletronicamente em 18/03/2025 às 14:40 h (\*)*

**DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **18 de Março de 2025 às 14:40 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-ASS-ESP-4802025, Código de Validação: CC568E81CC.**

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
23017239.797.06052025134246.0

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: [assessoria\\_especial@mpma.mp.br](mailto:assessoria_especial@mpma.mp.br)

2 / 2

ID: 23017239 | 3





Assessoria Especial do Procurador-Geral

**OFC-ASS-ESP - 212025**  
**Código de validação: 150155881D**

A Sua Excelência o Senhor

**Clodoaldo Nascimento Araújo**

Promotor de Justiça

Diretor das Promotorias de Justiça de Presidente Dutra/MA

**Assunto:** Solicitação de diligência para instruir o Processo Administrativo nº 000868-509/2025.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, solicito a Vossa Excelência, de ordem, reiterar o pedido formulado na REQ-MIN-1ºPJPRD-52025, junto ao Poder Legislativo local, via executor de mandados, e o consequente envio, a esta Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, para o e-mail: [assessoria\\_especial@mpma.mp.br](mailto:assessoria_especial@mpma.mp.br), do texto integral da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, bem como dos documentos que integram o respectivo processo legislativo.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente em 20/03/2025 às 10:19 h (\*)*

**LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA  
CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PGJ

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: [assessoria\\_especial@mpma.mp.br](mailto:assessoria_especial@mpma.mp.br)

1 / 1

(\*) Documento assinado eletronicamente por LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS em 20 de Março de 2025 às 10:19 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: OFC-ASS-ESP-212025, Código de Validação: 150155881D.

ID: 23017239 | 4





Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça &lt;assessoria\_especial@mpma.mp.br&gt;

## Solicitação de diligência para instruir o Processo Administrativo nº 000868-509/2025.

1 mensagem

Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça <assessoria\_especial@mpma.mp.br> 20 de março de 2025 às 10:56

Para: Clodoaldo Nascimento Araujo <clodoaldo.araujo@mpma.mp.br>, 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra <1jpdutra@mpma.mp.br>, Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça <assessoria\_especial@mpma.mp.br>

A Sua Excelência o Senhor

**Clodoaldo Nascimento Araújo**

Promotor de Justiça

Diretor das Promotorias de Justiça de Presidente Dutra (MA).

**Assunto:** Solicitação de diligência para instruir o Processo Administrativo nº 000868-509/2025.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem, o OFC-ASS-ESP – 212025 e a anexa cópia do parecer emitido pela ASSESP e do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, nos autos do Processo Administrativo nº 000868-509/2025, para as providências cabíveis.

Solicitamos a gentileza de acusar recebimento deste e-mail.

--

Atenciosamente,

Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - Setor de Apoio  
(98) 3219-1631 / (98) 3219-1632



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

### 3 anexos

OFC-ASS-ESP212025\_ASSINADO.pdf  
35K

PARECER-ASS-ESP2452025\_ASSINADO.pdf  
40K

DESPACHO-ASS-ESP4802025\_ASSINADO.pdf  
38K



Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Presidente Dutra, no Segundo Período Ordinário do ano legislativo de 2024.

Após 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de 2024, às 09:00 horas, no Toldo Vereador Jean Carvalho, Prédio da Câmara Municipal de Pres. Dutra-ma, foi realizada a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Presidente Dutra do ano de 2024. Fizeram-se presentes à Sessão os Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras Conyome chamada nominal feita pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Ricardo Luis Luceu Rodrigues: fazendo-se presentes os Senhores Vereadores: Andréia Guimarães de Souza, Carlos André Jardins Pereira da Silva, Eliete Moraes da Silva, Fernando Henrique Brasil Sereu, Wallas Alves Sousa, Franklin Torres Carvalho e Zinaldo Bezerra da Silva. Verificado o quórum legal de Vereadores presentes o Sr. Presidente declarou aberta a Sessão e ordenou que fosse lido a leitura da ata anterior que foi lida colocada em discussão e votada sendo aprovada por todos os Vereadores presentes. Na oportunidade justificou a falta dos Vereadores Aaristeu Nunes, Adonias Soares, Porimundo Wava e Francisco Mourão que encontram-se ausentes por motivos superiores. O Sr. Presidente fez a entrega dos títulos de cidadania Presidutrenses aos Senhores e Senhoras homenageadas Sra. Maria de Sousa Gonçalves, Sr. Manuel Ricardo Gonçalves, Eva



Chagas de Sousa Rosado, Neuzia Oliveira Borges e Thiago Laranjeira Guarã Assunção em razão dos mesmos não poderem estar presentes na Solenidade de entrega da Honrarias de Titulos Presidenciais e Honra ao mérito que será realizado no dia 21 do corrente mês. Após a entrega deu-se início aos trabalhos da Mesa Laurus Ueraticas na ordem do dia. O Sr. Pres. informou que temos os projetos de Lei 025, 026, 027 e 028/2024, do Poder Executivo todos em caráter de urgência, devido a urgência o Sr. Pres. colocou o pedido em votação sendo aprovados por todos os veneráveis presentes. Prosseguindo foi lido o projeto de lei nº 025/2024 do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a Emenda a lei Municipal de nº 768/2023 após a leitura do projeto o Pres. pediu às Comissões que emitam parecer verbal devido a urgência, sendo assim as comissões votaram favorável ao projeto, o mesmo foi colocado em discurso e votado sendo aprovado por todos os vereadores presentes. II Foi lido o projeto de lei nº 026/2024, do Poder Executivo: Que cria Fundo de Honorários Sucumbências e fixa critérios para o rateio dos honorários Advocaticios de Sucumbências aos Procuradores Municipais do quadro do município de Pres. Dutra e das outras providências, da mesma forma o Sr. Presidente pediu as Comissões que emitam o parecer verbal e em seguida colocou-o em discurso e vota

ID: 23348240 | 2



ção sendo aprovado. Foi lido o Projeto de  
 Lei nº 027/2024, do Poder Executivo que  
 cria o Programa Municipal de Incentivo  
 ao Esporte "Bolsa Atleta Presidenteense"  
 e dá outras providências, o mesmo recebeu  
 o voto favorável das Comissões e em segui-  
 da foi colocado em discussão e votado sen-  
 do aprovado. Foi lido Colocado em discussão  
 o Projeto o Projeto de Lei nº 028/2024, do Po-  
 der Executivo que cria o Conselho Muni-  
 cipal de Esporte e Lazer e dá outras providên-  
 cias. Após as discussões o Sr. Pres Colocou  
 o Projeto em votação sendo aprovado por  
 unanimidade dos Vereadores presentes.  
 Prossequindo com os trabalhos foi coloca-  
 do em discussão o Projeto de Lei nº 024/2024  
 do Poder Executivo que dispõe sobre a Contrata-  
 ção de Pessoal por tempo determinado  
 para atender necessidades temporárias  
 e excepcionais de interesse público, comu-  
 nidade de Presidente Dutra/MA, na forma  
 do art. 37, Inciso IX da Constituição Fed-  
 eral nº 8.745/93 e Lei Estadual 6.915/97, e dá  
 outras providências, sendo mesmo já se en-  
 contra nas Comissões aguardando parecer,  
 com o parecer favorável das Comissões o Sr.  
 Pres. Colocou o Projeto em discussão e votado  
 sendo aprovado. Foi lido o Projeto de Lei nº  
 019/2024, do Poder Legislativo, autoria da  
 Mesa Diretora que dispõe sobre a regu-  
 lação dos Subsídios dos Secretários do Municí-  
 pio de Pres. Dutra/MA para o quadriênio  
 2025/2028 e dá outras providências. O Pro-  
 jeto foi apreciado e votado sendo aprovado



101  
Por todos os Vereadores presentes. Na  
ordem do dia foi lido ainda o Projeto de  
Lei nº 018/2024, do Poder Legislativo  
Municipal, autoria do vereador Ricardo  
Luceva, que dispõe sobre a denominação  
da Galeria dos Ex-Presidentes da Câmara  
Municipal de Pres. Dutra, como "Galeria  
Hindomar Luceva Lima". Após a apresen-  
tação o Sr. Pres. colocou-o em votação sendo  
aprovado. Foi lido discutido e aprovado  
o Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2024,  
outorgando Título de Honra ao Mérito  
ao Sr. Jurandy Carvalho de Sousa, auto-  
ria Vereadora Andrielya Guimarães;  
Por último foi lida uma Moção de con-  
gratulação ao Sr. Raimundo Lopes de  
Sousa, de autoria do vereador Carlos  
André Jardins. Finalizando a leitura,  
discussão e votação das matérias na or-  
dem do dia o Sr. Pres. franqueia a pala-  
vra ao vereador que dela queira fazer  
uso. Na oportunidade os Vereadores  
fizeram uso da palavra agradeceram  
Deus por mais uma legislatura e deseja-  
ram Saúde e Paz a toda a população do  
Belo Horizonte. Não havendo mais sus-  
ta a Ser discutido o Sr. Pres. declarou encer-  
rada a Sessão e ordenou que se lavras-  
se a presente ata que depois de lida  
e aprovada será assinada pela Mesa.  
Sala dos Sessões do Palácio Vereador João  
Carvalho em 19/ dezembro/2024.

ID: 23348240 | 4





## SUMÁRIO

DECRETO Nº. 168, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.....	1
EDITAL Nº 09/2024 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA. ....	1
LEI MUNICIPAL DE Nº 830, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.....	3
LEI MUNICIPAL DE Nº 831, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.....	4
LEI MUNICIPAL DE Nº 832, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. De autoria da Mesa da Câmara Municipal. ....	4
LEI MUNICIPAL DE Nº 833, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.....	5
LEI MUNICIPAL DE Nº834, 19 DE DEZEMBRO DE 2024. ....	6
LEI MUNICIPAL DE Nº 835, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.....	7
LEI MUNICIPAL DE Nº 836, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.....	8
LEI MUNICIPAL DE Nº 837, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. De autoria da Vereadora Eliete Moraes (MDB).....	8
EDITAL Nº08 /2024.....	8
EXTRATO DA RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2024.....	11

### DECRETO

#### DECRETO Nº. 168, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O NOVO PERÍODO DO RECESSO ADMINISTRATIVO, EM VIRTUDE DAS FESTAS DE FIM DE ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, de 15 de maio de 1990:

RESOLVE:

Art. 1º. Fica decretado novo período do recesso administrativo, em razão das comemorações de final de ano, **entre os dias 23/12/2024 e 05/01/2025**, em todos os órgãos e entidades componentes da Administração Pública - voltando aos trabalhos no dia **06/01/2025**.

Art. 2º- EXCETUAM-SE, necessariamente, deste decreto os órgãos e entidades de serviços essenciais e indispensáveis tais como limpeza, vigilância pública de todos os órgãos, Hospital Municipal Dr. Adrian Berrospi Trinidad, SAMU, bem como a Guarda Civil Municipal e Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. Se houver necessidade e com a devida antecedência, os membros da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Comunicação, Setor de Compras, Divisão de Protocolo, Almoarifado, Contabilidade, Comissão Permanente de Licitação, Controladoria-Geral do Município e Procuradoria-Geral do Município, podem ser convocados para atender urgências que poderão ser demandadas por esta municipalidade.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
Prefeito Municipal

### EDITAL

#### EDITAL Nº 09/2024 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA.

ART.6º INCISO II – LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2023

#### EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CINEMA CULTURAL

A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, Estado do Maranhão, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, torna público que realizará Chamamento Público em nível Municipal, regido pela LEI Nº 195, DE 08 DE JULHO DE 2022 – Lei Paulo Gustavo, pelo

DECRETO FEDERAL Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023, decorrentes de calamidades públicas ou pandemias.

#### 1. DO OBJETO

Este edital tem como objetivo selecionar 01 (um) proposta de um Prestador de Serviços para execução de Cinema Itinerante, que promova a exibição de filmes, documentários, curta, média e longa metragens nacionais. A proposta será responsável por transmitir filmes e similares que retratem tradições, manifestações culturais, patrimônio material e imaterial, e animação, para atender a diversidade do público, de acordo com o Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, Art. 3º, §6º.

“Art. 3º A destinação dos recursos previstos no inciso I do **caput** do art. 2º observará a seguinte divisão: (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva em espaços abertos, em locais públicos e em equipamentos móveis, de modo gratuito, admitida a possibilidade de aplicação dos recursos em projetos já existentes ou novos, públicos ou privados.”

Com esta seleção, pretende-se fomentar e estimular o Cinema Itinerante em todo o município de GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS-MA, considerando a democratização do acesso, a inclusão social, a diversidade, a acessibilidade e a sustentabilidade nas ações a serem beneficiadas.

#### 2. DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1. Os recursos necessários para o desenvolvimento desta ação são provenientes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Presidente Dutra - MA, com o aporte financeiro de **R\$ 16.627,34** (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos).

2.2. As despesas decorrentes da realização deste objeto estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município ( **Especificar fonte de recurso – numeração da Dotação Orçamentária**) :

ID: 23348240 | 5





2.3 O apoio financeiro será pago da seguinte forma:

Descrição de Pagamentos	Valor do Pagamento	Valor Total Pago
01-Empresa Especializada na em Cinema Intinerante	R\$ 16.627,34	R\$ 16.627,34
		<b>R\$ 16.627,34</b>

## 2 DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1 Poderão participar deste Chamamento Público as Instituições Culturais, Coletivos Culturais, Empresas Privadas, que tenham suas atividades comprovadas há no mínimo 12 (doze) meses, antes da publicação do presente Chamamento Público, de forma comprovada por meio do preenchimento dos anexos e demais documentações comprobatórias.

3.2 Somente será aceita 01 (uma) inscrição por Empresa ou Instituição.

## 4 DO PRAZO E CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO

4.1 O prazo para a realização das inscrições será das 08:00h às 13h, do dia 19/12/2024 ao dia 20/12/2024, horário de Brasília, e serão realizadas gratuitamente de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Presidente Dutra - MA.

4.2 No ato da inscrição deverão ser entregues juntamente os seguintes documentos, no formato XEROX:

4.2.1 "FORMULÁRIO PARA INSCRIÇÃO" preenchido corretamente e assinado pelo responsável, devendo cada Proponente se atentar ao anexos, de acordo com sua atividade cultural desenvolvida e descrevendo a iniciativa cultural realizada nos últimos 12 meses, incluindo material complementar, como: um breve relatório, histórico ou portfólio simplificado que comprove a realização dessas atividades.

4.2.2 Em caso de pessoa jurídica: Cópia do Estatuto Social /Contrato Social, Ata de Eleição da Diretoria da Instituição, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas – CNPJ, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão Quanto a Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com FGTS, número da conta bancária da instituição, cópia dos documentos do responsável: RG, CPF e comprovante de residência.

4.3 Será desclassificada a Instituição ou Pessoa Jurídica que enviar arquivos corrompidos, razurados que inviabilizem a sua análise.

4.4 Não serão aceitas inscrições encaminhadas por qualquer outro padrão de projeto que não seja o de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município de Presidente Dutra - MA.

4.5 Os projetos deverão ser entregues de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura de Presidente Dutra - MA, de acordo com o prazo para inscrições descritos no item 5.1 com envelope lacrado e identificação externa "LEI PAULO GUSTAVO".

4.6 As informações e os anexos que integram a inscrição não poderão ser alterados, suprimidos ou substituídos depois de finalizada a inscrição.

4.7 A data a ser considerada para o efetivo recebimento das informações será a data de recebimento da inscrição de forma presencial

na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Presidente Dutra - MA, no seguinte endereço: Av. Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã – Centro, em Presidente Dutra - MA.

## 5 DA ETAPA DE ADMISSIBILIDADE DAS INSCRIÇÕES

5.1 Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo proceder ao exame da admissibilidade das inscrições apresentadas, por meio de Comissão Técnica da LPG composta por 04 membros da Administração Pública Municipal e 03 da Sociedade Civil para este fim.

5.2 Serão inadmitidas as inscrições que não cumprirem todos as regras deste Edital.

5.3 A lista de inscrições admitidas e não admitidas será publicada no dia 23/12/2024 em Diário Oficial dos Municípios.

5.4 A listagem dos motivos de inadmissibilidade será divulgada juntamente Diário Oficial dos Municípios.

5.5 Caberá a interposição de recurso da inadmissibilidade da inscrição, no prazo de 24/12/2024, pelo Formulário de Recurso (Anexo) a ser solicitado de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Presidente Dutra - MA.

5.6 Os recursos de inadmissibilidade serão avaliados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Comissão LPG de Presidente Dutra - MA, até o dia 26/12/2024, e o resultado será disponibilizado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Maranhão. Após o término do prazo de interposição de recurso, caberá ao interessado acompanhar o resultado do recurso pelas redes sociais, mural, e diário da Prefeitura Municipal.

5.7 Para efeito da averiguação do prazo previsto no subitem 6.5, a data da interposição do recurso a ser considerada será a de recebimento de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura de Presidente Dutra - MA.

5.8 Os recursos para admissibilidade de inscrições extemporâneos não serão apreciados.

## 6 DA ETAPA DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

6.1 A Secretaria Municipal de Cultura, meio da a Comissão Técnica de Avaliação da LPG avaliará as iniciativas participantes, cujas inscrições forem admitidas conforme os termos do item 5. deste Edital de Chamamento Público.

6.2 A Comissão de Seleção será composta por 04 membros da Administração Pública Municipal e 03 da Sociedade Civil, conforme disposto de Decreto Municipal.

6.3 A Comissão Técnica de Avaliação da LPG será presidida pelo Secretário Municipal Cultura do Município de Presidente Dutra - MA.

6.4 A Comissão Técnica de Avaliação LPG avaliará as iniciativas promovendo o equilíbrio na distribuição justa dos recursos.

6.5 O RESULTADO FINAL será publicado no Diário Oficial dos Municípios de Presidente Dutra - MA no dia 27/12/2024.

## 7 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATÓRIO DE EXECUÇÃO

7.1 Em relação a Prestação de Contas da execução da Formação e Qualificação no Audiovisual, o Prestador de Serviços deverá prestar contas da utilização do recurso junto a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo por meio do "RELATÓRIO FINAL" (ANEXO) disponibilizado conforme descrito no item 1.3, a ser entregue de forma presencial conforme descrito no item 5.5., até o dia 31/12/2024, devendo a pasta cultural, após aprovação da prestação de contas, encaminhar toda a

ID: 23348240 | 6





documentação à Contabilidade Geral do Município de Presidente Dutra - MA, para que o mesmo seja anexado ao respectivo processo administrativo.

7.1.1 Junto à prestação de contas, o o Prestador de Serviços deverá anexar: notas fiscais, relatório escrito e/ou fotográfico da execução do presente serviço que se fizeram necessárias para o funcionamento e manutenção das atividades desenvolvidas e qualquer tipo de comprovante de utilização do uso do recurso.

## 8 DOS PRAZOS

8.1 Este Edital seguirá os prazos programados conforme tabela abaixo:

ETAPA	DATA
Publicação do Edital	18/12/2024
Prazo de Inscrições	19/12/2024 à 20/12/2024
Análise das Inscrições	23/12/2024
Divulgação do resultado de inscrições admitidas ou não	24/12/2024
Prazo para recurso de admissão e Análise dos recursos de admissão	26/12/2024
Divulgação do resultado do recurso da fase de admissão	26/12/2024
Divulgação do Resultado Final	27/12/2024

Presidente Dutra - MA de 18 de dezembro de 2024.

Prefeito

LEI

### LEI MUNICIPAL DE Nº 830, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária e excepcional de interesse Público, no município de Presidente Dutra/MA, na forma do Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, Lei Federal 8.745/93 e Lei Estadual 6.915/97 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Presidente Dutra aprovou e este sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente, através de contrato de trabalho por **tempo determinado**, profissionais para atender as necessidades excepcionais do Município de Presidente Dutra – MA e suas unidades orçamentárias.

**Parágrafo único.** As contratações decorrentes desta lei deverão atender demandas essenciais visando a manutenção e continuidade de serviços públicos, devendo ser definidas através de ato normativo formal emanado pelo Poder Executivo Municipal onde explicita as demandas por emprego temporário, o quantitativo necessário e o prazo do contrato.

**Art. 2º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, com prazo máximo de 12 (doze) meses.

**Art. 3º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamento;

IV - admissão de professor substituto e professor-visitante;

V - admissão de professores para o ensino fundamental, ensino especial e instrutores para oficinas pedagógicas e cursos de educação profissional, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados;

VI - contratação de pessoal técnico, administrativo e operacional para atender às necessidades inadiáveis de serviços público essenciais.

VII - Contratação para serviços auxiliares no sistema penitenciário, bem como, para serviços de assistência à infância e adolescência, e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados.

**§1º.** No caso do inciso V e VI deste artigo, em caráter excepcional, por motivo devidamente justificado, os contratos poderão, ainda, ter a vigência prorrogada até a data final das atividades letivas do ano em que expirar a primeira prorrogação.

**§2º.** No caso do inciso IV deste artigo, os contratos poderão ser prorrogados, no máximo, uma vez, de acordo com as necessidades das atividades acadêmicas.

**Art. 4º.** Os profissionais a serem contratados temporariamente serão selecionados mediante as necessidades previamente levantadas e definidas pelas Secretarias Municipais.

**Parágrafo único.** Os critérios de seleção observarão princípios basilares presentes na Constituição Federal e que norteiam a Administração Pública, sobretudo, a igualdade, a impessoalidade e a moralidade administrativa.

**Art. 5º.** As contratações serão realizadas através de contratos escritos de trabalho temporário não gerando estabilidade no serviço público.

**Art. 6º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentaria específica no Orçamento vigente.

**Art. 7º.** As contratações deverão ser propostas por Decreto motivado e fundamentado pelo Prefeito Municipal, justificando o interesse público e necessidade da contratação, nos termos da presente lei.

**Parágrafo único.** As contratações de que tratam esta lei serão feitas em conformidade com as necessidades previstas em cada órgão, sendo seus cargos e salários descritos no Decreto feito pelo Prefeito Municipal de Presidente Dutra.

**Art. 8º.** A presente Lei tem validade por 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, via decreto municipal.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ID: 23348240 | 7



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

3 / 12



Número do documento: 25050614374713700000042471801

https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050614374713700000042471801

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
Prefeito de Presidente Dutra

## LEI

### LEI MUNICIPAL DE Nº 831, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI MUNICIPAL DE Nº 768/2023 LEI MUNICIPAL DE Nº 768/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 37, Inciso II, da Constituição da República Brasileira e o disposto do art. 16, parágrafo II da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

**Art. 1º- Fica instituído a Seção II sendo alterado a redação dos artigos 51 e 52, conforme se dispõe a seguir:**

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### DA SEÇÃO I - METAS FISCAIS

Compreende os artigos 43º a 50º da Lei Municipal de nº 768/2023.

#### DA SEÇÃO II - DO DUODÉCIMO

**Onde dispõe na Lei 768/2023 no Artigo 51:**

Art. 51º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Fica alterada para:**

Art. 51º - O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas na legislação municipal, em conformidade com o Art. 29-A da Constituição Federal e legislação orgânica do Município.

§ 1º - Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), fica o Poder Executivo autorizado a deduzir o percentual a que se refere o caput, o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivando cumprir o referido limite legal.

§ 2º - Em caso de celebração de acordo entre os Poderes Executivos e Legislativo municipais, ou com a edição de lei local que trate sobre o tema, pode o Poder Executivo deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária de responsabilidade do Poder Legislativo do valor § 2º - A hipótese de acréscimo previstas no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretária.

**Art.3º** - O Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador-Geral e Controlador Geral, para os efeitos desta Lei, serão considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

**Art. 4º** - O Vice-Prefeito nomeado ao cargo de Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou pelo de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvado a hipótese prevista no Parágrafo 1º do Art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** - Os subsídios de que trata esta Lei, poderão ser revistos, por Lei Específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os

do repasse à Câmara Municipal, em consonância com o Art. 29-A da Constituição Federal.

**Onde dispõe na Lei 768/2023 no Artigo 52:**

Art. 52º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Fica alterada para:**

Art. 52º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art 2º - Fica criado a redação do artigo 53º, conforme dispõe a seguir:**

Art. 53º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra - MA, 19 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
Prefeito Municipal

## LEI

### LEI MUNICIPAL DE Nº 832, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. De autoria da Mesa da Câmara Municipal.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica do Município no seu artigo 25, inciso XVIII e em conformidade com o artigo 29, inciso V da Constituição Federal, faço saber que Câmara Municipal aprovou e promulgamos a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam fixados os subsídios dos Secretários Municipais, para o Quadriênio 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensal.

**Parágrafo único** – O servidor no ato de sua investidura ao cargo de secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seus proventos observando o disposto na legislação vigente, quando este ocupar cargos na Administração Pública Direta, Fundações e ou Autarquias.

**Art. 2º** - Fica vedado aos Secretários do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, receber acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 1º - A vedação de acréscimos contidas no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal, criadas se inexistentes e suplementadas caso necessário, dentro dos limites autorizados por lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, **revogadas as disposições em contrário.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA, SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO VEREADOR JEAN CARVALHO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

ID: 23348240 | 8



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

4 / 12



Número do documento: 25050614374713700000042471801

https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050614374713700000042471801

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47

Num. 44923012 - Pág. 19



RICARDO LUÍS LUCENA RODRIGUES  
Presidente

LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 833, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**“CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO QUADRO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Presidente Dutra aprovou e este sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos em todas as ações judiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte.

**Art. 2º** Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Presidente Dutra for parte, seja na Justiça Estadual, Federal ou Trabalhista;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Presidente Dutra.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

**Art. 3º** Os valores de que trata a presente Lei serão divididos igualmente entre os Procuradores Municipais Efetivos e o Procurador-Geral do Município, considerando este último o ocupante do cargo no momento do rateio.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

§ 2º Cabe à Secretaria de Administração e Finanças proceder à retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art. 153, III, c/c art. 158, I, da Constituição Federal.

§ 3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores Municipais, nos termos desta Lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS serão distribuídos na sua totalidade entre os Procuradores Municipais Efetivos e o Procurador-Geral, conforme saldo existente na conta do Fundo até o dia do pagamento dos vencimentos mensais, observando o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, de maneira que o excedente deverá permanecer na conta do FHS para pagamento aos procuradores no mês seguinte.

Parágrafo único. A divisão dos honorários deverá ser igual entre os procuradores efetivos e o Procurador-Geral - PGM, destacando que, se o cargo de PGM estiver ocupado por efetivo, a divisão ainda assim deverá ser estritamente igualitária, não fazendo jus a qualquer percentual a maior por exercer tal cargo de confiança da Administração.

**Art. 5º** O Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS será fiscalizado pela Associação dos Procuradores Efetivos do Município de Presidente Dutra - APEMPD (CNPJ: 57.680.564/0001-30).

**Art. 6º** No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei, compete à APEMPD:

I - solicitar extratos bancários do FHS, sempre que decidir necessário, por meio de ofício destinado à Secretaria de Administração e Finanças, que deverá atender à solicitação em até 2 (dois) dias úteis;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

**Art. 7º** Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais.

**Art. 8º** Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Presidente Dutra, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não, bem como acordos ou resoluções administrativas que gerem honorários.

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

**Art. 9º** Não receberá os honorários de que trata esta lei o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I - em atividade em outro órgão da Administração;

II - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro pelo tempo que durar seu afastamento;

III - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;

IV - 12 (doze) meses após a concessão de sua aposentadoria no caso dos procuradores efetivos;

V - exonerado ou demitido.

**Art. 10** Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados nas instituições financeiras por qualquer Procurador do Município, devendo ser depositados diretamente na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

Parágrafo único. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Presidente Dutra, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

**Art. 11** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

**Art. 12** Na regulamentação da execução orçamentária do Município, não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores do Município enquadrados nesta Lei.

**Art. 13** Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra/MA, 10 de dezembro de 2024.**

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

ID: 23348240 | 9



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

5 / 12



Número do documento: 25050614374713700000042471801

https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050614374713700000042471801

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47

Num. 44923012 - Pág. 20



LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº834, 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, E O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições previstas no artigo 55, inciso II da Lei Orgânica de Presidente Dutra, submete à Câmara Municipal de Presidente Dutra sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E LAZER

**Art. 1º.** Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e Lazer, o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas e de lazer de Presidente Dutra/MA.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador, controlador, orientador, gestor e formulador das políticas públicas de esporte e lazer.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer terá sede própria, cedida pela prefeitura e de fácil acesso a sociedade civil, conforme disposto em Lei Federal.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer terá suas despesas custeadas com orçamento próprio definido na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer tem as seguintes competências básicas:

I - desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do esporte e lazer no município;

II - propor e acompanhar a realização de seminários, cursos e congressos sobre assuntos relativos ao esporte em geral, divulgando amplamente suas conclusões à população e aos usuários dos serviços abordados;

III - contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes a projetos esportivos e de lazer;

IV - analisar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, projetos, competições e eventos culturais da cidade;

V - promover intercâmbio e convênios com instituições públicas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do Conselho;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais do município destinados às atividades esportivas e de lazer;

VII - propor aos poderes públicos a instituição de concursos para financiamento de projetos e a concessão de prêmios como estímulo às atividades;

VIII - manifestar sobre matéria atinente ao esporte e lazer no município;

IX - proceder ao exame, interpretação e aplicação da legislação esportiva estadual e nacional; X - elaborar instruções normativas sobre aplicação da legislação esportiva em vigor e zelar pelo cumprimento;

XI - acompanhar a execução do calendário municipal anual de atividades esportivas e de lazer; XII - promover a publicação de seus atos normativos e resolutivos;

XIII - participar na elaboração do PPA (Plano Plurianual) para a destinação orçamentária de verbas para o esporte e o lazer;

XIV - realizar audiências públicas semestralmente para a prestação de contas do orçamento destinado ao esporte e lazer;

XV - incentivar a promoção, capacitação e qualificação dos profissionais e agentes sociais de esporte e lazer através de instituições de ensino superior públicas, levando em conta as diferenças regionais e culturais.

**Art. 6º.** Cabe ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer sugerir as prioridades sobre o orçamento destinado às políticas públicas de esporte e lazer, bem como, a fiscalização da sua aplicação.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer será constituído de XX (XXX) membros, com representação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados às áreas de esporte, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes, garantidas vagas aos representantes de entidades esportivas e de lazer, na seguinte proporção:

- I - 01 (um) representante do Futebol.
- II - 01 (um) representante do Basquetebol.
- III - 01 (um) representante do Beach Tennis.
- IV - 01 (um) representante do Ciclismo.
- V - 01 (um) representante do Fisiculturismo.
- VI - 01 (um) representante de esporte de lutas (judô, jiu jitsu, caratê etc.).
- VII - 01 (um) representante de um esporte radical (skate, patins, BMX etc.).
- VIII - 01 (um) representante de ginástica (rítmica ou artística) ou danças.
- IX - 01 (um) representante de um esporte de aventura.
- X - 01 (um) representante de Associação esportiva, com declaração de utilidade pública feita pelo Poder Legislativo Municipal.
- XI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.
- XII - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer não serão remunerados e não receberão lucros, bonificações ou vantagens, sob nenhuma forma ou pretexto.

§ 3º A presidência do Conselho Municipal de Esporte e Lazer será exercida pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer, que terá o voto de qualidade nas deliberações do órgão.

§ 4º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer deverá proporcionar ao Conselho os meios necessários ao exercício de suas atribuições.

**Art. 8º.** Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum dos seus membros, será nomeado um novo Conselheiro, de conformidade com o artigo 7º desta Lei, que completará o mandato de seu antecessor.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer reunir-se-á mensalmente, e extraordinariamente quando convocado pela executiva ou maioria de seus membros (metade mais um), mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 10.** Os membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Presidente Dutra, quando servidores públicos municipais terão suas faltas abonadas, quando de sua participação nas reuniões neste colegiado.

**Art. 11.** Caberá aos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer eleger uma Comissão Executiva composta de 05 (cinco) membros assim discriminados:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Geral;
- IV - Tesoureiro;
- V - Diretor de Eventos.

**Art. 12.** Compete à Comissão Executiva do Conselho Municipal de Esporte e Lazer:

- I - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Esporte e Lazer;
- II - cumprir e encaminhar as resoluções deliberadas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer;
- III - deliberar, nos casos de urgência, "ad referendum" do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, mediante posterior aprovação do colegiado;
- IV - delegar tarefas e membros do Conselho, quando julgar conveniente.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho não receberão qualquer forma de gratificação, mas suas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

ID: 23348240 | 10



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

6 / 12



Número do documento: 25050614374732900000042471804

https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050614374732900000042471804

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47

Num. 44923016 - Pág. 1



**Art. 13.** Ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo diligenciará a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do ato e sua criação.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, FONTES E APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.

**Art. 15.** Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, de natureza contábil e financeira, como instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, visando centralizar e gerenciar recursos financeiros destinados a fomentar o esporte e o lazer no Município de Presidente Dutra.

**Art. 16.** O Fundo Municipal de Esporte e Lazer se constituirá de:

I - recursos provenientes da União Federal, Estado e organismos internacionais;

II - recursos provenientes do Orçamento Geral do Município, abrindo-se, inclusive, créditos adicionais, quando necessários;

III - recursos oriundos de convênios com entidades nacionais, regionais e internacionais, inclusive não governamentais, referente à execução de políticas para o esporte e o lazer;

IV - transferências de outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMEL;

V - receitas operacionais e patrimoniais realizadas com recursos do FMEL;

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Art. 17.** As disponibilidades dos recursos do FMEL serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular o desenvolvimento do esporte e do lazer no Município de Presidente Dutra, e serão distribuídos percentualmente, sobre o valor arrecadado, de acordo com as seguintes linhas de incentivo:

I - 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado serão destinados ao esporte educacional e inclusivo, visando promover a aprendizagem e a integração entre a iniciação esportiva e o ambiente escolar;

II - 40% (quarenta por cento) serão destinados ao esporte de rendimento, visando a obter resultados, apoiar o treinamento e a participação de atletas e equipes não profissionais, representantes do Município em competições esportivas;

e III - 20% (vinte por cento) serão destinados à organização e realização de eventos esportivos e de lazer locais, com caráter competitivo, de integração e/ou participação, municipais, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

§ 1º Atletas individuais devem estar vinculados a entidades esportivas da sua modalidade no Município de Presidente Dutra.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do FMEL em projetos de construção, ampliação, recuperação ou conservação de bens imóveis, bem como em despesas de capital.

§ 3º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer poderá autorizar a transferência dos saldos dos recursos de uma linha de incentivo para outra, desde que não haja projetos à espera de aprovação naquela de onde o recurso será retirado.

**Art. 18.** Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que a encaminhará ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer de acordo com o edital específico.

§ 1º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer publicará anualmente, edital, no segundo semestre do ano anterior, que preveja pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias entre o seu lançamento e o prazo final de solicitação de pleitos ao FMEL.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer estabelecer em seu Regimento Interno critérios que garantam que os projetos apoiados sejam executados nos termos e na forma preconizada no art. 20 desta Lei, prevendo inclusive valor limite por projeto a ser aprovado, em cada linha de incentivo.

§ 3º A responsabilidade pelo projeto deve ser de pessoa jurídica sem fins lucrativos e deverá comprovar domicílio no Município de Presidente Dutra há pelo menos 1 (um) ano.

§ 4º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer orientará as entidades interessadas em participar dos projetos de sua alçada.

**Art. 19.** O projeto esportivo e de lazer deverá, necessariamente, conter cronograma de execução físico-financeira, que habilitará o proponente ao recebimento parcial após a prestação de contas de cada etapa.

§ 1º Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados sofrerá as sanções cíveis e administrativas previstas em lei, inscrita na Dívida Ativa do Município e excluído de qualquer projeto pelo FMEL, por um período de 2 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

§ 2º Nos projetos financiados nos termos desta Lei deverão constar as logomarcas da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 20.** O FMEL terá autonomia administrativa e financeira, com a contabilidade integrada à contabilidade geral do Município, que deverá emitir relatório de gestão e balancetes mensais de receita e despesa e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

**Art. 21.** Os recursos do FMEL serão destinados aos projetos de esporte e lazer aprovados pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

§ 1º Os recursos financeiros do FMEL serão depositados e movimentados em conta específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, geridas única e exclusivamente pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

§ 2º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do FMEL.

**Art. 22.** Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMEL.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO DO FMEL

**Art. 23.** O FMEL será gerido pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer, sob o acompanhamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, na forma e nos termos previstos nesta Lei e normas correlatas.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer obriga-se a elaborar o processo de criação do Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

**Art. 25.** As despesas para atender a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Parágrafo único.** Ante a inexistência de rubrica orçamentária própria para fazer face com as despesas de execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais, suplementares e especiais.

**Art. 26.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 835, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE  
"BOLSA ATLETA PRESIDUTRENSE" E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

ID: 23348240 | 11





O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições previstas no artigo 55, inciso II da Lei Orgânica de Presidente Dutra, submete à Câmara Municipal de Presidente Dutra sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Presidente Dutra/MA, o **Programa Municipal de Incentivo ao Esporte**, denominado **“Bolsa Atleta Presidutrense”**, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 2º** São objetivos do programa:

- I. Incentivar a realização e o patrocínio de eventos esportivos no município, promovendo a integração social e o acesso ao esporte;
- II. Apoiar financeiramente atletas e equipes que representem o Município em competições estaduais, nacionais e internacionais;
- III. Valorizar o esporte como ferramenta de inclusão social e promoção da saúde;
- IV. Fomentar parcerias com organizações e associações esportivas para ampliar o alcance das ações do programa.

**Art. 3º** O Programa **“Bolsa Atleta Presidutrense”** poderá subsidiar diretamente:

- I. Inscrições, transportes, uniformes, materiais esportivos e outras despesas relacionadas à participação de atletas e equipes em competições fora do município;
- II. Organização de campeonatos e eventos esportivos em Presidente Dutra, abrangendo modalidades diversas e promovendo a participação comunitária;
- III. Projetos específicos para formação de atletas e fortalecimento de modalidades esportivas locais.

§ 1º O município poderá estabelecer critérios específicos para concessão de benefícios, conforme definido em Decreto.

§ 2º Os beneficiários do programa deverão divulgar a marca oficial “Bolsa Atleta Presidutrense” em seus uniformes e materiais promocionais, conforme orientado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 4º** A concessão de benefícios estará condicionada a:

- I. Inscrição prévia no cadastro municipal esportivo;
- II. Apresentação de plano detalhado de participação ou organização do evento esportivo, com orçamento estimado;
- III. Comprovação de atuação em competições ou projetos esportivos de relevância para o município.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer será responsável por:

- I. Avaliar e aprovar as solicitações de apoio, considerando critérios de interesse público e desportivo;
- II. Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos;
- III. Publicar periodicamente relatórios sobre os projetos apoiados e os resultados alcançados.

**Art. 6º** Os beneficiários do programa deverão prestar contas dos recursos recebidos no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do evento ou competição.

§ 1º A prestação de contas será realizada por meio de formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

§ 2º O descumprimento das obrigações de prestação de contas poderá acarretar a exclusão do beneficiário de futuros apoios por até 3 (três) anos.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e/ou do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, previstas em leis orçamentárias do Município.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

## LEI

### LEI MUNICIPAL DE Nº 836, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

De autoria do Vereador Ricardo Lucena (União Brasil)

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA GALERIA DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições previstas no artigo 55, inciso II da Lei Orgânica de Presidente Dutra, submeteu à aprovação da Câmara Municipal de Presidente Dutra e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada a Galeria dos Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Presidente Dutra como **Galeria Lindomar Lucena Lima**.

Art. 2º A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

## LEI

### LEI MUNICIPAL DE Nº 837, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. De autoria da Vereadora Eliete Moraes (MDB)

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições previstas no artigo 55, inciso II da Lei Orgânica de Presidente Dutra, submeteu à aprovação da Câmara Municipal de Presidente Dutra e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada a Rua que interliga a Rua dos Emídios à Rua Santa Teresinha, no Povoado Calumbi, como **Rua Raimunda Eliane Barros Coutinho**.

Art. 2º A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

## EDITAL

### EDITAL Nº08 /2024

**LEI COMPLEMENTAR 195/2022 DE 08 DE JULHO DE 2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

ID: 23348240 | 12



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

8 / 12



Número do documento: 25050614374732900000042471804

https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050614374732900000042471804

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47

Num. 44923016 - Pág. 3



FOMENTO CULTURAL – PALESTRA DE EMPREENDEDORISMO  
CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA

1 - APRESENTAÇÃO

- 1.1 – A prefeitura Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, através da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, torna público que realizará Chamamento Público em nível Municipal regido pela **LEI Nº 195/2022 DE 08 DE JULHO DE 2022- Lei Paulo Gustavo**, pelo o **DECRETO FEDERAL Nº11.525 de 11 de maio de 2023 que regulamenta a Lei Paulo Gustavo no âmbito municipal**, e no que couber, das demais legislações aplicáveis à matéria tornamos público o processo de inscrição e seleção pública que regulamenta neste município o **EDITAL DE FOMENTO CULTURAL – PALESTRA DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA**;
- 1.2 – AS PALESTRA DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL destinam-se aos artistas locais fazedores da cultura do município e/ou que tenham seu domicílio no território do município há pelo menos 02 (dois) anos e que teve sua atividade econômica cultural interrompida pelo Decreto Municipal de Calamidade Pública, residentes no Município de PRESIDENTE DUTRA/MA;
- 1.3 - A inscrição implica compromisso tácito, por parte do artista/fazedor de cultura, de aceitar as normas e condições estabelecidas neste edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento ou discordância.

2- OBJETO

- 2.1. O presente Edital destina-se a realizar a PALESTRA DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL com a contratação de pessoa jurídica para executar;
- 2.2. Documentos pessoais do proponente CNPJ, CERTIDÃO FEDERAL, CERTIDÃO MUNICIPAL, CERTIDÃO TRABALHISTA, CERTIDÃO FISCAL E TRIBUTARIA, CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, Atestado de Competência Técnica Emitido Por Pessoa Física ou Jurídica de direito público ou privado, que comprovem a atuação do proponente com objeto do projeto, assim como os documentos dos sócios e dirigentes (se Pessoa Jurídica);
- 2.3. Constitui objeto deste Edital promover a capacitação de seus inscritos como empreendedores artísticos aptos a gerir suas criações, solidificando a integração com suas comunidades e o mercado de trabalho cultural, em consonância com os seguintes objetivos:

I. Realizar seleção pública de artistas e fazedores da cultura exclusivamente do município e/ou que tenham seu domicílio no território do município há pelo menos 02 (dois) anos e atividades;

II. Assegurar a proteção dos direitos culturais da população durante a situação de emergência em saúde decorrente do Covid-19 (novo coronavírus), tendo em vista que estes são direitos

fundamentais e essenciais a qualidade da vida humana contribuindo para a inclusão social e o senso de pertencimento, identidade, sensibilidade e empatia;

III. Valorizar a produção artística do município de PRESIDENTE DUTRA/MA, capacitando e qualificando como forma de garantir o acesso continuado à vida cultural, incentivando a sustentabilidade de artistas, técnicos e fazedores de cultura em geral;

3- JUSTIFICATIVA

3.1 - O Edital da Feira tem uma função social, qualitativa e econômica no fomento da economia artística, criativa e cultural local, considerando o grau elevado de informalidade do setor e dos trabalhadores da cultura local.

3.2 - A Realização da PALESTRA DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL do Município de PRESIDENTE DUTRA/MA, visa fomentar a atividade cultural no município e multiplicar os agentes culturais.

4.CRONOGRAMA :

ETAPA	DATA
Publicação do Edital	18/12/2024
Prazo de Inscrições	19/12/2024 à 20/12/2024
Análise das Inscrições	23/12/2024
Divulgação do resultado de inscrições admitidas ou não	24/12/2024
Prazo para recurso de admissão e Análise dos recursos de admissão	26/12/2024
Divulgação do resultado do recurso da fase de admissão	26/12/2024
Divulgação do Resultado Final	27/12/2024

ID: 23348240 | 13

PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

5 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

- 5.1 - Poderão se inscrever neste edital pessoa jurídica que trabalha com atividades culturais ,comprovada atuação na atividade de sua inscrição há pelo menos 02 (dois) anos .

6 - DOS PRAZOS, LOCAL E INSCRIÇÕES

- 6.1 - As inscrições serão gratuitas e poderão ser realizadas no período de 19 à 20/12 de 2024, em dias úteis, presencialmente na sede da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE DUTRA/MA, no endereço localizado na **Av. Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã – Centro**.
- 6.2 - As inscrições começarão das 08 h às 12 h, no horário de Brasília, a partir do dia **19/12/2024**.
- 6.3 - As inscrições no último dia **20/12/2024** se encerrarão às 12 h, no horário de Brasília;
- 6.4 - Não será aceita a inscrição extemporânea ou condicional;





- 6.5 - Sob nenhuma hipótese serão aceitas inscrições enviadas por e-mail ou qualquer outra forma distinta das especificadas neste Edital;
- 6.6 - As informações prestadas, assim como a documentação enviada, são de inteira responsabilidade do interessado;
- 6.7 - Os interessados, no ato da inscrição, deverão apresentar toda documentação em original, com cópia digitalizada mediante protocolo, para comprovação da atividade cultural;
- 6.8 - Não haverá cobrança de taxas de inscrição e de capacitação.

#### 7 - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA:

7.1 - Constituem parte integrante deste Edital o FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO a ser devidamente preenchido na sede da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE DUTRA/MA, bem como com a devida documentação abaixo:

7.2 - Foto digitalizada do RG e CPF;

7.3 - Comprovante de Residência do fazedor de cultura emitido há, no mínimo, 12 (doze) meses;

7.4 - Documentos (como carteirinha profissional cultural, se houver), currículo, fotografias, recortes de jornais, link de vídeos e etc, que comprovem o desenvolvimento da atividade cultural local que o profissional reside e atua em PRESIDENTE DUTRA/MA há pelo menos 2 (dois) anos (para os fazedores de cultura).

#### 8 - DOS CRITÉRIOS

8.1- Os critérios para homologação das inscrições serão baseados na comprovação do exercício da atividade cultural interrompida (para os fazedores de cultura), que reconhece estado de calamidade pública no município e relaciona como atividade não essencial;

8.2- Caso exceda o limite de inscrições por modalidade da feira, o critério de desempate será primordialmente a comprovação do desemprego no ato da mesma, seguindo da maior idade na data limite de inscrição;

#### 9. DA PARTICIPAÇÃO

9.1 - Os inscritos devidamente habilitados deverão participar da feira cultural nas atividades interativas e presenciais a serem pontuadas pela equipe gestora da Departamento de Divisão de Cultura de PRESIDENTE DUTRA/MA, seguindo os protocolos de segurança em saúde e

sanitários contra o Covid-19;

9.2 - Quando das autoridades sanitárias permitirem a realização de eventos coletivos, participantes deverão estar disponíveis para a Palestra de Empreendedorismo Cultural, previamente comunicada.

#### 10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 - Os representantes da Comissão Gestora da Lei Paulo Gustavo do município ficam isentos de quaisquer responsabilidades sobre fatos decorrentes do uso indevido ou sem autorização de imagens e/ou obras de terceiros, respondendo por isso, exclusivamente, o proponente do projeto, nos termos da legislação específica;

10.2 - A participação neste Edital implica automaticamente na aceitação integral e irrevogável dos termos, conteúdos e seus anexos; a observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor; a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer de suas fases, bem como o conhecimento de todas as peculiaridades e necessidades para participação da OFICINAS CULTURAIS;

10.3 - Os recursos orçamentários destinados a atender este Edital são oriundos da Lei Complementar 195/2022 de 08 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo)

10.4 - As despesas decorrentes da realização desse objeto estão programadas em dotação orçamentária própria, previstano orçamento do Município (LEI MUNICIPAL nº 017/2023 )

10.5- Conforme descrição acima mencionada, o valor estimado a ser aplicado no presente edital será de R\$ 2.243,35 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), para realização da PALESTRA DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL para os fazedores de cultura local e a população do Município de PRESIDENTE DUTRA/MA.

10.6 Cada participante deverá chegar no local da Feira, na data que consta no cronograma, com pelo menos meia hora de antecedência;

10.7. Os casos omissos neste Edital serão decididos pela Comissão Gestora da Lei Paulo Gustavo do município de PRESIDENTE DUTRA/MA.

PRESIDENTE DUTRA/MA, 18 de dezembro de 2024.

\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL

10.7 FICHA CADASTRAL PARA PARTICIPAÇÃO DA 1º PALESTRA DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 DE 08 DE JULHO DE 2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

ANEXO I

ID: 23348240 | 14





Nome Completo			
CNPJ		Nascimento	__/__/____
Nº Identidade		CPF nº	
Endereço			
Bairro			
CEP nº			
Cidade			
E-mail			
Telefone	Celular	Whatsapp	

### EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

#### EXTRATO DA RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2024

O Assessor Executivo e ordenador de despesas, Miqueias Vanderley Fernandes Silva, no uso de suas atribuições e em cumprimento da ratificação procedida pela Secretaria Municipal de Cultura, faz publicar o extrato da ratificação do processo de Inexigibilidade de Licitação Nº. 020/2024, com o objeto: Contratação de empresa para realização de show artístico com o cantor "Mateus Ximenes" em comemoração às festividades de fim de ano do Município de Presidente Dutra - MA CONTRATADA: MX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ: 48.704.549/0001-93. VALOR: R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Fundamento legal: Art. 74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, estando esta despesa em consonância com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações. Declaração de Inexigibilidade emitida e ratificada pelo Sr. Miqueias Vanderley Fernandes Silva – Assessor Executivo e Ordenador de Despesas.

Presidente Dutra/MA, 19 de dezembro de 2024.

Miqueias Vanderley Fernandes Silva  
Assessor Executivo e Ordenador de Despesas  
Portaria nº 012/2024

ID: 23348240 | 15



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

11 / 12



Número do documento: 25050614374732900000042471804  
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050614374732900000042471804>  
Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47



**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**

Prefeito Municipal

**RÔMULO CARVALHO ALVES**

Secretário Municipal de Administração e Finanças

[www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - MA**

AVENIDA ADIR LEDA, S/N, BAIRRO TARUMÃ - CENTRO ADMINISTRATIVO  
CIRO EVANGELISTA - CEP: 65.760-000

Presidente dutra – MA

Contato: (99) 98476-9208

ID: 23348240 | 16





Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça &lt;assessoria\_especial@mpma.mp.br&gt;

**LEI 832/2024**

4 mensagens

Ivan Gomes da Silva Junior &lt;ivanjr@mpma.mp.br&gt;

9 de abril de 2025 às 10:33

Para: Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça &lt;assessoria\_especial@mpma.mp.br&gt;

Segue documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Pres. Dutra

**4 anexos** **Projeto\_de\_Lei Nº 019.2024 - subsidio secretariado (1).pdf**  
153K **Resposta ao requerimento 92025 (1).pdf**  
570K **Diário\_19-12-2024\_PMPD\_676556a5ee4e0.pdf**  
735K **ata da sessão do dia 19 de dezembro de 2024.pdf**  
2355K

assessoria\_especial@mpma.mp.br &lt;assessoria\_especial@mpma.mp.br&gt;

9 de abril de 2025 às 12:08

Para: ivanjr@mpma.mp.br, ivanjr@mpma.mp.br

Sua mensagem

Para: [ivanjr@mpma.mp.br](mailto:ivanjr@mpma.mp.br)

Assunto: LEI 832/2024

Enviada: 09/04/2025, 10:33:27 GMT-3

foi lida em 09/04/2025, 12:08:33 GMT-3

**noname**  
1K**Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça** <assessoria\_especial@mpma.mp.br> 9 de abril de 2025 às 12:17

Para: Afonso Clencio da Costa Silva &lt;clencio@mpma.mp.br&gt;

Olá Afonso, boa tarde!!

Encaminho, em anexo, demanda referente ao SIMP 000868-509/2025

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--  
Atenciosamente,

Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - Setor de Apoio

(98) 3219-1631 / (98) 3219-1632

MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça**4 anexos** **Projeto\_de\_Lei Nº 019.2024 - subsidio secretariado (1).pdf**  
153K **Resposta ao requerimento 92025 (1).pdf**  
570K

 **Diário\_19-12-2024\_PMPD\_676556a5ee4e0.pdf**  
735K

 **ata da sessão do dia 19 de dezembro de 2024.pdf**  
2355K

---

**Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça** <assessoria\_especial@mpma.mp.br>9 de abril de 2025 às 12:42  
Para: Afonso Clencio da Costa Silva <clencio@mpma.mp.br>

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
23348240.797.06052025134246.0

ID: 23348240 | 18





Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça &lt;assessoria\_especial@mpma.mp.br&gt;

**Solicitação de diligência para instruir o Processo Administrativo nº 000868-509/2025.**

6 mensagens

Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça &lt;assessoria\_especial@mpma.mp.br&gt; 20 de março de 2025 às 10:56

Para: Clodoaldo Nascimento Araujo &lt;clodoaldo.araujo@mpma.mp.br&gt;, 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra &lt;1pjp Dutra@mpma.mp.br&gt;, Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça &lt;assessoria\_especial@mpma.mp.br&gt;

A Sua Excelência o Senhor

**Clodoaldo Nascimento Araújo**

Promotor de Justiça

Diretor das Promotorias de Justiça de Presidente Dutra (MA).

**Assunto:** Solicitação de diligência para instruir o Processo Administrativo nº 000868-509/2025.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem, o OFC-ASS-ESP – 212025 e a anexa cópia do parecer emitido pela ASSESP e do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, nos autos do Processo Administrativo nº 000868-509/2025, para as providências cabíveis.

Solicitamos a gentileza de acusar recebimento deste e-mail.

--

Atenciosamente,

Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - Setor de Apoio  
(98) 3219-1631 / (98) 3219-1632MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça**3 anexos** **OFC-ASS-ESP212025\_ASSINADO.pdf**  
35K **PARECER-ASS-ESP2452025\_ASSINADO.pdf**  
40K **DESPACHO-ASS-ESP4802025\_ASSINADO.pdf**  
38K

1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra &lt;1pjp Dutra@mpma.mp.br&gt;

20 de março de 2025 às 11:18

Para: assessoria\_especial@mpma.mp.br



Sua mensagem Para: 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra Assunto: Solicitação de diligência para instruir o Processo Administrativo nº 000868-509/2025. Enviada em: 20/03/2025, 10:56:51 BRT foi lida em 20/03/2025, 11:18:12 BRT

 **noname**  
1K

---

**1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra** <1pjp Dutra@mpma.mp.br> 20 de março de 2025 às 11:18  
Para: Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça <assessoria\_especial@mpma.mp.br>

Recebido e encaminhado ao Dr. Promotor  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Clodoaldo Nascimento Araujo** <clodoaldo.araujo@mpma.mp.br> 20 de março de 2025 às 13:36  
Para: assessoria\_especial@mpma.mp.br

Sua mensagem Para: Clodoaldo Nascimento Araujo Assunto: Solicitação de diligência para instruir o Processo Administrativo nº 000868-509/2025. Enviada em: 20/03/2025, 10:56:51 BRT foi lida em 20/03/2025, 13:36:53 BRT

 **noname**  
1K

---

**1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra** <1pjp Dutra@mpma.mp.br> 20 de março de 2025 às 14:36  
Para: Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça <assessoria\_especial@mpma.mp.br>

Favor verificar e-mail enviado em 26 de fev., 12:04

Em qui., 20 de mar. de 2025 às 10:57, Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça  
<assessoria\_especial@mpma.mp.br> escreveu:  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça** <assessoria\_especial@mpma.mp.br> 24 de março de 2025 às 11:32  
Para: 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra <1pjp Dutra@mpma.mp.br>

Como expõe o PARECER-ASS-ESP – 1352025, a Lei nº 832/2024 foi publicada de forma incompleta no Diário Oficial do Município (DOM), sendo requerida do Poder Legislativo local, dessa maneira, a versão integral da mencionada lei. Foi solicitada, ainda, a cópia do respectivo processo legislativo a qual ainda não foi acostada aos autos. Portanto, reitero o e-mail supra.

SAMUEL DE ALMEIDA SALES

Assessor Especial - ASSESP

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**PROJETO DE LEI Nº        /2024, 19 de dezembro de 2024.**

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS  
DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE  
PRESIDENTE DUTRA/MA, PARA O  
QUADRIÊNIO 2025/2028 E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica do Município no seu artigo 25, inciso XVIII e em conformidade com o artigo 29, inciso V da Constituição Federal, faço saber que Câmara Municipal aprovou e promulgamos a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam fixados os subsídios dos Secretários Municipais, para o Quadriênio 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensal.

**Parágrafo único** – O servidor no ato de sua investidura ao cargo de secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seus proventos observando o disposto na legislação vigente, quando este ocupar cargos na Administração Pública Direta, Fundações e ou Autarquias.

**Art. 2º** - Fica vedado aos Secretários do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, receber acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 1º - A vedação de acréscimos contidas no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.



§ 2º - A hipótese de acréscimo previstas no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretária.

**Art.3º** - O Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador-Geral e Controlador Geral, para os efeitos desta Lei, serão considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

**Art. 4º** - O Vice-Prefeito nomeado ao cargo de Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou pelo de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvado a hipótese prevista no Parágrafo 1º do Art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** - Os subsídios de que trata esta Lei, poderão ser revistos, por Lei Específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal, criadas se inexistentes e suplementadas caso necessário, dentro dos limites autorizados por lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, **revogadas as disposições em contrário.**

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA, SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO VEREADOR JEAN CARVALHO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

ID: 23348240 | 22





ESTADO DO MARANHÃO  
CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Avenida Adir Leda, s/n, Bairro Tarumã, CEP 65760-000 – Tel: (99)3663-1353  
CNPJ Nº 07.071.582/0001-46

**Ofício nº 020/2025 - CMPD**

À 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Dutra - MA  
Exmo. Sr. **CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO**  
Promotor de Justiça da 1ª PJP

Presidente Dutra - MA, 04 de abril de 2025.

**REF.:** Resposta ao Ofício REQ-MIN-1ªPJP - 92025

Código de validação: 70BD1EAB33

A Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, através do seu Presidente Ricardo Luís Lucena Rodrigues, vem, cordialmente à presença de Vossa Excelência, em resposta à Ofício REQ-MIN-1ªPJP - 92025, que tem como assunto a lei nº 832 de 19/12/2025.

Em atenção ao que foi requerido, esclarecemos que a Lei nº 832 de 19/12/2024 que foi aprovada nesta casa, foi enviada ao Poder Executivo no dia 19/12/24 às 14:2, juntamente com as demais matérias aprovadas no dia. Informo ainda que foi enviada ao Executivo a Lei em sua integralidade, conforme anexo, devendo portanto o Chefe do executivo sancionar ou vetar e cuidar da consequente publicação.

Certo de ter atendido a todas as solicitações e questionamentos colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

**Ricardo Luís Lucena Rodrigues**  
Presidente da Câmara Municipal

Avenida Adir Leda, s/n, Bairro Tarumã, Presidente Dutra/MA.  
E-mail: camaramunicipalpd2023@gmail.com



Parecer.

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
23467044.797.06052025134246.0

ID: 23467044 | 1





Assessoria Especial do Procurador-Geral

**PARECER-ASS-ESP - 3672025**

**Código de validação: 3444BD09DF**

**SIMP Nº 000868-509/2025**

**ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

**ASSUNTO:** Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 832/2024, de Presidente Dutra

**Senhor Procurador-Geral de Justiça,**

Trata-se de processo administrativo instaurado na Ouvidoria deste Ministério Público (OUV), a partir da manifestação de protocolo nº 36858022025, em que o manifestante pede a adoção de providências visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, que “dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários do Município de Presidente Dutra/MA, para o quadriênio 2025/2028 e dá outras providências”, por ofensa ao princípio da anterioridade da legislatura, previsto no artigo 29, incisos V e VI, da CF, o qual estabelece que a fixação da remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais) deve ocorrer em uma legislatura para a subsequente.

No evento de ID 23348240 foi juntado o Ofício nº 020/2025-CMPD, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra, por meio do qual encaminhou cópia do projeto de lei que resultou na promulgação da Lei nº 832/2024, bem como a ata da sessão da referida Casa Legislativa em que foi aprovada a citada proposição.

Os autos foram encaminhados a esta ASSESP, para emissão de parecer.

**É o relatório.**

Com efeito, a Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, do Município de Presidente Dutra, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais para o quadriênio 2025/2028, não observou o princípio da anterioridade da legislatura, uma vez que foi aprovada pela Câmara Municipal e publicada após as eleições realizadas em outubro de 2024.

Por força do mencionado princípio, extraído do art. 29, *caput*, e incisos V e VI, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e dos arts. 19, *caput*, 141 e 153, da Constituição do Estado do Maranhão, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

1 / 3

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 30 de Abril de 2025 às 14:07 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-ASS-ESP-3672025, Código de Validação: 3444BD09DF.

ID: 23467044 | 2



Número do documento: 2505061437473290000042471804

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505061437473290000042471804>

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47

Num. 44923016 - Pág. 16



### Assessoria Especial do Procurador-Geral

Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, observados os demais critérios inscritos na Constituição Federal, a exemplo das normas referentes ao teto remuneratório.

A respeito, cite-se recente decisão do TJMA sobre o tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS QUE FIXAM SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ANTERIORIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

#### I. Caso em exame

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Maranhão em face do Município de Cururupu, com objetivo de declarar inconstitucionais as Leis Municipais nº 449/2020 e 450/2020, **que fixam os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para o mandato iniciado em 1º de janeiro de 2021.**

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade das leis municipais que fixam os subsídios dos agentes políticos, em especial a violação aos princípios da moralidade administrativa e da anterioridade legislativa, prevista no art. 29, VI, da CF/1988.

#### III. Razões de decidir

3. A aprovação das leis impugnadas ocorreu após as eleições municipais de 2020, contrariando os princípios constitucionais da moralidade e da anterioridade legislativa, já que os subsídios devem ser fixados antes das eleições.

4. A previsão de revisão anual dos subsídios para agentes políticos, prevista na Lei nº 450/2020, também viola a Constituição, pois a revisão geral anual é restrita a servidores públicos, e não abrange agentes políticos.

#### IV. Dispositivo e tese

5. Pedido procedente. Reconhecida a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 449/2020 e nº 450/2020.

**Tese de julgamento: ' É inconstitucional a lei municipal que fixa ou revisa subsídios de agentes políticos após o pleito eleitoral, em violação aos princípios da moralidade e anterioridade legislativa, conforme art. 29, VI, da CF/1988.'**

---

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29, VI, e art. 37, *caput*;  
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1217439-AgREDv, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 03.12.2020. (ADI

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

2 / 3

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 30 de Abril de 2025 às 14:07 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-ASS-ESP-3672025, Código de Validação: 3444BD09DF.

ID: 23467044 | 3



Número do documento: 2505061437473290000042471804

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2505061437473290000042471804>

Assinado eletronicamente por: DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA - 06/05/2025 14:37:47

Num. 44923016 - Pág. 17



**Assessoria Especial do Procurador-Geral**

0810842-21.2021.8.10.0000 – Relatora: Desa. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro – julgado na sessão virtual de 06/11/2024 a 13/11/2024). [Grifou-se].

Ante o exposto, esta ASSESP sugere:

- a) o ajuizamento de ADI (minuta anexa), em face da Lei Municipal nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, por mácula aos arts. 19, *caput*, 141 e 153, da Constituição do Estado do Maranhão, e aos artigos 29, *caput*, incisos V e VI, e 37, *caput*, da Constituição Federal;
- b) após, o encaminhamento dos autos à Ouvidoria do MPMA, para as providências cabíveis;
- c) por fim, o arquivamento dos autos.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente em 30/04/2025 às 14:07 h (\*)*

**SAMUEL DE ALMEIDA SALES**  
ASSESSOR DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025**

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

3 / 3

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 30 de Abril de 2025 às 14:07 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-ASS-ESP-3672025, Código de Validação: 3444BD09DF.

ID: 23467044 | 4



Nesta data, que é 06 de maio de 2025, procedo à juntada do DESPACHO-ASS-ESP7472025.

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
23507470.797.06052025134246.0

ID: 23507470 | 1





Assessoria Especial do Procurador-Geral

**DESPACHO-ASS-ESP - 7472025**

**Código de validação: F4AAF34D1B**

**SIMP Nº 000868-509/2025**

**ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

**ASSUNTO:** Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 832/2024, de Presidente Dutra

### DESPACHO

À consideração do Senhor Procurador-Geral de Justiça, em exercício, com parecer e minuta de ADI elaborados pelo Assessor Samuel de Almeida Sales, por mim revisados e adotados.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

1. Acolho e adoto o parecer e a minuta de ADI emitidos pela ASSESP;
2. Proceda-se ao peticionamento da ADI no sistema eletrônico (PJE) do Tribunal de Justiça do Maranhão;
3. Dê-se ciência à requerente, encaminhando-lhe cópia da petição inicial da ADI e do protocolo de peticionamento;
4. Após, arquivem-se os autos.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente em 30/04/2025 às 13:57 h (\*)*

**LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA  
CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PGJ

*assinado eletronicamente em 30/04/2025 às 14:11 h (\*)*

**ORFILENO BEZERRA NETO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

1 / 1

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 30 de Abril de 2025 às 14:11 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-ASS-ESP-7472025, Código de Validação: F4AAF34D1B.

ID: 23507470 | 2



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0812231-02.2025.8.10.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA E CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

**DESPACHO**

Considerando o que dispõe o art. 451, *caput*, do RITJMA, e tomando em conta a necessidade de proferir decisão a partir da juntada de elementos mais sólidos, é prudente aguardar a manifestação dos órgãos e autoridades dos quais emanou o ato normativo.

Sendo assim, notifiquem-se o Município de Presidente Dutra e o Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do pedido de concessão da medida cautelar.

**Ressalto, desde já, que o referido prazo legal deve ser contado de forma simples (e não dobrada), nos moldes do consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís - MA, data do sistema.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

Relator



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0812231-02.2025.8.10.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA E CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

**DESPACHO**

Considerando o que dispõe o art. 451, *caput*, do RITJMA, e tomando em conta a necessidade de proferir decisão a partir da juntada de elementos mais sólidos, é prudente aguardar a manifestação dos órgãos e autoridades dos quais emanou o ato normativo.

Sendo assim, notifiquem-se o Município de Presidente Dutra e o Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do pedido de concessão da medida cautelar.

**Ressalto, desde já, que o referido prazo legal deve ser contado de forma simples (e não dobrada), nos moldes do consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís - MA, data do sistema.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

Relator



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0812231-02.2025.8.10.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA E CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

**DESPACHO**

Considerando o que dispõe o art. 451, *caput*, do RITJMA, e tomando em conta a necessidade de proferir decisão a partir da juntada de elementos mais sólidos, é prudente aguardar a manifestação dos órgãos e autoridades dos quais emanou o ato normativo.

Sendo assim, notifiquem-se o Município de Presidente Dutra e o Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do pedido de concessão da medida cautelar.

**Ressalto, desde já, que o referido prazo legal deve ser contado de forma simples (e não dobrada), nos moldes do consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís - MA, data do sistema.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

Relator



## CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

ORDENADO: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da **COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA - MA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) 0812231-02.2025.8.10.0000

PARTES:

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA - CAMARA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**, FAZ SABER, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da **COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA - MA**, que foi expedida a presente Carta de Ordem, a fim de ser ordenada a realização da diligência constante desta.

FINALIDADE: Notificação do **Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de concessão da medida cautelar.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	25050614374685700000042469679
Protocolo 000868 509 2025-1	Documento Diverso	25050614374695000000042471784
Protocolo 000868 509 2025-2	Documento Diverso	25050614374713700000042471801
Protocolo 000868 509 2025-3	Documento Diverso	25050614374732900000042471804
Despacho	Despacho	25050615553764200000042473389
Despacho	Despacho	25050615553764200000042473389



PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 5 (cinco) dias.

Eu, Thaís Bitencourt Araujo Froz, Secretária Geral do Plenário e do Órgão Especial, digitei.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

São Luís, 7 de maio de 2025.

**Desembargador SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

Relator



## JUNTADA

Aos 7 (sete) dias do mês de maio do ano de 2025, faço juntada do Protocolo de Distribuição da Carta de Ordem de Id. 44946869 **distribuída sob o nº 0801118-83.2025.8.10.0054** ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra – MA. Eu, Renata Santos Araújo – Mat. 108498, Servidora da Secretaria Geral do Plenário e do Órgão Especial, digitei e assinei eletronicamente.



Número do documento: 25050709373006200000042497448

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050709373006200000042497448>

Assinado eletronicamente por: RENATA SANTOS ARAUJO - 07/05/2025 09:37:30

**Comprovante de protocolo**

**Processo**

Número do processo: **0801118-83.2025.8.10.0054**  
Órgão julgador: **1ª Vara de Presidente Dutra**  
Jurisdição: Fórum da Comarca de Presidente Dutra  
Classe: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)  
Assunto principal: Diligências  
Valor da causa: R\$ 0,00  
Partes: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM  
JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA - MA e outro

**Audiência**

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,80
ADI 0812231-02.2025.8.10.0000.pdf	Documento Diverso	5659,56
Despacho.pdf	Documento Diverso	21,25
CARTA DE ORDEM.pdf	Documento Diverso	30,11

**Assuntos**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Objetos de cartas precatórias cíveis/de ordem (11781) / Diligências (11785) **Lei** CPC

**Polo Ativo**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM (ORDENANTE)

**Polo Passivo**

JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA - MA (ORDENADO)  
Câmara Municipal de Presidente Dutra - MA (ORDENADO)

Complemento	Valor
Comarca	SÃO LUÍS
Unidade Judiciária	TJMA
Classe de Origem	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
UF	MA
Objeto / Sujeito da Diligência	NOTIFICAÇÃO
Email do Juízo Deprecante	secplenario@tjma.jus.br
Número do Processo de Origem	0812231-02.2025.8.10.0000

**Distribuído em: 07/05/2025 09:29**

**Protocolado por: RENATA SANTOS ARAUJO**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA**, já devidamente qualificado nos autos da presente ação, vem, por meio de seu advogado que a esta subscreve, **requerer habilitação dos advogados FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES, Advogado, OAB/MA nº 19.624; GILSON ALVES BARROS, Advogado, OAB/MA nº 7.492; FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES, Advogada, OAB/MA nº 10.611; e ENEAS GARCIA FERNANDES NETO, Advogado, OAB/MA nº 6.756**, nos autos da presente ação, conforme procuração em anexo.

Ainda, na oportunidade, requer que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam também realizados em nome dos supracitados patronos, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

pede-se deferimento,

Presidente Dutra, data do sistema

**Felipe Luiz Silva Bernardes**

OAB/MA nº 19.624





**BARROS, FERNANDES & BORGNETH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

### **“PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA”**

**OUTORGANTE(S):** MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o N° 06.138.366/0001-08, com sede na Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã, Centro Administrativo Ciro Evangelista, Presidente Dutra, Estado do Maranhão, CEP 65.760- 000, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, **RAIMUNDO ALVES CARVALHO**, brasileiro, casado, atualmente exercendo o mandato de Prefeito do Município de Presidente Dutra/MA, portador do RG n° 476899958, inscrito no CPF n°: 001.769.258-05, com endereço residencial localizado na Rua Antonio Piauí n° 777, Centro em Presidente Dutra/MA. CEP 65760-000.

**OUTORGADO(S)** **Dr. GILSON ALVES BARROS**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MA 7492; **Dra. FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES**, brasileira, advogada, regularmente inscrita na OAB/MA n° 10.611; **Dr. ENEAS GARCIA FERNANDES NETO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MA n° 6.756; **FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MA sob o número 19.624, todos com sito na Rua Tremembé, n. 19, Bairro Calhau, São Luís /MA, CEP: 65.071-570. Fones: (98)98138-0140

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE, abaixo assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador os OUTORGADOS, já devidamente qualificados, aos quais concede amplos **poderes para o foro em geral**, nos termos das cláusulas **AD JUDICIA ET EXTRA**, para representá-lo (a) em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal Eleitoral, em qualquer procedimento, seja civil, criminal e/ou especificamente perante a justiça eleitoral especializada em que o OUTORGANTE for autor ou réu, assistente, oponente agindo em seu nome, podendo dito procurador requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, variar de ações e intentar outras de novo, usando dos poderes aqui conferidos, além de poderes especiais para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, em fim patrocinar o “inter júris” do presente feito, e nos termos da clausula AD JUDICIA ET EXTRA, podendo dito procurador, inclusive, substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, com a finalidade de praticar todos os atos necessários e em direito permitidos ao fiel cumprimento deste mandato.

Presidente Dutra/MA, em 07 de Janeiro de 2025.

**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA**

Rua Tremembés / 19/ Qd.11 / 65071-485 – Calhau- São Luís I MA  
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





BARROS, FERNANDES & BORGNETH  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO ÓRGÃO ESPECIAL  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**ADI Nº 0812231-02.2025.8.10.0000.**

**O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Procurador-Geral infra-assinado, com fundamento no art. 125, §2º da Constituição da República, art. 153 da Constituição do Estado do Maranhão e art. 451 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, vem, respeitosamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO** sobre o pedido e concessão de medida cautelar, nos termos a seguir expostos.

**I – BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 125, §2º, da Constituição da República, visando à declaração de inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 832, de 19 de dezembro de 2024**, que fixou os subsídios mensais dos Secretários Municipais do Município de Presidente Dutra/MA para o quadriênio 2025-2028.

Alega o Requerente, em síntese, que a norma impugnada ofenderia supostamente o **princípio da anterioridade da legislatura**, bem como os princípios constitucionais da **moralidade, impessoalidade e razoabilidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal), por ter sido aprovada **após a realização das eleições municipais de 2024**, o que, segundo sustenta, configuraria vício material por possível beneficiamento reflexo de agentes políticos da legislatura finda.

---

Rua Tremembés / 19/ Qd.11 / 65071-485 – Calhau- São Luís I MA  
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br





Com fundamento somente nessas supostas razões, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da eficácia da norma, com a posterior declaração de sua inconstitucionalidade.

Por meio do despacho de ID nº 44923971, o Exmo. Desembargador Relator determinou a oitiva do Município de Presidente Dutra e da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA para que “[...] no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca do pedido de concessão da medida cautelar.”

Atendendo à mencionada determinação judicial, o Município, por seu Procurador-Geral, apresenta a presente manifestação.

## II – DA PERTINÊNCIA E CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO MUNICÍPIO

É inequívoca a legitimidade do Município de Presidente Dutra para se manifestar na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, tanto por figurar formalmente no polo passivo da demanda, quanto, e sobretudo, por ser diretamente afetado pela norma impugnada, a qual **fixa os subsídios dos Secretários Municipais e agentes a eles equiparados**, integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo local.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, os Municípios são entes federativos autônomos, com competência legislativa própria para tratar de matérias de interesse local e para organizar sua administração, inclusive no que se refere à definição da remuneração de seus agentes políticos, nos moldes do art. 29, inciso V, da Carta Magna.

A autonomia municipal abrange não apenas a capacidade de auto-organização e autolegislação, mas também a faculdade de defesa judicial de suas normas, especialmente quando estas repercutem no exercício de funções essenciais da Administração Pública Municipal, como a gestão orçamentária, a estrutura de pessoal e o funcionamento dos órgãos executivos.

Por sua vez, o art. 125, §2º, da Constituição da República, ao prever o controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição Estadual perante o Tribunal de Justiça, pressupõe a inclusão do Município no polo passivo da ação, sobretudo quando se trata de norma de impacto direto em sua estrutura institucional e financeira.





Sendo assim, o Município de Presidente Dutra **atua na defesa de ato normativo aprovado pelo Poder Legislativo local, mas cuja aplicação recai sobre a Administração Pública Municipal**, o que demonstra de forma inequívoca sua pertinência e legitimidade para apresentar a presente manifestação.

### III – DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

A concessão de medida cautelar em sede de controle concentrado de constitucionalidade exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica do pedido, e do *periculum in mora*, que se traduz no risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Trata-se de medida excepcional, cujo deferimento deve ser parcimonioso, especialmente quando voltado à suspensão de norma regularmente editada por ente federativo no exercício de sua competência legislativa e com eficácia diferida à legislatura subsequente. No presente caso, nenhum desses requisitos se mostra configurado.

#### III. a) Inexistência de *Fumus Boni Iuris*

A Lei Municipal nº 832/2024 foi aprovada pela legislatura então vigente em 19 de dezembro de 2024, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025, para disciplinar os subsídios dos Secretários Municipais e agentes a eles equiparados, nos termos do art. 29, V, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a anterioridade exigida no art. 29, V da Constituição diz respeito à **vigência do subsídio na legislatura subsequente**, não havendo vedação à aprovação da norma **após o pleito eleitoral**, desde que a eficácia se inicie no próximo mandato (RE 1292905 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 19/03/2021).

Esse entendimento foi reiterado pelo Órgão Especial do TJMG na ADI 1.0000.22.234108-3/000, em que se discutia situação semelhante:





"[...] Conquanto não padeçam as Leis nº 2.535/20 e nº 2.537/20, do Município de João Pinheiro, de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da anterioridade, a previsão de revisão anual dos subsídios com base na variação do INPC [...] desrespeita a autonomia dos entes federados municipais e ofende a vedação constitucional de vinculação para efeito de remuneração dos servidores públicos." (TJMG, ADI 1.0000.22.234108-3/000, j. 22/11/2023, DJe 11/12/2023, Rel. Des. Fernando Lins)

E, conforme consignado pelo Des. Fernando Lins:

"[...] A fixação dos subsídios para a legislatura subsequente, ainda que aprovada após o pleito eleitoral, mas antes do início do novo mandato, **não viola o princípio da anterioridade**, desde que se destine a vigorar na legislatura seguinte." (voto do Des. Rel. Fernando Lins)

Dessa forma, não se verifica qualquer vício formal ou material na Lei nº 832/2024, sendo a sua eficácia futura compatível com o princípio da anterioridade e com os limites orçamentários e constitucionais aplicáveis.

### III. b) Ausência de *Periculum in Mora*

O risco de dano irreparável ou perigo na demora apontado pelo Requerente é meramente conjetural. A Lei nº 832/2024 integrou o planejamento orçamentário para o exercício de 2025, não havendo qualquer risco de comprometimento irreversível à moralidade ou legalidade administrativa.

Ao contrário: o ato normativo foi regularmente aprovado dentro da legislatura finda, respeitando o processo legislativo, o princípio federativo e o dever de fixar previamente os subsídios, sob pena de omissão institucional.

Dessa forma, o deferimento da medida liminar pretendida poderia violar o pacto federativo e gerar instabilidade institucional, ao suspender norma regularmente aprovada e destinada à legislatura futura, em substituição indevida da discricionariedade legislativa local por controle judicial prematuro. A jurisprudência do STF, inclusive, tem sido restritiva quanto ao uso da medida





cautelar para suspender leis em ADIs estaduais, exigindo demonstração inequívoca de perigo institucional ou flagrante inconstitucionalidade (ADI 4.071/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Dessa forma, não restando configurados os pressupostos legais e jurisprudenciais para a concessão da medida cautelar — ausência de plausibilidade jurídica da tese inicial e de risco iminente ou irreversível à ordem constitucional local — impõe-se o indeferimento da tutela provisória requerida. O controle abstrato de constitucionalidade deve observar a presunção de legitimidade dos atos normativos emanados do Poder Público, especialmente quando editados no exercício regular da competência legislativa municipal e voltados à organização administrativa futura, sob pena de indevida supressão da autonomia político-administrativa assegurada pelo art. 18 da Constituição da República.

#### IV – DA REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 832/2024

A Lei Municipal nº 832, de 19 de dezembro de 2024, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais de Presidente Dutra para o quadriênio 2025/2028, foi elaborada em estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e regimentais que regem o processo legislativo municipal, não havendo qualquer mácula de ordem formal ou material a justificar sua invalidação.

Nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição da República, cabe à Câmara Municipal a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais, competência esta exercida por meio de lei específica, cuja iniciativa coube à Mesa Diretora, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município. A norma foi aprovada regularmente, promulgada dentro da legislatura anterior e **destinada a produzir efeitos exclusivamente a partir de 1º de janeiro de 2025**, observando o princípio da anterioridade material, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade





- A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a **legislatura subsequente** (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (STF - RE: 229122 RS, Relator.: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 25/11/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01705)

O conteúdo da norma, ademais, respeita os limites remuneratórios constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo inclusive a **vedação expressa a acréscimos remuneratórios indevidos** (art. 2º), e condicionando qualquer futura revisão a lei específica, sem vinculação a índices federais, em sintonia com a Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal.

Não há nos autos qualquer indício de desvio de finalidade, quebra da moralidade administrativa ou afronta à impessoalidade. A norma se insere no dever constitucional de planejamento financeiro do Município, garantindo previsibilidade orçamentária e transparência na remuneração de seus agentes políticos, conforme preconiza o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Portanto, a Lei Municipal nº 832/2024 encontra-se plenamente revestida de **validade formal e material**, não havendo fundamentos para o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem em sede cautelar, tampouco no mérito.

## V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o Município de Presidente Dutra/MA:

- a) O **indeferimento da medida cautelar** requerida, por ausência dos pressupostos legais indispensáveis, mantendo-se a **eficácia da Lei Municipal nº 832/2024** até o julgamento final da presente demanda;
- b) Ao final, o **julgamento de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade**, reconhecendo-se a **validade formal e material da norma impugnada**, por estar em conformidade





**BARROS, FERNANDES & BORGNETH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

com o art. 29, inciso V, da Constituição da República, com os princípios da legalidade, moralidade e planejamento administrativo;

c) A juntada da presente manifestação aos autos, para todos os efeitos legais.

Nestes termos, pede deferimento

Presidente Dutra/MA, data da assinatura

**FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES**

Advogado, OAB/MA nº 19.624

**FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES**

Advogada, OAB/MA nº 10.611

**GILSON ALVES BARROS**

Advogado, OAB/MA nº 7.492

**ENEAS GARCIA FERNANDES NETO**

Advogado, OAB/MA nº 6.756

---

Rua Tremembés / 19/ Qd.11 / 65071-485 – Calhau- São Luís I MA  
(98) 3014-0142 / [escritorio@bfbadvogados.adv.br](mailto:escritorio@bfbadvogados.adv.br)



25/11/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 229.122-1 RIO GRANDE DO SUL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO LEMES FONTOURA E OUTROS  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO G. PINHEIRO MACHADO  
E OUTRO  
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
INTERESSADO(A/S) : AIRTON CARVALHO TAVARES E  
OUTROS  
ADVOGADO(A/S) : GELSON ROLIM STOCKER E OUTRA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V.

1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subseqüente (CF, art. 29, V). Precedentes.

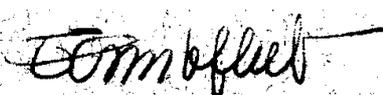
2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

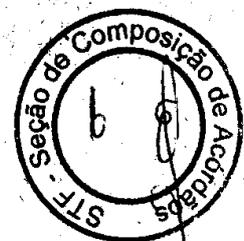
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de novembro de 2008.

  
Ellen Gracie

Relatora



25/11/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 229.122-1 RIO GRANDE DO SUL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO LEMES FONTOURA E OUTROS  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO G. PINHEIRO MACHADO  
E OUTRO  
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
INTERESSADO(A/S) : AIRTON CARVALHO TAVARES E  
OUTROS  
ADVOGADO(A/S) : GELSON ROLIM STOCKER E OUTRA

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental em decisão proferida pelo meu ilustre antecessor, Ministro Gilmar Mendes, que deu provimento ao extraordinário interposto pelo Ministério Público Estadual, nos seguintes termos (fls. 703-704):

*“Ação Civil Pública com vista ao reconhecimento de que seria vedado à Câmara de Vereadores, depois de dispor sobre os ganhos relativos à legislatura, reformular critério da atualização, encurtando o prazo para a efetivação da mesma. Na medida em que não há aumento, desde que está-se apenas diante de atualização, uma vez que a Constituição não a inibe e uma vez que, em razão da corrosão do poder de compra da moeda, os vencimentos se deterioram, é do sistema jurídico positivo ensejar-se a atualização e permitir-se o encurtamento dos prazos. Demais, a atividade política é desenvolvida profissionalmente, devendo*



RE 229.122-AgR / RS

*ter remuneração compatível. Ação improcedente. Embargos rejeitados.”*

*Alega-se violação ao artigo 29, V, da Carta Magna. Sustenta-se que o “Decreto Legislativo nº 218/89, ao alterar a periodicidade das atualizações da remuneração dos Vereadores, tornando-as bimestrais, vulnerou o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, infringindo o princípio da anterioridade”.*

*(...)*

*Esta Corte, no julgamento do RE 172.212, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 27.03.98, assim decidiu:*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO EM CADA LEGISLATURA PARA A SUBSEQÜENTE. ART. 29, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente.*

*2. Vereadores. Fixação de remuneração para vigor na própria legislatura. Ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como a moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido.”*

2. Os agravantes sustentam, em síntese, que não houve ofensa ao texto constitucional, porquanto “*não auferiram nenhuma vantagem ilícita ou ilegal*”, apenas obtiveram atualização dos ganhos relativos à remuneração das suas atividades profissionais.

Ao final, requerem o provimento deste regimental para que seja negado provimento ao recurso extraordinário (fls. 707-709).



RE 229.122-AgR / RS

3. Instado a se manifestar (fl. 113), o agravado requer o não-conhecimento do agravo regimental ou, se conhecido, seu desprovimento.

É o relatório.

3



RE 229.122-AgR / RS

## VOTO

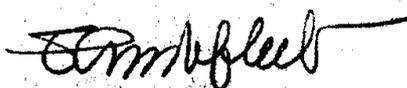
A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. As razões do regimental não atacam os fundamentos do *decisum* atacado (fls. 703-704), que, para dar provimento ao extraordinário, fundou-se em jurisprudência pacífica deste Tribunal, não pela licitude ou legalidade do ato, como sustentam os agravantes (fls. 707-709).

3. Mesmo que superado o óbice, observe-se que o recurso extraordinário foi provido ante o reconhecimento da violação ao princípio da anterioridade (CF/88, art. 29, V), com fundamentos em orientação do Supremo Tribunal Federal: RE 172.212/SP, 2ª Turma, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27.03.98; RE 206.889/MG, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 13.06.97 e RE 122.521/MA, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19.11.91.

Não trouxeram, portanto, os agravantes, qualquer argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão ora atacada.

4. Ante o exposto **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie



**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 229.122-1**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGTE.(S) : GETÚLIO LEMES FONTOURA E OUTROS

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO G. PINHEIRO MACHADO E OUTRO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INTDO.(A/S) : AIRTON CARVALHO TAVARES E OUTROS

ADV.(A/S) : GELSON ROLIM STOCKER E OUTRA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 25.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador



Número: **0801118-83.2025.8.10.0054**Classe: **CARTA DE ORDEM CÍVEL**Órgão julgador: **1ª Vara de Presidente Dutra**Última distribuição : **07/05/2025**Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Diligências**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM (ORDENANTE)			
JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA - MA (ORDENADO)			
Câmara Municipal de Presidente Dutra - MA (ORDENADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
148967333	19/05/2025 09:08	<a href="#">Termo de Arquivamento</a>	Termo
148966320	19/05/2025 09:05	<a href="#">Certidão de cumprimento de Carta Precatória, Carta de Ordem ou Carta Rogatória</a>	Certidão de cumprimento de Carta Precatória, Carta de Ordem ou Carta Rogatória
148893444	16/05/2025 16:03	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
148893452	16/05/2025 16:03	<a href="#">NOT-PRESIDENTECAMARADEVEREADORES-0801118-83-2025-8-10-0054</a>	Diligência
148077776	08/05/2025 16:34	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
147885688	08/05/2025 16:27	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
147875546	07/05/2025 09:29	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
147875554	07/05/2025 09:29	<a href="#">ADI 0812231-02.2025.8.10.0000</a>	Documento Diverso
147875555	07/05/2025 09:29	<a href="#">Despacho</a>	Documento Diverso
147875563	07/05/2025 09:29	<a href="#">CARTA DE ORDEM</a>	Documento Diverso



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA

(Fórum Eurico Gaspar Dutra, CT 11, Qd 17, 38, Colina Park, Presidente Dutra-MA, CEP: 65760 000, Tel: (99) 2055-1581 E-mail: [vara1\\_pdut@tjma.jus.br](mailto:vara1_pdut@tjma.jus.br))

**Processo nº 0801118-83.2025.8.10.0054**

**TERMO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO**

Com base no Provimento 42/2019 - CGJ/MA e uma vez cumpridas todas as determinações prolatadas nestes autos, inclusive a sua juntada nos autos de origem, PROCEDO AO ARQUIVAMENTO E CONSEQUENTE BAIXA deste processo no Sistema de Tramitação Processual PJe, procedendo às devidas anotações, com a devida baixa e formalidades de estilo, com fulcro no Artigo 3º, XVIII do Provimento 001/2007. E, para constar, lavrei o presente termo.

Presidente Dutra-MA, Segunda-feira, 19 de Maio de 2025.

**José Welington da Silva Alencar Júnior**

Estagiário da 1ª Vara de Presidente Dutra/MA

Matrícula TJMA 55103384



Número do documento: 25052009086029200000032286529

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2/pje2/Processo/Consultas/Documento/View/issancard?25052009086029200000032286529>

Assinado eletronicamente por: JOSE WELINGTON DA SILVA ALENCAR JUNIOR: 43505/2025 09:08:00

Nº 1488613536 -- Pág. 21

**ESTADO DO MARANHÃO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA**

(Fórum Eurico Gaspar Dutra, CT 11, Qd 17, 38, Colina Park I, Presidente Dutra-MA, CEP: 65760 000, Tel: (99) 2055-1581 E-mail: [vara1\\_pdut@tjma.jus.br](mailto:vara1_pdut@tjma.jus.br))

---

**Processo nº 0801118-83.2025.8.10.0054**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que em obediência ao **Mandado** de **Id. 148077776**, após o devido cumprimento com finalidade atingida, conforme se vê na(s) diligência(s) de **Id(s). 148893444 e 148893452**, devolvo a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, dando baixa e arquivando-a em seguida. Dou fé.

Presidente Dutra/MA, Segunda-feira, 19 de Maio de 2025.

**José Wellington da Silva Alencar Júnior**

Estagiário da 1ª Vara de Presidente Dutra/MA

Matrícula TJMA 55103384



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

CENTRAL DE MANDADOS DE PRESIDENTE DUTRA

## CERTIDÃO

### DESTINATÁRIO

CERTIFICO QUE, em cumprimento ao presente mandado da MM Juíza de Direito Titular da 1ª Vara desta Comarca **NOTIFIQUEI a Câmara Municipal de Presidente Dutra, na pessoa do Sr. Ricardo Luís Lucena Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal,** o qual, após a explicação do mandado, exarou seu ciente com assinatura na contrafé, e recebeu cópia do mandado que lhe ofereci.

### FINALIDADE

1. Tomar conhecimento do inteiro teor do ATO JUDICIAL exarado pelo Ordenante.

### OCORRÊNCIAS

Certifico que me dirigi à Av. Adir Leda, s/nº, Câmara Municipal, Tarumã, neste Município, onde funciona a sede do Legislativo Municipal.

O referido é verdade e dou fé.

Presidente Dutra, 15 de maio de 2025

**JOSUE CARVALHO DE SOUZA NETO**  
Oficial de Justiça



Número do documento: 250520160350Z3200000032288529

<https://pje2j.tjma.jus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20250520000000032288529>

Assinado eletronicamente por: JOSUE CARVALHO DE SOUZA NETO/05/2025/202505200000032288529

Nº. 148893544 -- Pág. 4

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA

(Fórum Eurico Gaspar Dutra, CT 11, Qd 17, 38, Colina Park, Presidente Dutra-MA, CEP: 65760 000, Tel: (99) 2055-1581 E-mail: [vara1\\_pdut@tjma.jus.br](mailto:vara1_pdut@tjma.jus.br))

## MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0801118-83.2025.8.10.0054

De ordem da Excelentíssima Senhora **Michelle Amorim Sancho Souza Diniz**, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, proceda o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à:

**NOTIFICAÇÃO DE:** Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, com endereço à Av. Adir Leda, Bairro Tarumã, s/n, Presidente Dutra/MA.

**FINALIDADE:** Tomar conhecimento do inteiro teor do ATO JUDICIAL exarado pelo Ordenante.

**ANEXO:** Inicial/Despacho/Carta Precatória

**ENCERRAMENTO:** O que se **CUMpra** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, aos Quinta-feira, 08 de Maio de 2025. Eu, FRANCISCA MARIA CELESTINA BARROS, Servidor(a), Matrícula TJMA 55103384, que o fiz digitar e conferi.

**Francisca Maria Celestina Barros**

Secretária Judicial da 1ª Vara de Presidente Dutra/MA

Matrícula TJMA 193987

*Assino digitalmente o presente mandado, com fulcro nos Arts. 1º e 2º do provimento nº22/2018 da CGJ-MA e Art. 250, VI do CPC.*

### OBSERVAÇÕES:

#### Instruções para responder intimações:

Caso a presente intimação possua prazo para manifestação de V. Sª, recomendamos que, após ciência da intimação, realize a juntada da manifestação através do ícone de resposta, localizado na aba "intimações" do Pje, e não peticionando de forma avulsa, evitando, assim, que o sistema deixe de registrar seu cumprimento corretamente.

O inteiro teor do processo eletrônico encontra-se acessível pelo **Portal do TJMA** no endereço <http://www.pje.tjma.jus.br/pje/tpgin.seam>.

Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso por **WhatsApp Business 99 2055-1581** ou pelo email **vara1\_pdut@tjma.jus.br**.

E, para o caso de consulta por pessoa não credenciada para uso do Pje, as informações do processo podem ser obtidas no endereço <http://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> e o conteúdo da petição inicial (ou termo de reclamação) e documento(s) anexado(s) podem ser consultados pelo **Portal do TJMA**, no endereço eletrônico: <http://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARIA CELESTINA BARROS

08/05/2025 16:34:07

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 148077776

*Francisca Maria Celestina Barros*  
16/05/2025

imprimir



25050816340716100000137458368



Número do documento: 2505201603502820000003286529

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> 2505201603502820000003286529

Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARIA CELESTINA BARROS em 08/05/2025 16:34:07

Nº 148077776 -- Pág. 51

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA

(Fórum Eurico Gaspar Dutra, CT 11, Qd 17, 38, Colina Park, Presidente Dutra-MA, CEP: 65760 000, Tel: (99) 2055-1581 E-mail: [vara1\\_pdut@tjma.jus.br](mailto:vara1_pdut@tjma.jus.br))

## MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

**Processo nº 0801118-83.2025.8.10.0054**

De ordem da Excelentíssima Senhora **Michelle Amorim Sancho Souza Diniz**, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, proceda o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à:

**NOTIFICAÇÃO DE:** Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, com endereço à Av. Adir Leda, Bairro Tarumã, s/n, Presidente Dutra/MA.

**FINALIDADE:** Tomar conhecimento do inteiro teor do ATO JUDICIAL exarado pelo Ordenante.

**ANEXO:** Inicial/Despacho/Carta Precatória

**ENCERRAMENTO:** O que se **CUMpra** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, aos Quinta-feira, 08 de Maio de 2025. Eu, FRANCISCA MARIA CELESTINA BARROS, Servidor(a), Matrícula TJMA 55103384, que o fiz digitar e conferi.

**Francisca Maria Celestina Barros**

Secretária Judicial da 1ª Vara de Presidente Dutra/MA

Matrícula TJMA 193987

*Assino digitalmente o presente mandado, com fulcro nos Arts. 1º e 2º do provimento nº22/2018 da CGJ-MA e Art. 250, VI do CPC.*

OBSERVAÇÕES:



Número do documento: 2505201633672620000003286898

<https://pje2j.tjma.jus.br/443/pje2j/Processo/Consultas/Documento/View/Assinar?20502000000032868529>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MARIA CELESTINA BARROS em 05/05/2025 16:34:07

Nº. 148067854 -- Pág. 61

**Instruções para responder intimações:**

Caso a presente intimação possua prazo para manifestação de V. S<sup>a</sup>, recomendamos que, após ciência da intimação, realize a juntada da manifestação através do ícone de resposta, localizado na aba "intimações" do Pje, e não peticionando de forma avulsa, evitando, assim, que o sistema deixe de registrar seu cumprimento corretamente.

O inteiro teor do processo eletrônico encontra-se acessível pelo **Portal do TJMA** no endereço <http://www.pje.tjma.jus.br/pje/login.seam>.

Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso por **WhatsApp Business 99 2055-1581** ou pelo email **vara1\_pdut@tjma.jus.br**.

E, para o caso de consulta por pessoa não credenciada para uso do PJe, as informações do processo podem ser obtidas no endereço <http://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> e o conteúdo da petição inicial (ou termo de reclamação) e documento(s) anexado(s) podem ser consultados pelo **Portal do TJMA**, no endereço eletrônico: <http://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.



Número do documento: 2505201633672620000032866529

<https://pje2.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?d=2505201633672620000032866529>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MONTE RECESOINABARRA 2025/05/28 16:34:07

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA

(Fórum Eurico Gaspar Dutra, CT 11, Qd 17, 38, Colina Park, Presidente Dutra-MA, CEP: 65760 000, Tel: (99) 2055-1581 E-mail: [vara1\\_pdut@tjma.jus.br](mailto:vara1_pdut@tjma.jus.br))

**Processo nº 0801118-83.2025.8.10.0054**

### CERTIDÃO

**CERTIFICO**, nesta data, que foram recebidos os presentes autos no Sistema **PJe** desta Secretaria Judicial, visto tratar-se de Carta Precatória com a **finalidade de NOTIFICAÇÃO**.  
Dou fé.

Presidente Dutra/MA, Quinta-feira, 08 de Maio de 2025.

**Francisca Maria Celestina Barros**

Secretária Judicial da 1ª Vara de Presidente Dutra/MA

Matrícula TJMA 193987



Número do documento: 25052016275008200000032886829

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/pje2/Processo/Consultas/Documento/View/issancard?06020050275008200000032886829>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCA MONTE RECESOIN BARROS em 08/05/2025 16:27:58



Número: **0812231-02.2025.8.10.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Sebastião Joaquim Lima Bonfim (ORES)**

Última distribuição : **06/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA - CAMARA MUNICIPAL (REU)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44946869	07/05/2025 09:09	<a href="#">Citação</a>	Citação
44946868	07/05/2025 09:09	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
44944740	07/05/2025 08:13	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
44923971	06/05/2025 15:55	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
44920888	06/05/2025 14:38	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
44922993	06/05/2025 14:38	<a href="#">Protocolo_000868_509_2025-1</a>	Documento Diverso
44923012	06/05/2025 14:38	<a href="#">Protocolo_000868_509_2025-2</a>	Documento Diverso
44923016	06/05/2025 14:38	<a href="#">Protocolo_000868_509_2025-3</a>	Documento Diverso



**CARTA DE ORDEM**

ORDENANTE: Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

ORDENADO: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da **COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA - MA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) 0812231-02.2025.8.10.0000

PARTES:

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA - CAMARA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**, FAZ SABER, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da **COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA - MA**, que foi expedida a presente Carta de Ordem, a fim de ser ordenada a realização da diligência constante desta.

FINALIDADE: Notificação do **Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de concessão da medida cautelar.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	25050614374685700000042469679
Protocolo 000868 509 2025-1	Documento Diverso	25050614374695000000042471784
Protocolo 000868 509 2025-2	Documento Diverso	25050614374713700000042471801
Protocolo 000868 509 2025-3	Documento Diverso	25050614374732900000042471804
Despacho	Despacho	25050615553764200000042473389
Despacho	Despacho	25050615553764200000042473389



Número do documento: 25050614374685700000042469679

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=25050614374695000000042471784>

Assinado eletronicamente por: RAYANE SANTOS ARAUJO 03/05/2025 09:43:50

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 5 (cinco) dias.

Eu, Thaís Bitencourt Araujo Froz, Secretária Geral do Plenário e do Órgão Especial, digitei.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

São Luís, 7 de maio de 2025.

**Desembargador SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

Relator



Número do documento: 2505070926688920000004288626

<https://pje2jtrajus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2505070926688920000004288626>

Assinado eletronicamente por: RAYTEA SANTOS FERRO JG 03/05/2025 09:43:50

Núm. 482878584 - Pág. 12

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0812231-02.2025.8.10.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA E CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

**DESPACHO**

Considerando o que dispõe o art. 451, *caput*, do RITJMA, e tomando em conta a necessidade de proferir decisão a partir da juntada de elementos mais sólidos, é prudente aguardar a manifestação dos órgãos e autoridades dos quais emanou o ato normativo.

Sendo assim, notifiquem-se o Município de Presidente Dutra e o Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do pedido de concessão da medida cautelar.

**Ressalto, desde já, que o referido prazo legal deve ser contado de forma simples (e não dobrada), nos moldes do consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís - MA, data do sistema.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

Relator



Número do documento: 25052005885000200000042288329

[https://pje2j.trfajus.br:443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?\\_af0260760065889000200000042288329](https://pje2j.trfajus.br:443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?_af0260760065889000200000042288329)

Assinado eletronicamente por: SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM 20/05/2025 15:37

Núm. 487878581 - Pág. 13



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0812231-02.2025.8.10.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA E CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

DESPACHO

Considerando o que dispõe o art. 451, *caput*, do RITJMA, e tomando em conta a necessidade de proferir decisão a partir da juntada de elementos mais sólidos, é prudente aguardar a manifestação dos órgãos e autoridades dos quais emanou o ato normativo.

Sendo assim, notifiquem-se o Município de Presidente Dutra e o Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do pedido de concessão da medida cautelar.

**Ressalto, desde já, que o referido prazo legal deve ser contado de forma simples (e não dobrada), nos moldes do consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís - MA, data do sistema.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

Relator



Número do documento: 25050009885000200000042288329

<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?d=202508061558000200000042288329>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM 202508061558000200000042288329

Núm. 480676534 - Pág. 16



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

*Ref.: Atendimento ao público nº 000868-5092025*

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, IV, da Constituição Federal; 92, II, da Constituição Estadual; 29, I, da Lei Complementar nº 13/91, c/c os arts. 449 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, promove a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, C/C PEDIDO DE MEDIDA  
CAUTELAR,**

objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, que "*dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários do Município de Presidente Dutra/MA, para o quadriênio 2025/2028 e dá outras providências*", pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

**I - Do dispositivo impugnado**

O ato normativo impugnado assim disciplina:

**LEI MUNICIPAL DE Nº 832, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024**

"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica do Município no seu artigo 25, inciso XVIII e em conformidade com o artigo 29, inciso V da Constituição Federal, faço saber que Câmara Municipal aprovou e promulgamos a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam fixados os subsídios dos Secretários Municipais, para o

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

1



Número do documento: 2505200027562920000004288629

<https://pje2.trfma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2005200027562920000004288629>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GENTIL DE OLIVEIRA COELHO Nº 00057025/2025-5037:46

Nº 4308205584 - Pág. 16



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Quadriênio 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensal.

Parágrafo único – O servidor no ato de sua investidura ao cargo de secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seus proventos observando o disposto na legislação vigente, quando este ocupar cargos na Administração Pública Direta, Fundações e ou Autarquias.

Art. 2º - Fica vedado aos Secretários do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, receber acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 1º - A vedação de acréscimos contidas no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

§ 2º - A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretária

Art.3º - O Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador-Geral e Controlador Geral, para os efeitos desta Lei, serão considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 4º - O Vice-Prefeito nomeado ao cargo de Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou pelo de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvado a hipótese prevista no Parágrafo 1º do Art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Os subsídios de que trata esta Lei, poderão ser revistos, por Lei Específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal, criadas se inexistentes e suplementadas caso necessário, dentro dos limites autorizados por lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA, SALA DAS  
SESSÕES DO PALÁCIO VEREADOR JEAN CARVALHO, EM 19 DE  
DEZEMBRO DE 2024.

RICARDO LUÍS LUCENA RODRIGUES  
Presidente

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

2



Número do documento: 25052000225029200000042288629

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2025050000042288629>

Assinado eletronicamente por: RICARDO LUIS LUCENA RODRIGUES em 19/12/2024 15:50:37:46

Num. 4308205584 - Pág. 12



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

## II - Dos dispositivos constitucionais violados

A presente ação está sendo proposta em razão de o diploma impugnado contrariar o disposto no art. 29, *caput*, e incisos V e VI, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 19, *caput*, 141 e 153, da Constituição do Estado do Maranhão, *in verbis*:

### Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

### Constituição do Estado do Maranhão

Art. 19. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Art. 141 da CEMA: O Município, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pelos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da respectiva Lei Orgânica.

[...]

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

3



Número do documento: 25052009275629200000042288629

<https://pje2.trfma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2009275629200000042288629>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GEMOND DE BRITO COELHO Nº 205.0925.5037:46

Nº 4376205584 - Pág. 13



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 153 da CEMA: A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subseqüente, na forma da Constituição Federal.

### III – Do Direito:

Inicialmente, verifica-se que a Constituição Federal estabelece que a fixação do subsídio de Vereadores, de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretários Municipais se dará por meio de lei de competência exclusiva do Poder Legislativo, observando os princípios insculpidos no texto constitucional e na Constituição do Estado do Maranhão, conforme preceitua o art. 29, *caput*, incisos V e VI, da Constituição da República, acima transcritos.

Como se vê, as regras sob enfoque determinam que a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subseqüente, observados os demais critérios inscritos na Constituição Federal, a exemplo das normas referentes ao teto remuneratório, no que se convencionou denominar princípio da anterioridade da legislatura.

Verifica-se que, no caso sob exame, a Lei municipal ora impugnada, que dispõe sobre **a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais de Presidente Dutra para o quadriênio 2025/2028**, não observou o citado princípio, na medida em que **foi aprovada após a eleição municipal que ocorreu em outubro de 2024, sendo aprovada e publicada em 19 de dezembro de 2024**, conforme demonstra o anexo comprovante de publicação da lei.

Nessa esteira, é nítida a violação à cláusula de barreira de alteração do subsídio, tal como estabelecido no art. 29, V e VI, da Constituição da República e no art. 153 da Constituição do Estado do Maranhão.

Ao tratar do tema, Jair Eduardo Santana (2004, p. 68-69) defende a aplicação irrestrita do princípio da anterioridade, nos seguintes termos:

Temos que a Constituição Federal não exige, expressamente, observância à anterioridade. Mas nos parece razoável que se cumpra tal exigência e tal ocorra antes de conhecidos os eleitos.

Até mesmo para se efetivar os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e razoabilidade.

Devemos reconhecer a normatividade dos princípios e a hegemonia normativa dos princípios em relação às regras. Na verdade, não se trata de teoria muito recente. No Brasil já houve decisões no STF que acolheram esse entendimento já em 1951. Apesar disso, jurisprudência e doutrina tradicional, de modo geral, ainda não admitem que seja

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

4



Número do documento: 250500027502920000004288629

<https://pje2.trf4.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2025050000004288629>

Assinado eletronicamente por: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA em 25/05/2025 09:37:46

Nº 14620553 - Pág. 10



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

aberta a possibilidade de fundamentação com base em princípios.

Entendendo o princípio da razoabilidade, como o fez Agustin Gordillo, como uma das formas de expressão da legalidade; ou, como Recaséns Siches, que é o método próprio do direito, chegaremos à conclusão que propugnamos.

Não significa que o princípio da anterioridade, após a EC n. 19/98, deixou de ser obrigatório, quando da fixação dos subsídios para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais. Estamos convencidos de que o critério de fixação da remuneração na legislatura antecedente não foi banido da Lei Maior Federal — ainda que lá não esteja expressamente. Assim, é importante ressaltar que a anterioridade decorre não do comando suprimido pela EC n. 19 de 1998, mas dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, contidos no artigo 37, caput, da Carta Política Federal, além de outros, como os da razoabilidade (princípio explícito em algumas constituições estaduais) e da finalidade pública.

Significa dizer que **o texto impõe às Câmaras a obrigatoriedade de a fixação dos subsídios ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente, porém, o ato fixador deve ser votado antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos, revestindo-se, assim, o ato, de imparcialidade. [...]** (Grifou-se)<sup>1</sup>.

O mesmo autor, mais adiante, assim leciona (2004, p. 85-87):

Não tendo a Constituição Federal fixado data certa para a fixação dos subsídios e não constando da Lei Orgânica tal elemento, uma interpretação sistemática surge como necessária.

O início da legislatura coincide com início do exercício do cargo de Vereador (que se dá juntamente com a posse). Na ordem lógica das coisas, o Vereador que toma posse já fora eleito e diplomado. Logo, as eleições já ocorreram, em outubro da legislatura anterior ao da vigência dos subsídios que vigorarão na legislatura subsequente.

Pensamos que a fixação dos subsídios deve acontecer antes do pleito eleitoral (na legislatura anterior, mas até esse marco limite: antes de conhecidos os pleitos).

Parece-nos que um ingrediente principiológico deve temperar o debate. Referimo-nos à impessoalidade e à moralidade.

Se, após o conhecimento dos eleitos, a Câmara Municipal estiver cuidando do assunto subsídios e sua fixação, já se saberá quem serão os prováveis agentes políticos que tomarão assento no Governo

<sup>1</sup> SANTANA, Jair Eduardo. Subsídio de agentes políticos municipais. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

5



Número do documento: 2505200927562920000004288629

<https://pje2.trf4.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=200927562920000004288629>

Assinado eletronicamente por: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA em 26/09/2025 09:50:37:46

Num. 14620588 - Pág. 20



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Legislativo e Executivo) na legislatura subsequente (para a qual os subsídios estão sendo fixados).

Corre-se o risco, em tal circunstância, de se instituírem benefícios ou prejuízos, como o caso. Suponha-se a hipótese de reeleição (parlamentar ou não). O próprio edil estará (no caso dos subsídios parlamentares) fixando os seus próprios subsídios, em causa própria.

É circunstância que, por inúmeros motivos, deve ser evitada.

Noutro giro tem-se a fixação de subsídios (ainda na hipótese de já conhecidos os eleitos) daquele que foi o desafeto político no pleito que se encerrou. A precaução é óbvia.

Muito embora os mecanismos de controle estejam bem apurados, em termos formais, e embora o primeiro balizador constitucional (art. 29, VI) tenha face aparentemente aberta, propiciando situações análogas àquelas descritas, há outros limitadores na mesma Constituição Federal que sugerem que o fato (fixação dos subsídios) ecloda antes de conhecidos os eleitos.

É a regra que tomamos como resultante da interpretação sistemática do disposto no artigo 29, VI, da CF, em conjugação dos princípios que determinam e fixam a moralidade, a probidade, a impessoalidade no trato da república (res + pública = coisa do povo).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por seu turno, editou a Súmula 72, *verbis*:

Em face do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal de 1988, o legislador municipal não pode legislar em causa própria, razão pela qual a remuneração dos agentes políticos municipais deve ser fixada em cada legislatura para vigorar na subsequente.

Dessa forma, constata-se que a Lei em questão macula os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e do *caput* do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, por força dos quais deve prevalecer a regra de que a norma que fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores deve ser publicada antes das eleições, sujeitando-se, além dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública explícitos, também ao princípio implícito da razoabilidade, evitando-se, desse modo, que os Vereadores reeleitos para a próxima legislatura legislem em causa própria.

Frisa-se, ainda, que a jurisprudência dominante do STF estabelece que **a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, de acordo com a Constituição Federal, não é suscetível de alteração na mesma legislatura, ainda que a título de revisão geral.**

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

6



Número do documento: 25052000225629200000042288629

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=20052000225629200000042288629>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GENTIL DE BRITO COELHO em 25/09/2025 09:50:37:46

Num. 14620558 - Pág. 2/2







ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

moralidade e da anterioridade legislativa, já que os subsídios devem ser fixados antes das eleições.

4. A previsão de revisão anual dos subsídios para agentes políticos, prevista na Lei nº 450/2020, também viola a Constituição, pois a revisão geral anual é restrita a servidores públicos, e não abrange agentes políticos.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Pedido procedente. Reconhecida a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 449/2020 e nº 450/2020.

**Tese de julgamento: "É inconstitucional a lei municipal que fixa ou revisa subsídios de agentes políticos após o pleito eleitoral, em violação aos princípios da moralidade e anterioridade legislativa, conforme art. 29, VI, da CF/1988."**

---

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29, VI, e art. 37, *caput*, Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1217439-AgREDv, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 03.12.2020. (ADI 0810842-21.2021.8.10.0000 – Relatora: Desa. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro – julgado na sessão virtual de 06/11/2024 a 13/11/2024). [Grifou-se].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR. LEIS MUNICIPAIS Nº. 449/2020 E 450/2020. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DEMONSTRADOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VOTAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS QUE MAJORAM OS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS APÓS O PLEITO ELEITORAL DE 2020. CAUTELAR DEFERIDA. (TJMA. Plenário. ADI 0810842-21.2021.8.10.0000. Rel. Raimundo José Barros de Sousa, Data de julgamento 31/03/2022, Data de Publicação: 01/04/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI E REGULAMENTO MUNICIPAL. AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO APÓS O RESULTADO DA ELEIÇÃO E NA MESMA LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1.

**Viola a Constituição Estadual, lei e regulamento municipais que aumentam os subsídios dos vereadores, prefeito e vice-prefeito após o resultado das eleições e antes da próxima legislatura.** Precedente do STF.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex-tunc (TJMA – ADI: 54835/2014 MA 0010107-65.2014.8.10.0000, Relator: Kleber Costa Carvalho. Data de Julgamento 30/09/2015. Data de Publicação: 06/10/2015, Órgão Especial) [Grifou-se].

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS.

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

9



Número do documento: 250500027562920000004288679

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=250500027562920000004288679>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GEMELLI DE OLIVEIRA Nº 250500027562920000004288679

Nº 14620558 – Pág. 25



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIGÊNCIA NA MESMA LEGISLATURA. APARENTE AFRONTA AO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. 1. Trata-se de pedido cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada com o objetivo de retirada do ordenamento jurídico do Decreto legislativo nº. 93/2012 - Município de Colinas que, editado após a eleição municipal de 2012 e dentro do mesmo ano e legislatura, "Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais para o quadriênio 2013 a 2016 e dá outras providências." 2. A matéria já foi apreciada na última sessão jurisdicional deste Órgão especial (25.02.2015), quando do deferimento da Medida Cautelar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 54835/2014, acórdão de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Kleber Costa Carvalho. 3. **Pelo princípio da anterioridade previsto no art. 153 da Constituição do Estado do Maranhão, assim como no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, os subsídios dos prefeitos e vereadores não podem ser modificados no período imediatamente subsequente aos resultados das eleições e do início da nova legislatura. Precedentes do TJMA e do STF.** 4. Defere-se pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade quando restam comprovados os requisitos necessários, a saber, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*. (TJ-MA - ADI: 0259192013 MA 0005641-62.2013.8.10.0000, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 11/03/2015, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/03/2015) [Grifou-se].

Em suma, a aplicação do princípio da anterioridade em relação à fixação dos subsídios dos Secretários Municipais está umbilicalmente atrelada aos princípios regentes da Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, da moralidade, e da razoabilidade. Destarte, o art. 153 da CEMA e o art. 29, V e VI, da CF, se ajustam a tais princípios, pois não é permitido no sistema constitucional vigente que a remuneração seja fixada quando já conhecidos os resultados das urnas, porque aí estariam os legisladores legislando em benefício próprio, seja aumentando o valor, se eleitos, seja retaliando os que os derrotaram, aviltando a remuneração.

#### IV - Da Medida Cautelar

Consoante o entendimento consolidado da Suprema Corte e da doutrina, para ser concedida a cautelar requerida na petição inicial é indispensável o preenchimento de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, segue lição da professora Nathalia Masson<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 8 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm,

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

10



Número do documento: 250500027502920000004288629

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=025006006543000020000004288629>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GENTIL DE BRITO COELHO em 25/03/2015 09:25:50 37:46

Nº. 1483876584 - Pág. 2/6





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

cláusula de barreira, salvaguardados constitucionalmente (incisos V e IV do art. 29 da Constituição Federal e arts. 141 e 153 da Constituição do Estado do Maranhão), uma vez que os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados pelas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Precedentes do STF e do TJMA.

3. Medida cautelar deferida e referendada. (TJMA. ADI nº 0812352-98.2023.8.10.0000. Órgão Especial. Relator Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho. Publicado em 18/6/2024)

Nesse contexto, impõe-se a concessão da medida cautelar requerida, *inaudita altera parte*, para suspender os efeitos da Lei impugnada, em prestígio e observância dos textos constitucionais maculados.

### V - Dos pedidos

Ante o exposto, o Procurador-Geral de Justiça signatário requer:

a) seja recebida e autuada esta petição, conjuntamente com os autos do SIMP Nº 000868-509/2025, que a instrui, contendo cópia da Lei Municipal nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, publicada no respectivo diário oficial;

b) a concessão da medida cautelar, *inaudita altera parte*, para suspender os efeitos da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, do Município de Presidente Dutra, por ofensa aos arts. 19, *caput*, 141 e 153, da Constituição do Estado do Maranhão, e aos artigos 29, *caput*, incisos V e VI, e 37, *caput*, da Constituição Federal;

c) a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra, para, querendo, prestar informações, no prazo legal, nos moldes do art. 452 do RITJMA<sup>3</sup>;

d) a citação do Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Presidente Dutra, para oferecer a defesa da norma impugnada, na forma do art. 452, parágrafo único, do RITJMA<sup>4</sup>;

e) após, o retorno dos autos a esta Procuradoria Geral de Justiça, para a emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 453 do RITJMA<sup>5</sup>; e

<sup>3</sup> Art. 452. Após apreciação da medida cautelar, o relator determinará a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta dias, prestem as informações entendidas necessárias, salvo se a manifestação antecedente, de que trata o caput do artigo anterior, já abranja o mérito da demanda.

<sup>4</sup> Art. 452 *Omissis...*

Parágrafo único. O Estado e o Município serão citados por meio dos seus respectivos órgãos de advocacia pública responsável por sua representação judicial para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de trinta dias, já considerado o privilégio do art. 183 do Código de Processo Civil.

<sup>5</sup> Art. 453. Decorrido os prazos do artigo anterior, com ou sem informações, os autos serão remetidos à Procuradoria

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

12



Número do documento: 250500027502920000004288679

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=250500027502920000004288679>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GEMELLI DE OLIVEIRA em 18/06/2025 09:50:37:46

Nº 1483876584 - Pág. 2/2



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

f) seja julgado integralmente procedente o pedido, para que essa Egrégia Corte de Justiça declare a inconstitucionalidade da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, do Município de Presidente Dutra, por ofensa aos arts. 19, *caput*, 141 e 153, da Constituição do Estado do Maranhão, e aos arts. 29, *caput*, incisos V e VI, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dá-se à causa o valor R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

**Danilo José de Castro Ferreira**  
Procurador-Geral de Justiça

---

Geral de Justiça, para, em quinze dias, emitir parecer.

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025"

SAS

13



Número do documento: 25052000225629200000042288629

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=202505200000042288629>

Assinado eletronicamente por: DANILJOSEDECASTROFERREIRA em 26/05/2025 09:25:50 37:46

Num. 1483878584 - Pág. 2/3



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP**

**Atendimento ao público**

**Registro:** 000868-509/2025  
**Área:** Cível  
**Polo Ativo:** DENÚNCIA SIGILOSA  
**Assunto:** Inconstitucionalidade Material  
**Polo Passivo:** A APURAR  
**Assunto:** Inconstitucionalidade Material

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
0.737.06052025134246.0





**MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído**

04/02/2025 14:30:30

Movimento ID: 22583815

**De:**

\* Não informado

**Para:**

\*

**Descrição:**

Promotoria: Gabinete do Procurador Geral de Justiça - São Luís - Promotor: Procurador-Geral Danilo José de Castro Ferreira - Tipo de Distribuição: Manual - Contador: Todas as Classes - 1ª Instância (491)Encaminhamento

**ATOS FINALÍSTICOS -> Encaminhamento ao Membro**

04/02/2025 14:33:26

Movimento ID: 22583897

**De:**

\* Ouvidoria do Ministério Público - São Luís (Sandra Regina Leitão Plácido)

**Para:**

\* Gabinete do Procurador Geral de Justiça - São Luís (Theresa Maria Muniz Ribeiro de la Iglesia) Recebido (05/02/2025)

**Descrição:**

Encaminho à Vossa Excelência a presente demanda registrada em caráter SIGILOSO, para que sejam adotadas as medidas cabíveis por esse Órgão, ao tempo em que, solicito a especial atenção na observância do prazo legal de 10 (dez) dias para o envio da resposta a esta Ouvidoria, nos termos do artigo 103, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, c/c artigo 16, incisos VII e IX, do Ato Regulamentar nº 001/2011-GPGJ. Em cumprimento à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), informamos que, a partir desse momento, o dever de sigilo dos dados contidos nessa manifestação são transferidos para essa Promotoria de Justiça. Atenciosamente, Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf Ouvidora MPMA

**ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno**

05/02/2025 08:36:43

Movimento ID: 22588585

**De:**

\* Gabinete do Procurador Geral de Justiça - São Luís (Theresa Maria Muniz Ribeiro de la Iglesia)

**Para:**

\* Gabinete do Procurador Geral de Justiça - São Luís (RAFAELA AZEVEDO DOS SANTOS) Recebido (05/02/2025)

**Descrição:**

Não informada

**ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno**

05/02/2025 10:25:52

Movimento ID: 22593180

**De:**

\* Gabinete do Procurador Geral de Justiça - São Luís (RAFAELA AZEVEDO DOS SANTOS)

**Para:**

\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (Mauranir Marinho da Costa) Recebido (05/02/2025)

**Descrição:**

Encaminhamento para adoção de providências de estilo. Obs: Não possui autos físicos.

**MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador**

05/02/2025 11:12:04

Movimento ID: 22595106

**De:**

\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís

**Para:**

\* Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - São Luís (ELISANGELA LIMA NICACIO) Recebido (05/02/2025)

**Descrição:**

Não informada



Número do documento: 250500027509000000042286328

<https://pje2j.trajus.br:443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2025020508364300000000042286328>

Assinado eletronicamente por: RAFAELA AZEVEDO DOS SANTOS em 05/02/2025 11:12:04





Parecer.

**ATOS COMUNS -> Juntada**

06/05/2025 13:40:46

Movimento ID: 23507470

**De:**

\* Não informado

**Para:**

\*

**Descrição:**

Nesta data, que é 06 de maio de 2025, procedo à juntada do DESPACHO-ASS-ESP7472025.

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
0.797.06052025134246.0



Número do documento: 2505000235009000000042286328

<https://pje2j.trajus.br:443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=202505061340460000000042286328>

Assinado eletronicamente por: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 06/05/2025 13:40:37:47

Encaminho à Vossa Excelência a presente demanda registrada em caráter SIGILOSO, para que sejam adotadas as medidas cabíveis por esse Órgão, ao tempo em que, solicito a especial atenção na observância do prazo legal de 10 (dez) dias para o envio da resposta a esta Ouvidoria, nos termos do artigo 103, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, c/c artigo 16, incisos VII e IX, do Ato Regulamentar nº 001/2011-GPGJ.

Em cumprimento à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), informamos que, a partir desse momento, o dever de sigilo dos dados contidos nessa manifestação são transferidos para essa Promotoria de Justiça.

Atenciosamente,

Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf

Ouvidora MPMA

ID: 22583897 | 1

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
22583897.797.06052025134246.0



Número do documento: 250500022583897000000042283897

<https://pje2j.trajus.br:443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=202505060854300000000042283897>

Assinado eletronicamente por: SANDRA LUCIA MENDES ALVES ELOUF em 06/05/2025 às 08:50:37:47

Nº 1450628593 - Pág. 3/6











GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
Prefeito de Presidente Dutra

LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 831, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI MUNICIPAL DE Nº 768/2023 LEI MUNICIPAL DE Nº 768/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 37, Inciso II, da Constituição da República Brasileira e o disposto do art. 16, parágrafo II da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

**Art. 1º- Fica instituído a Seção II sendo alterado a redação dos artigos 51 e 52, conforme se dispõe a seguir:**

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA SEÇÃO I - METAS FISCAIS

Compreende os artigos 43º a 50º da Lei Municipal de nº 768/2023.

DA SEÇÃO II - DO DUODÉCIMO

**Onde dispõe na Lei 768/2023 no Artigo 51:**

*Art. 51º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**Fica alterada para:**

*Art. 51º - O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas na legislação municipal, em conformidade com o Art. 29-A da Constituição Federal e legislação orgânica do Município.*

*§ 1º - Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), fica o Poder Executivo autorizado a deduzir o percentual a que se refere o caput, o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivando cumprir o referido limite legal.*

*§ 2º - Em caso de celebração de acordo entre os Poderes Executivos e Legislativo municipais, ou com a edição de lei local que trate sobre o tema, pode o Poder Executivo deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária de responsabilidade do Poder Legislativo do valor*

*§ 2º - A hipótese de acréscimo previstas no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretária.*

**Art.3º** - O Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador-Geral e Controlador Geral, para os efeitos desta Lei, serão considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

**Art. 4º** - O Vice-Prefeito nomeado ao cargo de Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou pelo de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvado a hipótese prevista no Parágrafo 1º do Art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** - Os subsídios de que trata esta Lei, poderão ser revistos, por Lei Específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os

*do repasse à Câmara Municipal, em consonância com o Art. 29-A da Constituição Federal.*

**Onde dispõe na Lei 768/2023 no Artigo 52:**

*Art. 52º - Ficam revogadas as disposições em contrário.*

**Fica alterada para:**

*Art. 52º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**Art 2º - Fica criado a redação do artigo 53º, conforme dispõe a seguir:**

*Art. 53º - Ficam revogadas as disposições em contrário.*

*Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra - MA, 19 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 832, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.  
De autoria da Mesa da Câmara Municipal.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica do Município no seu artigo 25, inciso XVIII e em conformidade com o artigo 29, inciso V da Constituição Federal, faço saber que Câmara Municipal aprovou e promulgamos a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam fixados os subsídios dos Secretários Municipais, para o Quadriênio 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensal.

**Parágrafo único** – O servidor no ato de sua investidura ao cargo de secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seus proventos observando o disposto na legislação vigente, quando este ocupar cargos na Administração Pública Direta, Fundações e ou Autarquias.

**Art. 2º** - Fica vedado aos Secretários do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, receber acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 1º - A vedação de acréscimos contidas no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal, criadas se inexistentes e suplementadas caso necessário, dentro dos limites autorizados por lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, **revogadas as disposições em contrário.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA, SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO VEREADOR JEAN CARVALHO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

ID: 22583897 | 6



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

4 / 12



Número do documento: 25052000275029000000042276329

https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?uf=2505200027502900000000042276329

Assinado eletronicamente por: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA Nº 025.5037.47

Nº 14838/2024 - Pág. 4/12



RICARDO LUÍS LUCENA RODRIGUES  
Presidente

LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 833, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**“CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO QUADRO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Presidente Dutra aprovou e este sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos em todas as ações judiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte.

**Art. 2º** Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Presidente Dutra for parte, seja na Justiça Estadual, Federal ou Trabalhista;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Presidente Dutra.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

**Art. 3º** Os valores de que trata a presente Lei serão divididos igualmente entre os Procuradores Municipais Efetivos e o Procurador-Geral do Município, considerando este último o ocupante do cargo no momento do rateio.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

§ 2º Cabe à Secretaria de Administração e Finanças proceder à retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art. 153, III, c/c art. 158, I, da Constituição Federal.

§ 3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores Municipais, nos termos desta Lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS serão distribuídos na sua totalidade entre os Procuradores Municipais Efetivos e o Procurador-Geral, conforme saldo existente na conta do Fundo até o dia do pagamento dos vencimentos mensais, observando o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, de maneira que o excedente deverá permanecer na conta do FHS para pagamento aos procuradores no mês seguinte.

Parágrafo único. A divisão dos honorários deverá ser igual entre os procuradores efetivos e o Procurador-Geral - PGM, destacando que, se o cargo de PGM estiver ocupado por efetivo, a divisão ainda assim deverá ser estritamente igualitária, não fazendo jus a qualquer percentual a maior por exercer tal cargo de confiança da Administração.

**Art. 5º** O Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS será fiscalizado pela Associação dos Procuradores Efetivos do Município de Presidente Dutra - APEMPD (CNPJ: 57.680.564/0001-30).

**Art. 6º** No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei, compete à APEMPD:

I - solicitar extratos bancários do FHS, sempre que decidir necessário, por meio de ofício destinado à Secretaria de Administração e Finanças, que deverá atender à solicitação em até 2 (dois) dias úteis;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

**Art. 7º** Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais.

**Art. 8º** Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Presidente Dutra, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não, bem como acordos ou resoluções administrativas que gerem honorários.

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

**Art. 9º** Não receberá os honorários de que trata esta lei o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I - em atividade em outro órgão da Administração;

II - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro pelo tempo que durar seu afastamento;

III - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;

IV - 12 (doze) meses após a concessão de sua aposentadoria no caso dos procuradores efetivos;

V - exonerado ou demitido.

**Art. 10** Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados nas instituições financeiras por qualquer Procurador do Município, devendo ser depositados diretamente na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

Parágrafo único. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Presidente Dutra, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

**Art. 11** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

**Art. 12** Na regulamentação da execução orçamentária do Município, não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores do Município enquadrados nesta Lei.

**Art. 13** Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra/MA, 10 de dezembro de 2024.**

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

ID: 22583897 | 7



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

5 / 12



Número do documento: 25050002750290000004228329

https://pje2trajustbr443/pje2trajustbr443/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?uf=25050002750290000004228329

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ALVES CARVALHO em 19/12/2024 às 15:50:37:47

Nº 14838/2024 - Pág. 4/32

Encaminhado para adoção de providências de estilo.

Obs: Não possui autos físicos.

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
22593180.797.06052025134246.0

ID: 22593180 | 1



Número do documento: 250500027509000000042276329  
<https://pje2j.trajus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?uf=250500027509000000042276329>  
Assinado eletronicamente por: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 2025/08/26 10:25:50 37:47



Assessoria Especial do Procurador-Geral

**PARECER-ASS-ESP - 1352025**

**Código de validação: D28451AE42**

**SIMP Nº 000868-509/2025**

**ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

**ASSUNTO:** Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 832/2024, de Presidente Dutra

**Senhor Procurador-Geral de Justiça,**

Trata-se de processo administrativo instaurado na Ouvidoria deste Ministério Público (OUV), a partir da manifestação de protocolo nº 36858022025, em que o manifestante pede a adoção de providências visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, que “dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários do Município de Presidente Dutra/MA, para o quadriênio 2025/2028 e dá outras providências”, por ofensa ao princípio da anterioridade da legislatura, previsto no artigo 29, incisos V e VI, da CF, o qual estabelece que a fixação da remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais) deve ocorrer em uma legislatura para a subsequente.

Os autos foram encaminhados pela Ouvidora-Geral ao GAB-PGJ, conforme movimento de ID 22593180, que, na sequência, enviou o processo a esta ASSESP.

**É o relatório.**

Preliminarmente, cumpre consignar que a Lei Municipal nº 832/2024, do Município de Presidente Dutra, foi publicada no Diário Oficial daquele ente federativo em 19 de dezembro de 2024, consoante informação disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.<sup>11</sup>

Sucedede que a mencionada lei foi publicada de forma parcial, sem que fossem inseridos os artigos 3º, 4º e 5º, o que impede a análise integral da norma impugnada, como se observa abaixo:

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

1 / 3

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 18 de Fevereiro de 2025 às 11:03 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-ASS-ESP-1352025, Código de validação: D28451AE42.

ID: 22729625 | 1



Número do documento: 2505000022509000000042286328

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=250500002250900000000042286328>

Assinado eletronicamente por: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA em 18/02/2025 10:37:47

Num. 1453878934 - Pág. 431



Assessoria Especial do Procurador-Geral

LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 832, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.  
De autoria da Mesa da Câmara Municipal.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica do Município no seu artigo 25, inciso XVIII e em conformidade com o artigo 29, inciso V da Constituição Federal, faço saber que Câmara Municipal aprovou e promulgamos a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam fixados os subsídios dos Secretários Municipais, para o Quadriênio 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensal.

**Parágrafo único** – O servidor no ato de sua investidura ao cargo de secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seus proventos observando o disposto na legislação vigente, quando este ocupar cargos na Administração Pública Direta, Fundações e ou Autarquias.

**Art. 2º** - Fica vedado aos Secretários do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, receber acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 1º - A vedação de acréscimos contidas no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal, criadas se inexistentes e suplementadas caso necessário, dentro dos limites autorizados por lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, **revogadas as disposições em contrário.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA, SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO VEREADOR JEAN CARVALHO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

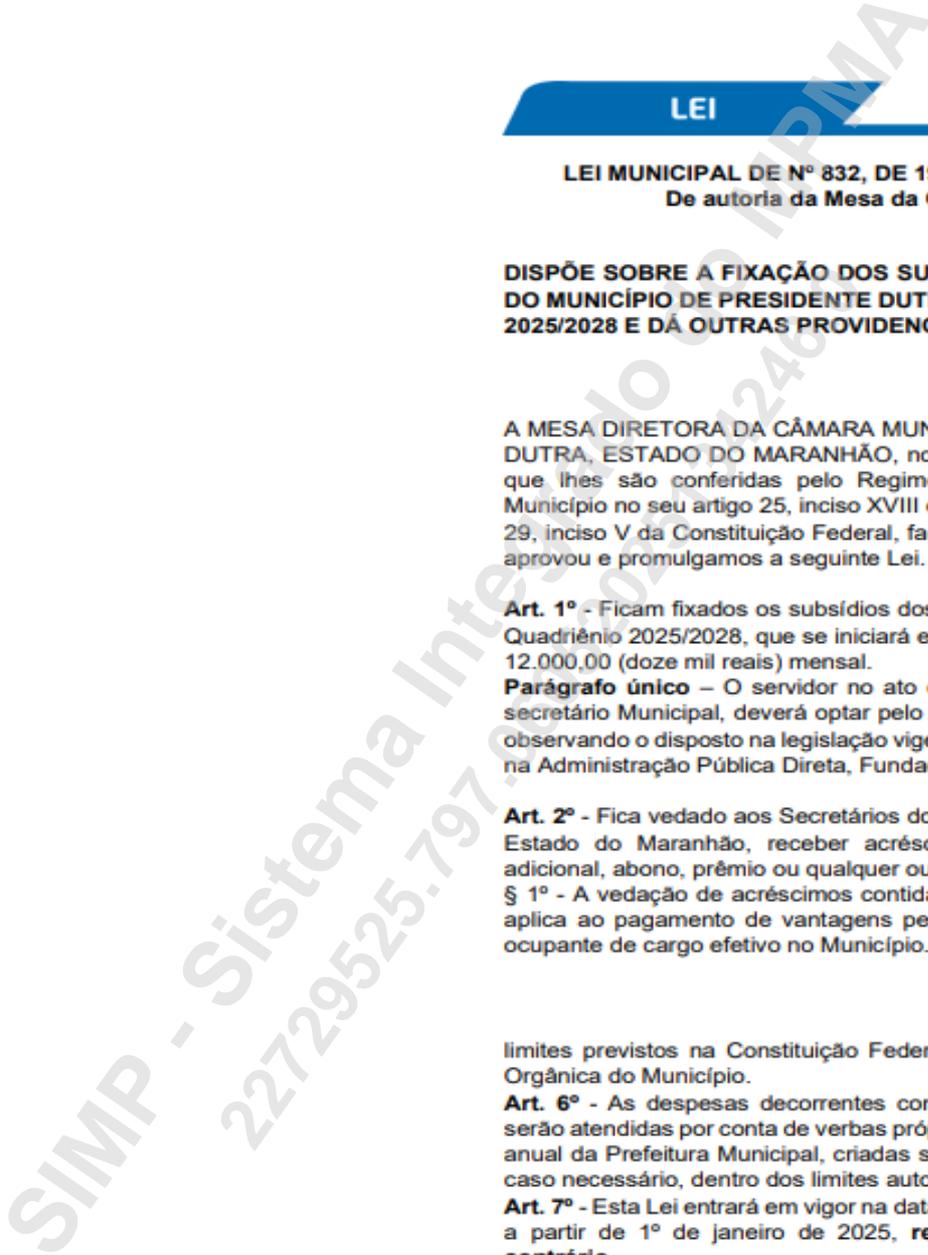
MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

2 / 3

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 18 de Fevereiro de 2025 às 11:03 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-ASS-ESP-1352025, Código de Validação: D28451AE42.



ID: 22729525 | 2



Número do documento: 250500027509000000042876329

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2025020606583000000000042876329>

Assinado eletronicamente por: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA em 19/02/2025 às 10:25:50:37:47

Núm. 14538/2024 - Pág. 4/6



**Assessoria Especial do Procurador-Geral**

Ante o exposto, esta Assessoria Especial sugere:

- a) preliminarmente, o registro do presente feito, no SIMP, como notícia de fato;
- b) após, a expedição de ofício ao Diretor das Promotorias de Justiça de Presidente Dutra, solicitando-lhe a obtenção, junto ao Poder Legislativo local, e o conseqüente envio, no prazo de 15 (quinze) dias, do texto integral da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra bem como dos documentos que integram o respectivo processo legislativo;
- c) o encaminhamento de memorando à OUV/MPMA, para ciência das providências adotadas;
- d) em seguida, ultrapassado o prazo fixado no item “b”, o retorno do feito a esta ASSESP.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 11:03 h (\*)*

**SAMUEL DE ALMEIDA SALES**  
ASSESSOR DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[1] Disponível em:

<  
[https://www.presidentedutra.ma.gov.br/anexos/diarios/Di%C3%A1rio\\_19-12-2024\\_PMPD\\_676556a5ee4](https://www.presidentedutra.ma.gov.br/anexos/diarios/Di%C3%A1rio_19-12-2024_PMPD_676556a5ee4)  
> Acesso em: 17/02/2025

**MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025**

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

3 / 3

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 18 de Fevereiro de 2025 às 11:03 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-ASS-ESP-1352025, Código de Validação: D28451AE42.

ID: 22729525 | 3



Número do documento: 250500027509000000042286328

<https://pje2.trfma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=202502180000000000042286328>

Assinado eletronicamente por: MARCELA GENTIL DE OLIVEIRA em 18/02/2025 às 10:53:47

Num. 1453878934 - Pág. 436











Assessoria Especial do Procurador-Geral

**MEMO-ASS-ESP - 192025**  
**Código de validação: C7693B8437**

A sua Excelência a Senhora

**Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf**

Procuradora de Justiça

Ouvidora do Ministério Público do Estado do Maranhão

**Assunto:** Ciência das providências adotadas no Processo Administrativo nº 000868-509/2025.

Senhora Ouvidora,

Cumprimentando-a, encaminho, a V. Exª, de ordem, cópia do parecer emitido pela ASSESP e do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, nos autos do Processo Administrativo nº 000868-509/2025, e do OFC-ASS-ESP - 112025 encaminhado à DPJ-PRD, para ciência das providências adotadas.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente em 21/02/2025 às 12:46 h (\*)*

**LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA  
CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PGJ

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

1 / 1

(\*) Documento assinado eletronicamente por **LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS** em 21 de Fevereiro de 2025 às 12:46 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MEMO-ASS-ESP-192025, Código de Validação: C7693B8437.**

ID: 22774508 | 5



Número do documento: 2505000022509000000032286328

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=20250221124654300000000042286328>

Assinado eletronicamente por: **LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS** em 21/02/2025 às 12:46:50:37:47

Num. 1453878934 - Pág. 20











2.3 O apoio financeiro será pago da seguinte forma:

Descrição de Pagamentos	Valor do Pagamento	Valor Total Pago
01-Empresa Especializada na em Cinema Intinerante	R\$ 16.627,34	R\$ 16.627,34
		<b>R\$ 16.627,34</b>

## 2 DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1 Poderão participar deste Chamamento Público as Instituições Culturais, Coletivos Culturais, Empresas Privadas, que tenham suas atividades comprovadas há no mínimo 12 (doze) meses, antes da publicação do presente Chamamento Público, de forma comprovada por meio do preenchimento dos anexos e demais documentações comprobatórias.

3.2 Somente será aceita 01 (uma) inscrição por Empresa ou Instituição.

## 4 DO PRAZO E CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO

4.1 O prazo para a realização das inscrições será das 08:00h às 13h, do dia 19/12/2024 ao dia 20/12/2024, horário de Brasília, e serão realizadas gratuitamente de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Presidente Dutra - MA.

4.2 No ato da inscrição deverão ser entregues juntamente os seguintes documentos, no formato XEROX:

4.2.1 "FORMULÁRIO PARA INSCRIÇÃO" preenchido corretamente e assinado pelo responsável, devendo cada Proponente se atentar ao anexos, de acordo com sua atividade cultural desenvolvida e descrevendo a iniciativa cultural realizada nos últimos 12 meses, incluindo material complementar, como: um breve relatório, histórico ou portfólio simplificado que comprove a realização dessas atividades.

4.2.2 Em caso de pessoa jurídica: Cópia do Estatuto Social /Contrato Social, Ata de Eleição da Diretoria da Instituição, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas – CNPJ, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão Quanto a Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com FGTS, número da conta bancária da instituição, cópia dos documentos do responsável: RG, CPF e comprovante de residência.

4.3 Será desclassificada a Instituição ou Pessoa Jurídica que enviar arquivos corrompidos, raturados que inviabilizem a sua análise.

4.4 Não serão aceitas inscrições encaminhadas por qualquer outro padrão de projeto que não seja o de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município de Presidente Dutra - MA.

4.5 Os projetos deverão ser entregues de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura de Presidente Dutra - MA, de acordo com o prazo para inscrições descritos no item 5.1 com envelope lacrado e identificação externa "LEI PAULO GUSTAVO".

4.6 As informações e os anexos que integram a inscrição não poderão ser alterados, suprimidos ou substituídos depois de finalizada a inscrição.

4.7 A data a ser considerada para o efetivo recebimento das informações será a data de recebimento da inscrição de forma presencial

na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Presidente Dutra - MA, no seguinte endereço: Av. Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã – Centro, em Presidente Dutra - MA.

## 5 DA ETAPA DE ADMISSIBILIDADE DAS INSCRIÇÕES

5.1 Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo proceder ao exame da admissibilidade das inscrições apresentadas, por meio de Comissão Técnica da LPG composta por 04 membros da Administração Pública Municipal e 03 da Sociedade Civil para este fim.

5.2 Serão inadmitidas as inscrições que não cumprirem todos as regras deste Edital.

5.3 A lista de inscrições admitidas e não admitidas será publicada no dia 23/12/2024 em Diário Oficial dos Municípios.

5.4 A listagem dos motivos de inadmissibilidade será divulgada juntamente Diário Oficial dos Municípios.

5.5 Caberá a interposição de recurso da inadmissibilidade da inscrição, no prazo de 24/12/2024, pelo Formulário de Recurso (Anexo) a ser solicitado de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Presidente Dutra - MA.

5.6 Os recursos de inadmissibilidade serão avaliados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Comissão LPG de Presidente Dutra - MA, até o dia 26/12/2024, e o resultado será disponibilizado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Maranhão. Após o término do prazo de interposição de recurso, caberá ao interessado acompanhar o resultado do recurso pelas redes sociais, mural, e diário da Prefeitura Municipal.

5.7 Para efeito da averiguação do prazo previsto no subitem 6.5, a data da interposição do recurso a ser considerada será a de recebimento de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura de Presidente Dutra - MA.

5.8 Os recursos para admissibilidade de inscrições extemporâneos não serão apreciados.

## 6 DA ETAPA DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

6.1 A Secretaria Municipal de Cultura, meio da a Comissão Técnica de Avaliação da LPG avaliará as iniciativas participantes, cujas inscrições forem admitidas conforme os termos do item 5. deste Edital de Chamamento Público.

6.2 A Comissão de Seleção será composta por 04 membros da Administração Pública Municipal e 03 da Sociedade Civil, conforme disposto de Decreto Municipal.

6.3 A Comissão Técnica de Avaliação da LPG será presidida pelo Secretário Municipal Cultura do Município de Presidente Dutra - MA.

6.4 A Comissão Técnica de Avaliação LPG avaliará as iniciativas promovendo o equilíbrio na distribuição justa dos recursos.

6.5 O RESULTADO FINAL será publicado no Diário Oficial dos Municípios de Presidente Dutra - MA no dia 27/12/2024.

## 7 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATÓRIO DE EXECUÇÃO

7.1 Em relação a Prestação de Contas da execução da Formação e Qualificação no Audiovisual, o Prestador de Serviços deverá prestar contas da utilização do recurso junto a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo por meio do "RELATÓRIO FINAL" (ANEXO) disponibilizado conforme descrito no item 1.3, a ser entregue de forma presencial conforme descrito no item 5.5., até o dia 31/12/2024, devendo a pasta cultural, após aprovação da prestação de contas, encaminhar toda a

ID: 2281031 | 4



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

2 / 12



Número do documento: 25050002750900000042283329

https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/Cons/DtaDocumento/10/116/ViewCard?d662606006483000000007283329

Assinado eletronicamente por: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA 26/12/2023 15:50:37:47

Nº. 14838/2024 - Pág. 26





GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
Prefeito de Presidente Dutra

LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 831, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI MUNICIPAL DE Nº 768/2023 LEI MUNICIPAL DE Nº 768/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 37, Inciso II, da Constituição da República Brasileira e o disposto do art. 16, parágrafo II da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

**Art. 1º- Fica instituído a Seção II sendo alterado a redação dos artigos 51 e 52, conforme se dispõe a seguir:**

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA SEÇÃO I - METAS FISCAIS

Compreende os artigos 43º a 50º da Lei Municipal de nº 768/2023.

DA SEÇÃO II - DO DUODÉCIMO

**Onde dispõe na Lei 768/2023 no Artigo 51:**

*Art. 51º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**Fica alterada para:**

*Art. 51º - O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas na legislação municipal, em conformidade com o Art. 29-A da Constituição Federal e legislação orgânica do Município.*

*§ 1º - Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), fica o Poder Executivo autorizado a deduzir o percentual a que se refere o caput, o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivando cumprir o referido limite legal.*

*§ 2º - Em caso de celebração de acordo entre os Poderes Executivos e Legislativo municipais, ou com a edição de lei local que trate sobre o tema, pode o Poder Executivo deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária de responsabilidade do Poder Legislativo do valor § 2º - A hipótese de acréscimo previstas no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretária.*

**Art.3º** - O Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador-Geral e Controlador Geral, para os efeitos desta Lei, serão considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

**Art. 4º** - O Vice-Prefeito nomeado ao cargo de Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou pelo de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvado a hipótese prevista no Parágrafo 1º do Art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** - Os subsídios de que trata esta Lei, poderão ser revistos, por Lei Específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os

*do repasse à Câmara Municipal, em consonância com o Art. 29-A da Constituição Federal.*

**Onde dispõe na Lei 768/2023 no Artigo 52:**

*Art. 52º - Ficam revogadas as disposições em contrário.*

**Fica alterada para:**

*Art. 52º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**Art 2º - Fica criado a redação do artigo 53º, conforme dispõe a seguir:**

*Art. 53º - Ficam revogadas as disposições em contrário.*

*Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra - MA, 19 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 832, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.  
De autoria da Mesa da Câmara Municipal.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica do Município no seu artigo 25, inciso XVIII e em conformidade com o artigo 29, inciso V da Constituição Federal, faço saber que Câmara Municipal aprovou e promulgamos a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam fixados os subsídios dos Secretários Municipais, para o Quadriênio 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensal.

**Parágrafo único** – O servidor no ato de sua investidura ao cargo de secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seus proventos observando o disposto na legislação vigente, quando este ocupar cargos na Administração Pública Direta, Fundações e ou Autarquias.

**Art. 2º** - Fica vedado aos Secretários do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, receber acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 1º - A vedação de acréscimos contidas no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal, criadas se inexistentes e suplementadas caso necessário, dentro dos limites autorizados por lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, **revogadas as disposições em contrário.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA, SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO VEREADOR JEAN CARVALHO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

ID: 22811031 | 6



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

4 / 12



Número do documento: 2505200027502900000004228328

https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?uf=250520002750290000000004228328

Assinado eletronicamente por: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA Nº 025.5037.47

Nº 14838/2024 - Pág. 2/8



RICARDO LUÍS LUCENA RODRIGUES  
Presidente

LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 833, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

“**CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO QUADRO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Presidente Dutra aprovou e este sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos em todas as ações judiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte.

**Art. 2º** Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

- I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;
- II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Presidente Dutra for parte, seja na Justiça Estadual, Federal ou Trabalhista;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Presidente Dutra.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

**Art. 3º** Os valores de que trata a presente Lei serão divididos igualmente entre os Procuradores Municipais Efetivos e o Procurador-Geral do Município, considerando este último o ocupante do cargo no momento do rateio.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

§ 2º Cabe à Secretaria de Administração e Finanças proceder à retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art. 153, III, c/c art. 158, I, da Constituição Federal.

§ 3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores Municipais, nos termos desta Lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS serão distribuídos na sua totalidade entre os Procuradores Municipais Efetivos e o Procurador-Geral, conforme saldo existente na conta do Fundo até o dia do pagamento dos vencimentos mensais, observando o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, de maneira que o excedente deverá permanecer na conta do FHS para pagamento aos procuradores no mês seguinte.

Parágrafo único. A divisão dos honorários deverá ser igual entre os procuradores efetivos e o Procurador-Geral - PGM, destacando que, se o cargo de PGM estiver ocupado por efetivo, a divisão ainda assim deverá ser estritamente igualitária, não fazendo jus a qualquer percentual a maior por exercer tal cargo de confiança da Administração.

**Art. 5º** O Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS será fiscalizado pela Associação dos Procuradores Efetivos do Município de Presidente Dutra - APEMPD (CNPJ: 57.680.564/0001-30).

**Art. 6º** No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei, compete à APEMPD:

- I - solicitar extratos bancários do FHS, sempre que decidir necessário, por meio de ofício destinado à Secretaria de Administração e Finanças, que deverá atender à solicitação em até 2 (dois) dias úteis;
- II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;
- III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;
- IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

**Art. 7º** Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais.

**Art. 8º** Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Presidente Dutra, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não, bem como acordos ou resoluções administrativas que gerem honorários.

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

**Art. 9º** Não receberá os honorários de que trata esta lei o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

- I - em atividade em outro órgão da Administração;
- II - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro pelo tempo que durar seu afastamento;
- III - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;
- IV - 12 (doze) meses após a concessão de sua aposentadoria no caso dos procuradores efetivos;
- V - exonerado ou demitido.

**Art. 10** Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados nas instituições financeiras por qualquer Procurador do Município, devendo ser depositados diretamente na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

Parágrafo único. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Presidente Dutra, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

**Art. 11** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

**Art. 12** Na regulamentação da execução orçamentária do Município, não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores do Município enquadrados nesta Lei.

**Art. 13** Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra/MA, 10 de dezembro de 2024.**

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

ID: 22811031 | 7



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

5 / 12



Número do documento: 250500027502900000042283329

https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?uf=250500027502900000042283329

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ALVES CARVALHO em 19/12/2024 às 15:50:37:47

Nº 14838/2024 - Pág. 3/9



LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº834, 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, E O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das suas atribuições previstas no artigo 55, inciso II da Lei Orgânica de Presidente Dutra, submete à Câmara Municipal de Presidente Dutra sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E LAZER

**Art. 1º.** Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e Lazer, o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas e de lazer de Presidente Dutra/MA.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador, controlador, orientador, gestor e formulador das políticas públicas de esporte e lazer.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer terá sede própria, cedida pela prefeitura e de fácil acesso a sociedade civil, conforme disposto em Lei Federal.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer terá suas despesas custeadas com orçamento próprio definido na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer tem as seguintes competências básicas:

I - desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do esporte e lazer no município;

II - propor e acompanhar a realização de seminários, cursos e congressos sobre assuntos relativos ao esporte em geral, divulgando amplamente suas conclusões à população e aos usuários dos serviços abordados;

III - contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes a projetos esportivos e de lazer;

IV - analisar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, projetos, competições e eventos culturais da cidade;

V - promover intercâmbio e convênios com instituições públicas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do Conselho;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais do município destinados às atividades esportivas e de lazer;

VII - propor aos poderes públicos a instituição de concursos para financiamento de projetos e a concessão de prêmios como estímulo às atividades;

VIII - manifestar sobre matéria atinente ao esporte e lazer no município;

IX - proceder ao exame, interpretação e aplicação da legislação esportiva estadual e nacional; X - elaborar instruções normativas sobre aplicação da legislação esportiva em vigor e zelar pelo cumprimento;

XI - acompanhar a execução do calendário municipal anual de atividades esportivas e de lazer; XII - promover a publicação de seus atos normativos e resolutivos;

XIII - participar na elaboração do PPA (Plano Plurianual) para a destinação orçamentária de verbas para o esporte e o lazer;

XIV - realizar audiências públicas semestralmente para a prestação de contas do orçamento destinado ao esporte e lazer;

XV - incentivar a promoção, capacitação e qualificação dos profissionais e agentes sociais de esporte e lazer através de instituições de ensino superior públicas, levando em conta as diferenças regionais e culturais.

**Art. 6º.** Cabe ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer gerir as prioridades sobre o orçamento destinado às políticas públicas de esporte e lazer, bem como, a fiscalização da sua aplicação.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer será constituído de XX (XXX) membros, com representação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados às áreas de esporte, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes, garantidas vagas aos representantes de entidades esportivas e de lazer, na seguinte proporção:

- I - 01 (um) representante do Futebol.
- II - 01 (um) representante do Basquetebol.
- III - 01 (um) representante do Beach Tennis.
- IV - 01 (um) representante do Ciclismo.
- V - 01 (um) representante do Fisiculturismo.
- VI - 01 (um) representante de esporte de lutas (judô, jiu jitsu, caratê etc.).
- VII - 01 (um) representante de um esporte radical (skate, patins, BMX etc.).
- VIII - 01 (um) representante de ginástica (rítmica ou artística) ou danças.
- IX - 01 (um) representante de um esporte de aventura.
- X - 01 (um) representante de Associação esportiva, com declaração de utilidade pública feita pelo Poder Legislativo Municipal.
- XI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.
- XII - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer não serão remunerados e não receberão lucros, bonificações ou vantagens, sob nenhuma forma ou pretexto.

§ 3º A presidência do Conselho Municipal de Esporte e Lazer será exercida pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer, que terá o voto de qualidade nas deliberações do órgão.

§ 4º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer deverá proporcionar ao Conselho os meios necessários ao exercício de suas atribuições.

**Art. 8º.** Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum dos seus membros, será nomeado um novo Conselheiro, de conformidade com o artigo 7º desta Lei, que completará o mandato de seu antecessor.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer reunir-se-á mensalmente, e extraordinariamente quando convocado pela executiva ou maioria de seus membros (metade mais um), mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 10.** Os membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Presidente Dutra, quando servidores públicos municipais terão suas faltas abonadas, quando de sua participação nas reuniões neste colegiado.

**Art. 11.** Caberá aos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer eleger uma Comissão Executiva composta de 05 (cinco) membros assim discriminados:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Geral;
- IV - Tesoureiro;
- V - Diretor de Eventos.

**Art. 12.** Compete à Comissão Executiva do Conselho Municipal de Esporte e Lazer:

- I - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Esporte e Lazer;
- II - cumprir e encaminhar as resoluções deliberadas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer;
- III - deliberar, nos casos de urgência, "ad referendum" do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, mediante posterior aprovação do colegiado;
- IV - delegar tarefas e membros do Conselho, quando julgar conveniente.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho não receberão qualquer forma de gratificação, mas suas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

ID: 22811031 | 8



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

6 / 12



Número do documento: 2505200027502900000042276329

https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?d=20241219000000000276329

Assinado eletronicamente por: MARCELO GOMES DE OLIVEIRA Nº 05.702.5026/2023-5037-47

Nº. 14538/2024 - Pág. 530



**Art. 13.** Ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo diligenciará a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do ato e sua criação.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, FONTES E APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.

**Art. 15.** Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, de natureza contábil e financeira, como instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, visando centralizar e gerenciar recursos financeiros destinados a fomentar o esporte e o lazer no Município de Presidente Dutra.

**Art. 16.** O Fundo Municipal de Esporte e Lazer se constituirá de:  
I - recursos provenientes da União Federal, Estado e organismos internacionais;  
II - recursos provenientes do Orçamento Geral do Município, abrindo-se, inclusive, créditos adicionais, quando necessários;  
III - recursos oriundos de convênios com entidades nacionais, regionais e internacionais, inclusive não governamentais, referente à execução de políticas para o esporte e o lazer;  
IV - transferências de outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMEL;  
V - receitas operacionais e patrimoniais realizadas com recursos do FMEL;  
VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Art. 17.** As disponibilidades dos recursos do FMEL serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular o desenvolvimento do esporte e do lazer no Município de Presidente Dutra, e serão distribuídos percentualmente, sobre o valor arrecadado, de acordo com as seguintes linhas de incentivo:

I - 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado serão destinados ao esporte educacional e inclusivo, visando promover a aprendizagem e a integração entre a iniciação esportiva e o ambiente escolar;  
II - 40% (quarenta por cento) serão destinados ao esporte de rendimento, visando a obter resultados, apoiar o treinamento e a participação de atletas e equipes não profissionais, representantes do Município em competições esportivas;  
e III - 20% (vinte por cento) serão destinados à organização e realização de eventos esportivos e de lazer locais, com caráter competitivo, de integração e/ou participação, municipais, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

§ 1º Atletas individuais devem estar vinculados a entidades esportivas da sua modalidade no Município de Presidente Dutra.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do FMEL em projetos de construção, ampliação, recuperação ou conservação de bens imóveis, bem como em despesas de capital.

§ 3º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer poderá autorizar a transferência dos saldos dos recursos de uma linha de incentivo para outra, desde que não haja projetos à espera de aprovação naquela de onde o recurso será retirado.

**Art. 18.** Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que a encaminhará ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer de acordo com o edital específico.

§ 1º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer publicará anualmente, edital, no segundo semestre do ano anterior, que preveja pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias entre o seu lançamento e o prazo final de solicitação de pleitos ao FMEL.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer estabelecer em seu Regimento Interno critérios que garantam que os projetos apoiados sejam executados nos termos e na forma preconizada no art. 20 desta Lei, prevendo inclusive valor limite por projeto a ser aprovado, em cada linha de incentivo.

§ 3º A responsabilidade pelo projeto deve ser de pessoa jurídica sem fins lucrativos e deverá comprovar domicílio no Município de Presidente Dutra há pelo menos 1 (um) ano.

§ 4º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer orientará as entidades interessadas em participar dos projetos de sua alçada.

**Art. 19.** O projeto esportivo e de lazer deverá, necessariamente, conter cronograma de execução físico-financeira, que habilitará o proponente ao recebimento parcial após a prestação de contas de cada etapa.

§ 1º Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados sofrerá as sanções cíveis e administrativas previstas em lei, inscrita na Dívida Ativa do Município e excluído de qualquer projeto pelo FMEL, por um período de 2 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

§ 2º Nos projetos financiados nos termos desta Lei deverão constar as logomarcas da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 20.** O FMEL terá autonomia administrativa e financeira, com a contabilidade integrada à contabilidade geral do Município, que deverá emitir relatório de gestão e balancetes mensais de receita e despesa e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

**Art. 21.** Os recursos do FMEL serão destinados aos projetos de esporte e lazer aprovados pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

§ 1º Os recursos financeiros do FMEL serão depositados e movimentados em conta específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, geridas única e exclusivamente pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

§ 2º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do FMEL.

**Art. 22.** Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMEL.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO DO FMEL

**Art. 23.** O FMEL será gerido pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer, sob o acompanhamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, na forma e nos termos previstos nesta Lei e normas correlatas.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer obriga-se a elaborar o processo de criação do Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

**Art. 25.** As despesas para atender a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Parágrafo único.** Ante a inexistência de rubrica orçamentária própria para fazer face com as despesas de execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais, suplementares e especiais.

**Art. 26.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 835, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE "BOLSA ATLETA PRESIDUTRENSE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ID: 22811031 | 9



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

7 / 12



Número do documento: 250500027500900000004228329

https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?uf=25050002750090000000004228329

Assinado eletronicamente por: MARCELA GEMOND DE BRITO COELHO Nº 25.0026/2023-5037-47

Nº 1483878834 - Pág. 6/21



O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições previstas no artigo 55, inciso II da Lei Orgânica de Presidente Dutra, submete à Câmara Municipal de Presidente Dutra sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Presidente Dutra/MA, o **Programa Municipal de Incentivo ao Esporte**, denominado “**Bolsa Atleta Presidutrense**”, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 2º** São objetivos do programa:

- I. Incentivar a realização e o patrocínio de eventos esportivos no município, promovendo a integração social e o acesso ao esporte;
- II. Apoiar financeiramente atletas e equipes que representem o Município em competições estaduais, nacionais e internacionais;
- III. Valorizar o esporte como ferramenta de inclusão social e promoção da saúde;
- IV. Fomentar parcerias com organizações e associações esportivas para ampliar o alcance das ações do programa.

**Art. 3º** O Programa “**Bolsa Atleta Presidutrense**” poderá subsidiar diretamente:

- I. Inscrições, transportes, uniformes, materiais esportivos e outras despesas relacionadas à participação de atletas e equipes em competições fora do município;
- II. Organização de campeonatos e eventos esportivos em Presidente Dutra, abrangendo modalidades diversas e promovendo a participação comunitária;
- III. Projetos específicos para formação de atletas e fortalecimento de modalidades esportivas locais.

§ 1º O município poderá estabelecer critérios específicos para concessão de benefícios, conforme definido em Decreto.

§ 2º Os beneficiários do programa deverão divulgar a marca oficial “Bolsa Atleta Presidutrense” em seus uniformes e materiais promocionais, conforme orientado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 4º** A concessão de benefícios estará condicionada a:

- I. Inscrição prévia no cadastro municipal esportivo;
- II. Apresentação de plano detalhado de participação ou organização do evento esportivo, com orçamento estimado;
- III. Comprovação de atuação em competições ou projetos esportivos de relevância para o município.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer será responsável por:

- I. Avaliar e aprovar as solicitações de apoio, considerando critérios de interesse público e desportivo;
- II. Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos;
- III. Publicar periodicamente relatórios sobre os projetos apoiados e os resultados alcançados.

**Art. 6º** Os beneficiários do programa deverão prestar contas dos recursos recebidos no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do evento ou competição.

§ 1º A prestação de contas será realizada por meio de formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

§ 2º O descumprimento das obrigações de prestação de contas poderá acarretar a exclusão do beneficiário de futuros apoios por até 3 (três) anos.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e/ou do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, previstas em leis orçamentárias do Município.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

### LEI

**LEI MUNICIPAL DE Nº 836, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**De autoria do Vereador Ricardo Lucena (União Brasil)**

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA GALERIA DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições previstas no artigo 55, inciso II da Lei Orgânica de Presidente Dutra, submeteu à aprovação da Câmara Municipal de Presidente Dutra e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada a Galeria dos Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Presidente Dutra como **Galeria Lindomar Lucena Lima**.

Art. 2º A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

### LEI

**LEI MUNICIPAL DE Nº 837, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**De autoria da Vereadora Eliete Moraes (MDB)**

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições previstas no artigo 55, inciso II da Lei Orgânica de Presidente Dutra, submeteu à aprovação da Câmara Municipal de Presidente Dutra e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada a Rua que interliga a Rua dos Emídios à Rua Santa Teresinha, no Povoado Calumbi, como **Rua Raimunda Eliane Barros Coutinho**.

Art. 2º A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

### EDITAL

**EDITAL Nº08 /2024**

**LEI COMPLEMENTAR 195/2022 DE 08 DE JULHO DE 2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

ID: 22811031 | 10



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

[www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

EXECUTIVO

8 / 12



Número do documento: 2505200927502900000042283329

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=250520092750290000000042283329>

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ALVES CARVALHO em 19/12/2024 às 15:50:37:47

Num. 1483878934 - Pág. 632





- 6.5 - Sob nenhuma hipótese serão aceitas inscrições enviadas por e-mail ou qualquer outra forma distinta das especificadas neste Edital;
- 6.6 - As informações prestadas, assim como a documentação enviada, são de inteira responsabilidade do interessado;
- 6.7 - Os interessados, no ato da inscrição, deverão apresentar toda documentação em original, com cópia digitalizada mediante protocolo, para comprovação da atividade cultural;
- 6.8 - Não haverá cobrança de taxas de inscrição e de capacitação.

#### 7 - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA:

- 7.1 - Constituem parte integrante deste Edital o FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO a ser devidamente preenchido na sede da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE DUTRA/MA, bem como com a devida documentação abaixo:.

#### 7.2 - Foto digitalizada do RG e CPF;

#### 7.3 - Comprovante de Residência do fazedor de cultura emitido há, no mínimo, 12 (doze) meses;

7.4. - Documentos (como carteirinha profissional cultural, se houver), currículo, fotografias, recortes de jornais, link de vídeos e etc, que comprovem o desenvolvimento da atividade cultural local que o profissional reside e atua em PRESIDENTE DUTRA/MA há pelo menos 2 (dois) anos (para os fazedores de cultura).

#### 8 - DOS CRITÉRIOS

8.1- Os critérios para homologação das inscrições serão baseados na comprovação do exercício da atividade cultural interrompida (para os fazedores de cultura), que reconhece estado de calamidade pública no município e relaciona como atividade não essencial;

8.2- Caso exceda o limite de inscrições por modalidade da feira, o critério de desempate será primordialmente a comprovação do desemprego no ato da mesma, seguindo da maior idade na data limite de inscrição;

#### 9. DA PARTICIPAÇÃO

- 9.1 - Os inscritos devidamente habilitados deverão participar da feira cultural nas atividades interativas e presenciais a serem pontuadas pela equipe gestora da Departamento de Divisão de Cultura de PRESIDENTE DUTRA/MA, seguindo os protocolos de segurança em saúde e

sanitários contra o Covid-19;

- 9.2 - Quando das autoridades sanitárias permitirem a realização de eventos coletivos, participantes deverão estar disponíveis para a Palestra de Empreendedorismo Cultural, previamente comunicada.

#### 10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 10.1 - Os representantes da Comissão Gestora da Lei Paulo Gustavo do município ficam isentos de quaisquer responsabilidades sobre fatos decorrentes do uso indevido ou sem autorização de imagens e/ou obras de terceiros, respondendo por isso, exclusivamente, o proponente do projeto, nos termos da legislação específica;

- 10.2 - A participação neste Edital implica automaticamente na aceitação integral e irrevogável dos termos, conteúdos e seus anexos; a observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor; a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer de suas fases, bem como o conhecimento de todas as peculiaridades e necessidades para participação da OFICINAS CULTURAIS;

- 10.3 - Os recursos orçamentários destinados a atender este Edital são oriundos da Lei Complementar 195/2022 de 08 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo)

10.4 - As despesas decorrentes da realização desse objeto estão programadas em dotação orçamentária própria, previstano orçamento do Município (LEI MUNICIPAL nº 017/2023 )

- 10.5- Conforme descrição acima mencionada, o valor estimado a ser aplicado no presente edital será de R\$ 2.243,35 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), para realização da PALESTRA DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL para os fazedores de cultura local e a população do Município de PRESIDENTE DUTRA/MA.

- 10.6 Cada participante deverá chegar no local da Feira, na data que consta no cronograma, com pelo menos meia hora de antecedência;

10.7. Os casos omissos neste Edital serão decididos pela Comissão Gestora da Lei Paulo Gustavo do município de PRESIDENTE DUTRA/MA.

PRESIDENTE DUTRA/MA, 18 de dezembro de 2024.

\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL

- 10.7 FICHA CADASTRAL PARA PARTICIPAÇÃO DA 1º PALESTRA DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 DE 08 DE JULHO DE 2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

ANEXO I

ID: 22811031 | 12



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

10 / 12



Número do documento: 25052009265029200000042286829

https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/Cons/DtaDocumento/10/12/View/assinar?d6e260606648300000000072876509

Assinado eletronicamente por: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA em 19/12/2024 15:50:37:47

Núm. 1462652 - Pág. 63



Nome Completo			
CNPJ		Nascimento	__/__/____
Nº Identidade		CPF nº	
Endereço			
Bairro			
CEP nº			
Cidade			
E-mail			
Telefone	Celular	Whatsapp	

### EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

#### EXTRATO DA RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2024

O Assessor Executivo e ordenador de despesas, Miqueias Vanderley Fernandes Silva, no uso de suas atribuições e em cumprimento da ratificação procedida pela Secretaria Municipal de Cultura, faz publicar o extrato da ratificação do processo de Inexigibilidade de Licitação Nº. 020/2024, com o objeto: Contratação de empresa para realização de show artístico com o cantor "Mateus Ximenes" em comemoração às festividades de fim de ano do Município de Presidente Dutra - MA CONTRATADA: MX PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, CNPJ: 48.704.549/0001-93. VALOR: R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Fundamento legal: Art. 74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, estando esta despesa em consonância com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações. Declaração de Inexigibilidade emitida e ratificada pelo Sr. Miqueias Vanderley Fernandes Silva – Assessor Executivo e Ordenador de Despesas.

Presidente Dutra/MA, 19 de dezembro de 2024.

\_\_\_\_\_  
Miqueias Vanderley Fernandes Silva  
Assessor Executivo e Ordenador de Despesas  
Portaria nº 012/2024

ID: 22811031 | 13



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

11 / 12



Número do documento: 25052009225529200000042286525

https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=202412190906543400000000042286525

Assinado eletronicamente por: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA em 19/12/2024 09:50:37:47

Nº 146026532 - Pág. 05



Parecer.

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
23001782.797.06052025134246.0

ID: 23001782 | 1



Número do documento: 2505000235029200000042286829

<https://pje2.trfajus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?uf=2505000235029200000042286829>

Assinado eletronicamente por: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 2505000235029200000042286829



Assessoria Especial do Procurador-Geral

**PARECER-ASS-ESP - 2452025**

**Código de validação: 7B37920905**

**SIMP Nº 000868-509/2025**

**ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

**ASSUNTO:** Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 832/2024, de Presidente Dutra

**Senhor Procurador-Geral de Justiça,**

Trata-se de processo administrativo instaurado na Ouvidoria deste Ministério Público (OUV), a partir da manifestação de protocolo nº 36858022025, em que o manifestante pede a adoção de providências visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, que “dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários do Município de Presidente Dutra/MA, para o quadriênio 2025/2028 e dá outras providências”, por ofensa ao princípio da anterioridade da legislatura, previsto no artigo 29, incisos V e VI, da CF, o qual estabelece que a fixação da remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais) deve ocorrer em uma legislatura para a subsequente.

Esta ASSESP, no PARECER-ASS-ESP – 1352025, após consignar que a Lei Municipal nº 832/2024, do Município de Presidente Dutra, foi publicada no diário oficial daquele ente federativo, em 19 de dezembro de 2024, de forma parcial, sem que fossem inseridos os artigos 3º, 4º e 5º, sugeriu a expedição de ofício ao Diretor das Promotorias de Justiça de Presidente Dutra, solicitando-lhe a obtenção, junto ao Poder Legislativo local, e o consequente envio, no prazo de 15 (quinze) dias, do texto integral da mencionada lei, assim como dos documentos que integram o respectivo processo legislativo, o que foi acolhido e adotado pelo DESPACHO-ASS-ESP – 2822025.

No evento de ID 22811031, foi acostada a resposta do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra ao REQ-MIN-1ºPJPRD-52025, informando que a Lei Municipal nº 832/2024 tramitou nas comissões de Constituição e Justiça e a de Finanças e Orçamento, bem como foi aprovada por unanimidade, colacionando cópia do diário oficial em que a norma foi publicada.

Sucedede que já foi ressaltado nos autos que a Lei nº 832/2024, de Presidente Dutra, foi publicada no diário oficial de modo incompleto, não tendo sido apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal daquele ente a versão integral da citada norma, o que se mostra essencial para a análise da sua constitucionalidade.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

1 / 2

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 19 de Março de 2025 às 12:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-ASS-ESP-2452025, Código de validação: 7B37920905.

ID: 23001782 | 2



Número do documento: 25050002355029200000042286825

<https://pje2jtrmajus.br/443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=202503191000000000042286825>

Assinado eletronicamente por: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA em 19/03/2025 às 10:37:47

Núm. 14502652 - Pág. 68



**Assessoria Especial do Procurador-Geral**

Ante o exposto, esta ASSESP sugere:

- a) a expedição de novo ofício ao Diretor das Promotorias de Justiça de Presidente Dutra, solicitando-lhe que reitere o pedido formulado na REQ-MIN-1ºPJPRD-52025, a fim de que o Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra apresente o texto integral da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, assim como os documentos que integram o respectivo processo legislativo, os quais devem ser colacionados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) após ultrapassado o prazo fixado no item precedente, o retorno do feito a esta ASSESP.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente em 19/03/2025 às 12:59 h (\*)*

**SAMUEL DE ALMEIDA SALES**  
ASSESSOR DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

2 / 2

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 19 de Março de 2025 às 12:59 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-ASS-ESP-2452025, Código de Validação: 7B37920905.

ID: 23001782 | 3



Número do documento: 2505000235529200000042286825

<https://pje2.trfma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2025031912590000000042286825>

Assinado eletronicamente por: SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 19/03/2025 às 12:59:03:47

Nº 1450526532 - Pág. 003

SOBRESTADO - De ordem, conforme DESPACHO-ASS-ESP - 4802025. Prazo de 15 dias - até 04/04/2025.

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
23017239.797.06052025134246.0

ID: 23017239 | 1



Número do documento: 2505000235029200000042286829

<https://pje2jtrajus.br443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=2025040414286829>

Assinado eletronicamente por: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 2025/04/04 14:28:37:47



Assessoria Especial do Procurador-Geral

**DESPACHO-ASS-ESP - 4802025**

**Código de validação: CC568E81CC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000868-509/2025**

**ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

**ASSUNTO:** Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 832/2024, de Presidente Dutra.

**DESPACHO**

À consideração do Senhor Procurador-Geral de Justiça, com parecer elaborado pelo Assessor Samuel de Almeida Sales, por mim revisado e adotado.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

1. Acolho e adoto o parecer emitido pela ASSESP;
2. Expeça-se novo ofício ao Diretor das Promotorias de Justiça de Presidente Dutra, solicitando-lhe que reitere o pedido formulado na REQ-MIN-1ºPJPRD-52025, a fim de que o Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra apresente o texto integral da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, assim como os documentos que integram o respectivo processo legislativo, os quais devem ser colacionados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Após, decorrido o prazo fixado no item "2", retornem os autos à ASSESP .

São Luís, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente em 18/03/2025 às 14:18 h (\*)*

**LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA  
CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PGJ

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

1 / 2

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 18 de Março de 2025 às 14:40 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-ASS-ESP-4802025, Código de Validação: CC568E81CC.

ID: 23017239 | 2



Número do documento: 25050002355029200000042286825

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=25050002355029200000042286825>

Assinado eletronicamente por: MARCELA GEMOND DE BRITO em 18/03/2025 às 14:18:53:47

Nº 1450526532 - Pág. 701



Assessoria Especial do Procurador-Geral

*assinado eletronicamente em 18/03/2025 às 14:40 h (\*)*

**DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **18 de Março de 2025 às 14:40 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-ASS-ESP-4802025, Código de Validação: CC568E81CC.**

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
23017239.797.06052025134246.0

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

2 / 2

ID: 23017239 | 3



Número do documento: 25050000235529200000042286825

[https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?@\\_afz=25050000235529200000042286825](https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?@_afz=25050000235529200000042286825)

Assinado eletronicamente por: DANIEL FERREIRA DE CASTRO em 18/03/2025 às 14:40:37:47

Nº 145052025-1 - Pág. 702



Assessoria Especial do Procurador-Geral

**OFC-ASS-ESP - 212025**  
**Código de validação: 150155881D**

A Sua Excelência o Senhor

**Clodoaldo Nascimento Araújo**

Promotor de Justiça

Diretor das Promotorias de Justiça de Presidente Dutra/MA

**Assunto:** Solicitação de diligência para instruir o Processo Administrativo nº 000868-509/2025.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, solicito a Vossa Excelência, de ordem, reiterar o pedido formulado na REQ-MIN-1ºPJPRD-52025, junto ao Poder Legislativo local, via executor de mandados, e o consequente envio, a esta Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, para o e-mail: [assessoria\\_especial@mpma.mp.br](mailto:assessoria_especial@mpma.mp.br), do texto integral da Lei nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, bem como dos documentos que integram o respectivo processo legislativo.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente em 20/03/2025 às 10:19 h (\*)*

**LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA  
CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PGJ

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: [assessoria\\_especial@mpma.mp.br](mailto:assessoria_especial@mpma.mp.br)

1 / 1

(\*) Documento assinado eletronicamente por LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS em 20 de Março de 2025 às 10:19 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: OFC-ASS-ESP-212025, Código de Validação: 150155881D.

ID: 23017239 | 4



Número do documento: 2505000235529200000032286825  
<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=25050002355292000000000042286825>  
Assinado eletronicamente por: MARCELA GENTIL DE OLIVEIRA em 20/03/2025 às 10:25:50:37:47

Num. 1453236524 - Pág. 7/8



Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Presidente Dutra, no Segundo Período Ordinário do ano legislativo de 2024.

Após 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de 2024, às 09:00 horas, no Talação Vereador Jean Carvalho, Prédio da Câmara Municipal de Pres. Dutra-ma, foi realizada a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Presidente Dutra do ano de 2024. Fizeram-se presentes à Sessão os Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras Conquanto chamada nominal feita pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Ricardo Luis Luceva Rodrigues: fazendo-se presentes os Senhores Vereadores: Andrielya Guimarães de Souza, Carlos André Jardins Pereira da Silva, Eliete Moraes da Silva, Fernando Henrique Brasil Sereu, Wallas Alves Sousa, Franklin Torres Carvalho e Zinaldo Bezerra da Silva: Verificado o quórum legal de Vereadores presentes o Sr. Presidente declarou aberta a Sessão e ordenou que fosse lida a leitura da ata anterior que foi lida colocada em discussão e votada sendo aprovada por todos os Vereadores presentes. Na oportunidade justificou a falta dos Vereadores Airsteu Nunes, Adonias Soares, Raimundo Wava e Francisco Mourão, que encontram-se ausentes por motivos superiores. O Sr. Presidente a entrega dos títulos de cidadania Presidentes aos Senhores e Senhoras homenageadas Sra. Maria de Sousa Gonçalves, Emanuel Ricardo Gonçalves, Eva



Chagas de Sousa Rosado, Neuzia Oliveira Borges e Thiago Laranjeira Guarã Assunção em razão dos mesmos não poderem estar presentes na Solenidade de entrega da Honrarias de Titulos Presidenciais e Honra ao mérito que será realizado no dia 21 do corrente mês. Após a entrega deu-se início aos trabalhos da Mesa Laurus Matérias na ordem do dia. O Sr. Pres. informou que temos os projetos de Lei 025, 026, 027 e 028/2024, do Poder Executivo todos em caráter de urgência, devido a urgência o Sr. Pres. colocou o pedido em votação sendo aprovados por todos os vereadores presentes. Prosseguindo foi lido o projeto de lei nº 025/2024 do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a Emenda a lei Municipal de nº 768/2023 após a leitura do projeto o Pres. pediu às Comissões que emitam parecer verbal devido a urgência sendo assim as comissões votaram favorável ao projeto, o mesmo foi colocado em discussão e votado sendo aprovado por todos os vereadores presentes. II Foi lido o projeto de lei nº 026/2024, do Poder Executivo: Que cria Fundo de Honorários Sucumbências e fixa Critérios para o rateio dos honorários advocatícios de Sucumbências aos Procuradores Municipais do quadro do município de Pres. Dutra e das outras providências, da mesma forma como o Sr. Presidente pediu as Comissões que emitam o parecer verbal e em seguida colocou-o em discussão e vota-

ID: 23348240 | 2

Digitalizado com CamScanner



Número do documento: 2505000265029200000042286825

<https://pje2.trajus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?app=25050002650292000000042286825>

Assinado eletronicamente por: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 2025/08/26/10:25:5037:47

Núm. 1483236524 - Pág. 736

ção sendo aprovado. Foi lido o Projeto de  
 lei nº 027/2024, do Poder Executivo que  
 cria o Programa Municipal de Incentivo  
 ao Esporte "Bolsa Atleta Presidenteense"  
 e dá outras providências, o mesmo recebeu  
 o voto favorável das Comissões e em segui-  
 da foi colocado em discussão e votado sen-  
 do aprovado. Foi lido Colocado em discussão  
 o Projeto o Projeto de lei nº 028/2024, do Po-  
 der Executivo que cria o Conselho Muni-  
 cipal de Esporte e Lazer e dá outras providen-  
 çias. Após as discussões o Sr. Pres Colocou  
 o Projeto em votação sendo aprovado por  
 unanimidade dos Vereadores presentes.  
 Prossequindo com os trabalhos foi coloca-  
 do em discussão o Projeto de lei nº 024/2024  
 do Poder Executivo que dispõe sobre a Contrata-  
 ção de Pessoal por tempo determinado  
 para atender necessidades temporárias  
 e excepcionais de interesse público, comu-  
 nidade de Presidente Dutra/MA, na forma  
 do art. 37, Inciso IX da Constituição Fed-  
 eral nº 8.745/93 e lei estadual 6.915/97, e dá  
 outras providências, sendo mesmo já se en-  
 contra nas Comissões aguardando parecer,  
 com o parecer favorável das Comissões o Sr.  
 Pres. Colocou o Projeto em discussão e votado  
 sendo aprovado. Foi lido o Projeto de lei nº  
 019/2024, do Poder Legislativo, autoria da  
 Mesa Diretora que dispõe sobre a fixa-  
 ção dos Subsídios dos Secretários do municí-  
 pio de Pres. Dutra/MA para o quadriênio  
 2025/2028 e dá outras providências. O Pro-  
 jeto foi apreciado e votado sendo aprovado









2.3 O apoio financeiro será pago da seguinte forma:

Descrição de Pagamentos	Valor do Pagamento	Valor Total Pago
01-Empresa Especializada na em Cinema Intinerante	R\$ 16.627,34	R\$ 16.627,34
		R\$ 16.627,34

## 2 DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1 Poderão participar deste Chamamento Público as Instituições Culturais, Coletivos Culturais, Empresas Privadas, que tenham suas atividades comprovadas há no mínimo 12 (doze) meses, antes da publicação do presente Chamamento Público, de forma comprovada por meio do preenchimento dos anexos e demais documentações comprobatórias.

3.2 Somente será aceita 01 (uma) inscrição por Empresa ou Instituição.

## 4 DO PRAZO E CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO

4.1 O prazo para a realização das inscrições será das 08:00h às 13h, do dia 19/12/2024 ao dia 20/12/2024, horário de Brasília, e serão realizadas gratuitamente de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Presidente Dutra - MA.

4.2 No ato da inscrição deverão ser entregues juntamente os seguintes documentos, no formato XEROX:

4.2.1 "FORMULÁRIO PARA INSCRIÇÃO" preenchido corretamente e assinado pelo responsável, devendo cada Proponente se atentar ao anexos, de acordo com sua atividade cultural desenvolvida e descrevendo a iniciativa cultural realizada nos últimos 12 meses, incluindo material complementar, como: um breve relatório, histórico ou portfólio simplificado que comprove a realização dessas atividades.

4.2.2 Em caso de pessoa jurídica: Cópia do Estatuto Social /Contrato Social, Ata de Eleição da Diretoria da Instituição, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas – CNPJ, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão Quanto a Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com FGTS, número da conta bancária da instituição, cópia dos documentos do responsável: RG, CPF e comprovante de residência.

4.3 Será desclassificada a Instituição ou Pessoa Jurídica que enviar arquivos corrompidos, raturados que inviabilizem a sua análise.

4.4 Não serão aceitas inscrições encaminhadas por qualquer outro padrão de projeto que não seja o de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município de Presidente Dutra - MA.

4.5 Os projetos deverão ser entregues de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura de Presidente Dutra - MA, de acordo com o prazo para inscrições descritos no item 5.1 com envelope lacrado e identificação externa "LEI PAULO GUSTAVO".

4.6 As informações e os anexos que integram a inscrição não poderão ser alterados, suprimidos ou substituídos depois de finalizada a inscrição.

4.7 A data a ser considerada para o efetivo recebimento das informações será a data de recebimento da inscrição de forma presencial

na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Presidente Dutra - MA, no seguinte endereço: Av. Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã – Centro, em Presidente Dutra - MA.

## 5 DA ETAPA DE ADMISSIBILIDADE DAS INSCRIÇÕES

5.1 Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo proceder ao exame da admissibilidade das inscrições apresentadas, por meio de Comissão Técnica da LPG composta por 04 membros da Administração Pública Municipal e 03 da Sociedade Civil para este fim.

5.2 Serão inadmitidas as inscrições que não cumprirem todos as regras deste Edital.

5.3 A lista de inscrições admitidas e não admitidas será publicada no dia 23/12/2024 em Diário Oficial dos Municípios.

5.4 A listagem dos motivos de inadmissibilidade será divulgada juntamente Diário Oficial dos Municípios.

5.5 Caberá a interposição de recurso da inadmissibilidade da inscrição, no prazo de 24/12/2024, pelo Formulário de Recurso (Anexo) a ser solicitado de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Presidente Dutra - MA.

5.6 Os recursos de inadmissibilidade serão avaliados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Comissão LPG de Presidente Dutra - MA, até o dia 26/12/2024, e o resultado será disponibilizado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Maranhão. Após o término do prazo de interposição de recurso, caberá ao interessado acompanhar o resultado do recurso pelas redes sociais, mural, e diário da Prefeitura Municipal.

5.7 Para efeito da averiguação do prazo previsto no subitem 6.5, a data da interposição do recurso a ser considerada será a de recebimento de forma presencial no prédio da Secretaria Municipal de Cultura de Presidente Dutra - MA.

5.8 Os recursos para admissibilidade de inscrições extemporâneos não serão apreciados.

## 6 DA ETAPA DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

6.1 A Secretaria Municipal de Cultura, meio da a Comissão Técnica de Avaliação da LPG avaliará as iniciativas participantes, cujas inscrições forem admitidas conforme os termos do item 5. deste Edital de Chamamento Público.

6.2 A Comissão de Seleção será composta por 04 membros da Administração Pública Municipal e 03 da Sociedade Civil, conforme disposto de Decreto Municipal.

6.3 A Comissão Técnica de Avaliação da LPG será presidida pelo Secretário Municipal Cultura do Município de Presidente Dutra - MA.

6.4 A Comissão Técnica de Avaliação LPG avaliará as iniciativas promovendo o equilíbrio na distribuição justa dos recursos.

6.5 O RESULTADO FINAL será publicado no Diário Oficial dos Municípios de Presidente Dutra - MA no dia 27/12/2024.

## 7 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATÓRIO DE EXECUÇÃO

7.1 Em relação a Prestação de Contas da execução da Formação e Qualificação no Audiovisual, o Prestador de Serviços deverá prestar contas da utilização do recurso junto a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo por meio do "RELATÓRIO FINAL" (ANEXO) disponibilizado conforme descrito no item 1.3, a ser entregue de forma presencial conforme descrito no item 5.5., até o dia 31/12/2024, devendo a pasta cultural, após aprovação da prestação de contas, encaminhar toda a

ID: 23348240 | 6



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

2 / 12



Número do documento: 2505000265029200000042286825

https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/Cons/Dta/Documento/10/10/View/assand?d66926060664839000200000042286825

Assinado eletronicamente por: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA Nº 026.9025.5037:47

Nº 148383521 - Pág. 7/0





GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
Prefeito de Presidente Dutra

## LEI

### LEI MUNICIPAL DE Nº 831, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI MUNICIPAL DE Nº 768/2023 LEI MUNICIPAL DE Nº 768/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 37, Inciso II, da Constituição da República Brasileira e o disposto do art. 16, parágrafo II da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

**Art. 1º - Fica instituído a Seção II sendo alterado a redação dos artigos 51 e 52, conforme se dispõe a seguir:**

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### DA SEÇÃO I - METAS FISCAIS

Compreende os artigos 43º a 50º da Lei Municipal de nº 768/2023.

#### DA SEÇÃO II - DO DUODÉCIMO

#### Onde dispõe na Lei 768/2023 no Artigo 51:

Art. 51º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Fica alterada para:

Art. 51º - O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas na legislação municipal, em conformidade com o Art. 29-A da Constituição Federal e legislação orgânica do Município.

§ 1º - Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), fica o Poder Executivo autorizado a deduzir o percentual a que se refere o caput, o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivando cumprir o referido limite legal.

§ 2º - Em caso de celebração de acordo entre os Poderes Executivos e Legislativo municipais, ou com a edição de lei local que trate sobre o tema, pode o Poder Executivo deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária de responsabilidade do Poder Legislativo do valor § 2º - A hipótese de acréscimo previstas no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretária.

**Art.3º** - O Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador-Geral e Controlador Geral, para os efeitos desta Lei, serão considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

**Art. 4º** - O Vice-Prefeito nomeado ao cargo de Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou pelo de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvado a hipótese prevista no Parágrafo 1º do Art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** - Os subsídios de que trata esta Lei, poderão ser revistos, por Lei Específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os

do repasse à Câmara Municipal, em consonância com o Art. 29-A da Constituição Federal.

#### Onde dispõe na Lei 768/2023 no Artigo 52:

Art. 52º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

#### Fica alterada para:

Art. 52º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art 2º - Fica criado a redação do artigo 53º, conforme dispõe a seguir:**

Art. 53º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra - MA, 19 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
Prefeito Municipal

## LEI

### LEI MUNICIPAL DE Nº 832, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. De autoria da Mesa da Câmara Municipal.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica do Município no seu artigo 25, inciso XVIII e em conformidade com o artigo 29, inciso V da Constituição Federal, faço saber que Câmara Municipal aprovou e promulgamos a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam fixados os subsídios dos Secretários Municipais, para o Quadriênio 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensal.

**Parágrafo único** – O servidor no ato de sua investidura ao cargo de secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seus proventos observando o disposto na legislação vigente, quando este ocupar cargos na Administração Pública Direta, Fundações e ou Autarquias.

**Art. 2º** - Fica vedado aos Secretários do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, receber acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 1º - A vedação de acréscimos contidas no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal, criadas se inexistentes e suplementadas caso necessário, dentro dos limites autorizados por lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, **revogadas as disposições em contrário.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA, SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO VEREADOR JEAN CARVALHO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

ID: 23348240 | 8



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

4 / 12



Número do documento: 250520002355029200000042286825

https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?uf=250520002355029200000042286825

Assinado eletronicamente por: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA Nº 026/2025-5037-47

Nº 1483236524 - Pág. 8/32





LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº834, 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, E O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das suas atribuições previstas no artigo 55, inciso II da Lei Orgânica de Presidente Dutra, submete à Câmara Municipal de Presidente Dutra sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E LAZER

**Art. 1º.** Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e Lazer, o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas e de lazer de Presidente Dutra/MA.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador, controlador, orientador, gestor e formulador das políticas públicas de esporte e lazer.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer terá sede própria, cedida pela prefeitura e de fácil acesso a sociedade civil, conforme disposto em Lei Federal.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer terá suas despesas custeadas com orçamento próprio definido na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer tem as seguintes competências básicas:

I - desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do esporte e lazer no município;

II - propor e acompanhar a realização de seminários, cursos e congressos sobre assuntos relativos ao esporte em geral, divulgando amplamente suas conclusões à população e aos usuários dos serviços abordados;

III - contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes a projetos esportivos e de lazer;

IV - analisar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, projetos, competições e eventos culturais da cidade;

V - promover intercâmbio e convênios com instituições públicas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do Conselho;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais do município destinados às atividades esportivas e de lazer;

VII - propor aos poderes públicos a instituição de concursos para financiamento de projetos e a concessão de prêmios como estímulo às atividades;

VIII - manifestar sobre matéria atinente ao esporte e lazer no município;

IX - proceder ao exame, interpretação e aplicação da legislação esportiva estadual e nacional; X - elaborar instruções normativas sobre aplicação da legislação esportiva em vigor e zelar pelo cumprimento;

XI - acompanhar a execução do calendário municipal anual de atividades esportivas e de lazer; XII - promover a publicação de seus atos normativos e resolutivos;

XIII - participar na elaboração do PPA (Plano Plurianual) para a destinação orçamentária de verbas para o esporte e o lazer;

XIV - realizar audiências públicas semestralmente para a prestação de contas do orçamento destinado ao esporte e lazer;

XV - incentivar a promoção, capacitação e qualificação dos profissionais e agentes sociais de esporte e lazer através de instituições de ensino superior públicas, levando em conta as diferenças regionais e culturais.

**Art. 6º.** Cabe ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer gerir as prioridades sobre o orçamento destinado às políticas públicas de esporte e lazer, bem como, a fiscalização da sua aplicação.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer será constituído de XX (XXX) membros, com representação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados às áreas de esporte, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes, garantidas vagas aos representantes de entidades esportivas e de lazer, na seguinte proporção:

- I - 01 (um) representante do Futebol.
- II - 01 (um) representante do Basquetebol.
- III - 01 (um) representante do Beach Tennis.
- IV - 01 (um) representante do Ciclismo.
- V - 01 (um) representante do Fisiculturismo.
- VI - 01 (um) representante de esporte de lutas (judô, jiu jitsu, caratê etc.).
- VII - 01 (um) representante de um esporte radical (skate, patins, BMX etc.).
- VIII - 01 (um) representante de ginástica (rítmica ou artística) ou danças.
- IX - 01 (um) representante de um esporte de aventura.
- X - 01 (um) representante de Associação esportiva, com declaração de utilidade pública feita pelo Poder Legislativo Municipal.
- XI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.
- XII - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer não serão remunerados e não receberão lucros, bonificações ou vantagens, sob nenhuma forma ou pretexto.

§ 3º A presidência do Conselho Municipal de Esporte e Lazer será exercida pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer, que terá o voto de qualidade nas deliberações do órgão.

§ 4º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer deverá proporcionar ao Conselho os meios necessários ao exercício de suas atribuições.

**Art. 8º.** Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum dos seus membros, será nomeado um novo Conselheiro, de conformidade com o artigo 7º desta Lei, que completará o mandato de seu antecessor.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer reunir-se-á mensalmente, e extraordinariamente quando convocado pela executiva ou maioria de seus membros (metade mais um), mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 10.** Os membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Presidente Dutra, quando servidores públicos municipais terão suas faltas abonadas, quando de sua participação nas reuniões neste colegiado.

**Art. 11.** Caberá aos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer eleger uma Comissão Executiva composta de 05 (cinco) membros assim discriminados:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Geral;
- IV - Tesoureiro;
- V - Diretor de Eventos.

**Art. 12.** Compete à Comissão Executiva do Conselho Municipal de Esporte e Lazer:

- I - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Esporte e Lazer;
- II - cumprir e encaminhar as resoluções deliberadas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer;
- III - deliberar, nos casos de urgência, "ad referendum" do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, mediante posterior aprovação do colegiado;
- IV - delegar tarefas e membros do Conselho, quando julgar conveniente.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho não receberão qualquer forma de gratificação, mas suas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

ID: 23348240 | 10



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

6 / 12



Número do documento: 25052000225522200000042276529

https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?uf=MA&e2505200022552220000000042276529

Assinado eletronicamente por: MARCELO GOMES DE CARVALHO Nº 05/2025-5037:47

Nº 14626534 - Pág. 3/4



**Art. 13.** Ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo diligenciará a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do ato e sua criação.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, FONTES E APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.

**Art. 15.** Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, de natureza contábil e financeira, como instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, visando centralizar e gerenciar recursos financeiros destinados a fomentar o esporte e o lazer no Município de Presidente Dutra.

**Art. 16.** O Fundo Municipal de Esporte e Lazer se constituirá de:  
I - recursos provenientes da União Federal, Estado e organismos internacionais;

II - recursos provenientes do Orçamento Geral do Município, abrindo-se, inclusive, créditos adicionais, quando necessários;

III - recursos oriundos de convênios com entidades nacionais, regionais e internacionais, inclusive não governamentais, referente à execução de políticas para o esporte e o lazer;

IV - transferências de outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMEL;

V - receitas operacionais e patrimoniais realizadas com recursos do FMEL;

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Art. 17.** As disponibilidades dos recursos do FMEL serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular o desenvolvimento do esporte e do lazer no Município de Presidente Dutra, e serão distribuídos percentualmente, sobre o valor arrecadado, de acordo com as seguintes linhas de incentivo:

I - 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado serão destinados ao esporte educacional e inclusivo, visando promover a aprendizagem e a integração entre a iniciação esportiva e o ambiente escolar;

II - 40% (quarenta por cento) serão destinados ao esporte de rendimento, visando a obter resultados, apoiar o treinamento e a participação de atletas e equipes não profissionais, representantes do Município em competições esportivas;

e III - 20% (vinte por cento) serão destinados à organização e realização de eventos esportivos e de lazer locais, com caráter competitivo, de integração e/ou participação, municipais, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

§ 1º Atletas individuais devem estar vinculados a entidades esportivas da sua modalidade no Município de Presidente Dutra.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do FMEL em projetos de construção, ampliação, recuperação ou conservação de bens imóveis, bem como em despesas de capital.

§ 3º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer poderá autorizar a transferência dos saldos dos recursos de uma linha de incentivo para outra, desde que não haja projetos à espera de aprovação naquela de onde o recurso será retirado.

**Art. 18.** Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que a encaminhará ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer de acordo com o edital específico.

§ 1º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer publicará anualmente, edital, no segundo semestre do ano anterior, que preveja pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias entre o seu lançamento e o prazo final de solicitação de pleitos ao FMEL.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer estabelecer em seu Regimento Interno critérios que garantam que os projetos apoiados sejam executados nos termos e na forma preconizada no art. 20 desta Lei, prevendo inclusive valor limite por projeto a ser aprovado, em cada linha de incentivo.

§ 3º A responsabilidade pelo projeto deve ser de pessoa jurídica sem fins lucrativos e deverá comprovar domicílio no Município de Presidente Dutra há pelo menos 1 (um) ano.

§ 4º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer orientará as entidades interessadas em participar dos projetos de sua alçada.

**Art. 19.** O projeto esportivo e de lazer deverá, necessariamente, conter cronograma de execução físico-financeira, que habilitará o proponente ao recebimento parcial após a prestação de contas de cada etapa.

§ 1º Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados sofrerá as sanções cíveis e administrativas previstas em lei, inscrita na Dívida Ativa do Município e excluído de qualquer projeto pelo FMEL, por um período de 2 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

§ 2º Nos projetos financiados nos termos desta Lei deverão constar as logomarcas da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 20.** O FMEL terá autonomia administrativa e financeira, com a contabilidade integrada à contabilidade geral do Município, que deverá emitir relatório de gestão e balancetes mensais de receita e despesa e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

**Art. 21.** Os recursos do FMEL serão destinados aos projetos de esporte e lazer aprovados pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

§ 1º Os recursos financeiros do FMEL serão depositados e movimentados em conta específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, geridas única e exclusivamente pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

§ 2º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do FMEL.

**Art. 22.** Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMEL.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO DO FMEL

**Art. 23.** O FMEL será gerido pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer, sob o acompanhamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, na forma e nos termos previstos nesta Lei e normas correlatas.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer obriga-se a elaborar o processo de criação do Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

**Art. 25.** As despesas para atender a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Parágrafo único.** Ante a inexistência de rubrica orçamentária própria para fazer face com as despesas de execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais, suplementares e especiais.

**Art. 26.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 835, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE "BOLSA ATLETA PRESIDUTRENSE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ID: 23348240 | 11



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.presidentedutra.ma.gov.br

EXECUTIVO

7 / 12



Número do documento: 2505000275022900000042276529

https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/Cons/DtaDocumento/10/116/ViewCard?d6e2606066483000000000072276529

Assinado eletronicamente por: MARCELA GEMONDINHO DE OLIVEIRA Nº 25.0925.5037.47

Nº 14626534 - Pág. 825



O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições previstas no artigo 55, inciso II da Lei Orgânica de Presidente Dutra, submete à Câmara Municipal de Presidente Dutra sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Presidente Dutra/MA, o **Programa Municipal de Incentivo ao Esporte**, denominado “**Bolsa Atleta Presidutrense**”, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 2º** São objetivos do programa:

- I. Incentivar a realização e o patrocínio de eventos esportivos no município, promovendo a integração social e o acesso ao esporte;
- II. Apoiar financeiramente atletas e equipes que representem o Município em competições estaduais, nacionais e internacionais;
- III. Valorizar o esporte como ferramenta de inclusão social e promoção da saúde;
- IV. Fomentar parcerias com organizações e associações esportivas para ampliar o alcance das ações do programa.

**Art. 3º** O Programa “**Bolsa Atleta Presidutrense**” poderá subsidiar diretamente:

- I. Inscrições, transportes, uniformes, materiais esportivos e outras despesas relacionadas à participação de atletas e equipes em competições fora do município;
- II. Organização de campeonatos e eventos esportivos em Presidente Dutra, abrangendo modalidades diversas e promovendo a participação comunitária;
- III. Projetos específicos para formação de atletas e fortalecimento de modalidades esportivas locais.

§ 1º O município poderá estabelecer critérios específicos para concessão de benefícios, conforme definido em Decreto.

§ 2º Os beneficiários do programa deverão divulgar a marca oficial “Bolsa Atleta Presidutrense” em seus uniformes e materiais promocionais, conforme orientado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 4º** A concessão de benefícios estará condicionada a:

- I. Inscrição prévia no cadastro municipal esportivo;
- II. Apresentação de plano detalhado de participação ou organização do evento esportivo, com orçamento estimado;
- III. Comprovação de atuação em competições ou projetos esportivos de relevância para o município.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer será responsável por:

- I. Avaliar e aprovar as solicitações de apoio, considerando critérios de interesse público e desportivo;
- II. Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos;
- III. Publicar periodicamente relatórios sobre os projetos apoiados e os resultados alcançados.

**Art. 6º** Os beneficiários do programa deverão prestar contas dos recursos recebidos no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do evento ou competição.

§ 1º A prestação de contas será realizada por meio de formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

§ 2º O descumprimento das obrigações de prestação de contas poderá acarretar a exclusão do beneficiário de futuros apoios por até 3 (três) anos.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e/ou do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, previstas em leis orçamentárias do Município.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

### LEI

#### LEI MUNICIPAL DE Nº 836, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

De autoria do Vereador Ricardo Lucena (União Brasil)

#### DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA GALERIA DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições previstas no artigo 55, inciso II da Lei Orgânica de Presidente Dutra, submeteu à aprovação da Câmara Municipal de Presidente Dutra e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada a Galeria dos Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Presidente Dutra como **Galeria Lindomar Lucena Lima**.

Art. 2º A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

### LEI

#### LEI MUNICIPAL DE Nº 837, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. De autoria da Vereadora Eliete Moraes (MDB)

#### DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições previstas no artigo 55, inciso II da Lei Orgânica de Presidente Dutra, submeteu à aprovação da Câmara Municipal de Presidente Dutra e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada a Rua que interliga a Rua dos Emídios à Rua Santa Teresinha, no Povoado Calumbi, como **Rua Raimunda Eliane Barros Coutinho**.

Art. 2º A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

### EDITAL

#### EDITAL Nº08 /2024

#### LEI COMPLEMENTAR 195/2022 DE 08 DE JULHO DE 2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

ID: 23348240 | 12



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

[www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

EXECUTIVO

8 / 12



Número do documento: 2505000235022900000042276529

<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=25050002350229000000000042276529>

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO ALVES CARVALHO em 19/12/2024 às 15:50:37:47

Nº 14626534 - Pág. 3/6











Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça <assessoria\_especial@mpma.mp.br>

### LEI 832/2024

4 mensagens

**Ivan Gomes da Silva Junior** <ivanjr@mpma.mp.br> 9 de abril de 2025 às 10:33  
Para: Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça <assessoria\_especial@mpma.mp.br>

Segue documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Pres. Dutra

#### 4 anexos

- Projeto\_de\_Lei Nº 019.2024 - subsidio secretariado (1).pdf**  
153K
- Resposta ao requerimento 92025 (1).pdf**  
570K
- Diário\_19-12-2024\_PMPD\_676556a5ee4e0.pdf**  
735K
- ata da sessão do dia 19 de dezembro de 2024.pdf**  
2355K

**assessoria\_especial@mpma.mp.br** <assessoria\_especial@mpma.mp.br> 9 de abril de 2025 às 12:08  
Para: ivanjr@mpma.mp.br, ivanjr@mpma.mp.br

Sua mensagem

Para: [ivanjr@mpma.mp.br](mailto:ivanjr@mpma.mp.br)  
Assunto: LEI 832/2024  
Enviada: 09/04/2025, 10:33:27 GMT-3

foi lida em 09/04/2025, 12:08:33 GMT-3

**noname**  
1K

**Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça** <assessoria\_especial@mpma.mp.br> 9 de abril de 2025 às 12:17  
Para: Afonso Clencio da Costa Silva <clencio@mpma.mp.br>

Olá Afonso, boa tarde!!

Encaminhamento, em anexo, demanda referente ao SIMP 000868-509/2025

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--  
Atenciosamente,  
Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça - Setor de Apoio  
(98) 3219-1631 / (98) 3219-1632



#### 4 anexos

- Projeto\_de\_Lei Nº 019.2024 - subsidio secretariado (1).pdf**  
153K
- Resposta ao requerimento 92025 (1).pdf**  
570K

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=a4e6e8d253&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1828932154729845699&simpl=msg-f:1828932154729...> 1/2



Número do documento: 25050003255022000000032276820  
<https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=250500032550220000000000042276820>  
Assinado eletronicamente por: MARCELA GENTIL DE SOUZA COELHO em 09/04/2025 10:25:50 37:47









§ 2º - A hipótese de acréscimo previstas no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretária.

**Art.3º** - O Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador-Geral e Controlador Geral, para os efeitos desta Lei, serão considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

**Art. 4º** - O Vice-Prefeito nomeado ao cargo de Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou pelo de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvado a hipótese prevista no Parágrafo 1º do Art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** - Os subsídios de que trata esta Lei, poderão ser revistos, por Lei Específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os limites previstos na Constituição Federal, Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal, criadas se inexistentes e suplementadas caso necessário, dentro dos limites autorizados por lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, **revogadas as disposições em contrário.**

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA, SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO VEREADOR JEAN CARVALHO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.





ESTADO DO MARANHÃO  
CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Avenida Adir Leda, s/n, Bairro Tarumã, CEP 65760-000 – Tel: (99)3663-1353  
CNPJ Nº 07.071.582/0001-46

**Ofício nº 020/2025 - CMPD**

À 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Dutra - MA  
Exmo. Sr. **CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO**  
Promotor de Justiça da 1ª PJP

Presidente Dutra - MA, 04 de abril de 2025.

**REF.:** Resposta ao Ofício REQ-MIN-1ªPJP - 92025

Código de validação: 70BD1EAB33

A Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, através do seu Presidente Ricardo Luís Lucena Rodrigues, vem, cordialmente à presença de Vossa Excelência, em resposta à Ofício REQ-MIN-1ªPJP - 92025, que tem como assunto a lei nº 832 de 19/12/2025.

Em atenção ao que foi requerido, esclarecemos que a Lei nº 832 de 19/12/2024 que foi aprovada nesta casa, foi enviada ao Poder Executivo no dia 19/12/24 às 14:2, juntamente com as demais matérias aprovadas no dia. Informo ainda que foi enviada ao Executivo a Lei em sua integralidade, conforme anexo, devendo portanto o Chefe do executivo sancionar ou vetar e cuidar da consequente publicação.

Certo de ter atendido a todas as solicitações e questionamentos colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

**Ricardo Luís Lucena Rodrigues**  
Presidente da Câmara Municipal

Avenida Adir Leda, s/n, Bairro Tarumã, Presidente Dutra/MA.  
E-mail: camaramunicipalpd2023@gmail.com



Número do documento: 2505000205022000000042286820  
<https://pje2jtrajusbr443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?d=2025040414286820>  
Assinado eletronicamente por: CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO em 04/04/2025 às 10:37:47

Num. 1483236334 - Pág. 08

ID: 23348240 | 23

Parecer.

SIMP - Sistema Integrado do MPMA  
23467044.797.06052025134246.0

ID: 23467044 | 1



Número do documento: 2505000235022000000032286828

<https://pje2.trfajus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?uf=250500023502200000000042286828>

Assinado eletronicamente por: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 25/08/2025 09:25:5037:47





Assessoria Especial do Procurador-Geral

Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, observados os demais critérios inscritos na Constituição Federal, a exemplo das normas referentes ao teto remuneratório.

A respeito, cite-se recente decisão do TJMA sobre o tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS QUE FIXAM SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ANTERIORIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Maranhão em face do Município de Cururupu, com objetivo de declarar inconstitucionais as Leis Municipais nº 449/2020 e 450/2020, que fixam os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para o mandato iniciado em 1º de janeiro de 2021.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade das leis municipais que fixam os subsídios dos agentes políticos, em especial a violação aos princípios da moralidade administrativa e da anterioridade legislativa, prevista no art. 29, VI, da CF/1988.

III. Razões de decidir

3. A aprovação das leis impugnadas ocorreu após as eleições municipais de 2020, contrariando os princípios constitucionais da moralidade e da anterioridade legislativa, já que os subsídios devem ser fixados antes das eleições.

4. A previsão de revisão anual dos subsídios para agentes políticos, prevista na Lei nº 450/2020, também viola a Constituição, pois a revisão geral anual é restrita a servidores públicos, e não abrange agentes políticos.

IV. Dispositivo e tese

5. Pedido procedente. Reconhecida a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 449/2020 e nº 450/2020.

Tese de julgamento: 'É inconstitucional a lei municipal que fixa ou revisa subsídios de agentes políticos após o pleito eleitoral, em violação aos princípios da moralidade e anterioridade legislativa, conforme art. 29, VI, da CF/1988.'

---

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29, VI, e art. 37, caput; Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1217439-AgREDv, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 03.12.2020. (ADI

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

2 / 3

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 30 de Abril de 2025 às 14:07 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: Número do documento: PARECER-ASS-ESP-3672025, Código de Validação: 3444BD09DF.

ID: 23467044 | 3



Número do documento: 25050002355022000000032286828

https://pje2.tjma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?d=20250606154300000000072886828

Assinado eletronicamente por: MARCELA GEMOND DE SOUZA OCEB9570250826/2025:5037:47

Num. 1453236534 - Pág. 3/3



**Assessoria Especial do Procurador-Geral**

0810842-21.2021.8.10.0000 – Relatora: Desa. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro – julgado na sessão virtual de 06/11/2024 a 13/11/2024). [Grifou-se].

Ante o exposto, esta ASSESP sugere:

a) o ajuizamento de ADI (minuta anexa), em face da Lei Municipal nº 832, de 19 de dezembro de 2024, de Presidente Dutra, por mácula aos arts. 19, *caput*, 141 e 153, da Constituição do Estado do Maranhão, e aos artigos 29, *caput*, incisos V e VI, e 37, *caput*, da Constituição Federal;

b) após, o encaminhamento dos autos à Ouvidoria do MPMA, para as providências cabíveis;

c) por fim, o arquivamento dos autos.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente em 30/04/2025 às 14:07 h (\*)*

**SAMUEL DE ALMEIDA SALES**  
ASSESSOR DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025**

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-906 Telefone: (98) 3219-1630 e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

3 / 3

(\*) Documento assinado eletronicamente por SAMUEL DE ALMEIDA SALES em 30 de Abril de 2025 às 14:07 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-ASS-ESP-3672025, Código de Validação: 3444BD09DF.

ID: 23467044 | 4



Número do documento: 2505000235022000000032286828

<https://pje2.trfma.jus.br/443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?d=20250606153400000000042836828>

Assinado eletronicamente por: MARCELA FERREIRA DE OLIVEIRA em 06/06/2025 às 15:50:37:47

Num. 443623534 - Pág. 1/30







**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0812231-02.2025.8.10.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA E CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

**DESPACHO**

Considerando o que dispõe o art. 451, *caput*, do RITJMA, e tomando em conta a necessidade de proferir decisão a partir da juntada de elementos mais sólidos, é prudente aguardar a manifestação dos órgãos e autoridades dos quais emanou o ato normativo.

Sendo assim, notifiquem-se o Município de Presidente Dutra e o Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do pedido de concessão da medida cautelar.

**Ressalto, desde já, que o referido prazo legal deve ser contado de forma simples (e não dobrada), nos moldes do consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís - MA, data do sistema.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

Relator



Número do documento: 25050009885020200000042288329

<https://pje2j.trajus.br:443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=2025080815039000200000042288329>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM/05/2025/0220254655:37

Nº 43628355 Pág. 02



Número: **0812231-02.2025.8.10.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Sebastião Joaquim Lima Bonfim (ORES)**

Última distribuição : **06/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA - CAMARA MUNICIPAL (REU)			
MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44946869	07/05/2025 09:09	<a href="#">Citação</a>	Citação



**CARTA DE ORDEM**

ORDENANTE: Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

ORDENADO: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da **COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA - MA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) 0812231-02.2025.8.10.0000

PARTES:

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA - CAMARA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**, FAZ SABER, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da **COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA - MA**, que foi expedida a presente Carta de Ordem, a fim de ser ordenada a realização da diligência constante desta.

FINALIDADE: Notificação do **Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de concessão da medida cautelar.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	25050614374685700000042469679
Protocolo 000868 509 2025-1	Documento Diverso	25050614374695000000042471784
Protocolo 000868 509 2025-2	Documento Diverso	25050614374713700000042471801
Protocolo 000868 509 2025-3	Documento Diverso	25050614374732900000042471804
Despacho	Despacho	25050615553764200000042473389
Despacho	Despacho	25050615553764200000042473389



PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 5 (cinco) dias.

Eu, Thaís Bitencourt Araujo Froz, Secretária Geral do Plenário e do Órgão Especial, digitei.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

São Luís, 7 de maio de 2025.

**Desembargador SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

Relator



Número do documento: 250507090000920000004288688

<https://pje2jtrajus.br/443/pje2jtrajus/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=250507090000920000004288688>

Assinado eletronicamente por: RAYTEA SANTOS ARAUJO 03/05/2025 09:01:43:50

Num: 437816568 Pág: 07

REFERÊNCIA: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) 0812231-02.2025.8.10.0000

CERTIDÃO

Certifico que o Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA não se manifestou, apesar de devidamente notificado, conforme comprovante de Id. 45361854.

São Luís (MA), 28 de maio de 2025

RENATA SANTOS ARAUJO

Servidor(a) da Secretaria Geral do Plenário e do Órgão Especial



Referência: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º  
0812231-02.2025.8.10.0000 – SÃO LUÍS

**INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA INCLUSÃO DESTES AUTOS NA PAUTA DA SESSÃO  
VIRTUAL**

Intimo Vossa Excelência para ciência da inclusão destes autos na pauta da sessão virtual do Órgão Especial, com início dia **2 de julho de 2025** (quarta-feira), às 15 horas, e término dia **9 de julho de 2025** (quarta-feira), às 14:59 horas.

Secretaria Geral do Plenário e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,  
em 10 de junho de 2025.

MARYELLEN MONTEIRO SOUSA

Assessora da Secretária Geral do Plenário e do Órgão Especial



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR SEBASTIÃO  
JOAQUIM LIMA BONFIM**

**ADI nº 0812231-02.2025.8.10.0000**

**MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu advogado devidamente constituído, **requerer, a retirada da ADI nº 0812231-02.2025.8.10.0000 da pauta da sessão virtual do Órgão Especial a ser realizada no período de 02/07/2025 a 09/07/2025, para realização de sustentação oral.**

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 11 de junho de 2025.

**FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES**

Advogado OAB/MA 19.624



Referência: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º  
0812231-02.2025.8.10.0000 – SÃO LUÍS

**INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA INCLUSÃO DESTES AUTOS NA PAUTA DA SESSÃO  
JURISDICCIONAL DO ÓRGÃO ESPECIAL**

Intimo Vossa Excelência para ciência da inclusão destes autos na pauta da sessão  
jurisdiccional do Órgão Especial (presencial/videoconferência) do dia 2 de julho de 2025.

Secretaria Geral do Plenário e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,  
em 12 de junho de 2025.

MARYELLEN MONTEIRO SOUSA

Assessora da Secretária Geral do Plenário e do Órgão Especial





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0812231-02.2025.8.10.0000  
SIMP Nº 039931-750/2025  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA  
RELATOR: DES. SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM  
ÓRGÃO ESPECIAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos signatário, no uso de suas atribuições legais, vem expressar sua ciência à inclusão do processo em epígrafe na pauta da sessão presencial do Órgão Especial do dia 2 de julho de 2025 (ID 46132255).

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

**Orfileno Bezerra Neto**  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

"MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025".

SAS  
1



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0812231-02.2025.8.10.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

1º INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA

ADVOGADO: FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES (OAB-MA N. 19.624)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA

2º INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar *inaudita altera parte*, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, tendo por objeto a Lei Municipal n. 832, de 19 de dezembro de 2024, do Município de Presidente Dutra - MA, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais para o quadriênio 2025/2028.

O Requerente alega, em síntese (ID 44920888), a inconstitucionalidade material da norma impugnada, ao argumento de que a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais deve observar o princípio da anterioridade da legislatura, conforme preceituado no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, sendo vedada a aprovação de lei com efeitos na legislatura subsequente após o pleito eleitoral, de modo a evitar que se legisle em causa própria e assegurar a moralidade, impessoalidade e razoabilidade administrativas.

Afirma que, no caso, a Lei Municipal foi publicada após as eleições municipais de outubro de 2024, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2025, o que caracterizaria afronta ao princípio da anterioridade, além de ferir o art. 37, caput, da Constituição Federal (CF), e os arts. 19, caput, 141 e 153 da Constituição do Estado do Maranhão (CEMA).

Além disso, sustenta que a norma ofende os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, pois possibilita que vereadores reeleitos fixem a remuneração para a legislatura seguinte em benefício próprio, configurando vício material.

Sob essas premissas, considera que a norma impugnada violou os comandos previstos no art. 29, caput e incisos V e VI, e art. 37, caput, da CF, bem como os arts. 19, caput, 141 e 153, da CEMA.

Requer, assim, liminarmente, a concessão da medida cautelar sem a oitiva das Autoridades envolvidas na formação da Lei Municipal objurgada (*inaudita altera parte*), a fim de que seja



suspensa a sua eficácia. Ao final, pede a confirmação da medida cautelar, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da referida espécie legislativa, a fim de que seja considerada nula desde a sua entrada em vigor no ordenamento jurídico.

Manifestação apresentada pelo Município de Presidente Dutra (ID 45056319), por meio da qual sustenta, inicialmente, a pertinência e a legitimidade ativa para defender a constitucionalidade da norma impugnada, considerando tratar-se de ato normativo que atinge diretamente a estrutura administrativa municipal.

Alega, de igual modo, a inexistência dos requisitos essenciais ao deferimento da medida cautelar pretendida, notadamente a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sustentando que a Lei n. 832/2024 foi aprovada antes do início da nova legislatura e apenas passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025, observando o princípio da anterioridade material.

Apesar de notificado, o Presidente da Câmara Legislativa de Presidente Dutra não apresentou manifestação.

Os autos me vieram conclusos para decisão.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta virtual.

São Luís - MA, data do sistema.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

**Presidente** : RAIMUNDO MORAES BOGÉA  
**Procuradora** : REGINA MARIA DA COSTA LEITE  
**Secretária** : GISLENE ARAUJO DOS SANTOS  
**Data Sessão** : 02/07/2025  
**Início sessão** : 09:00:00  
**Fim sessão** : 21:00:00

**Relator:** SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

**Processo nº** : 0812231-02.2025.8.10.0000 MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**CERTIDÃO**

Certifico que esse Colegiado, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**O Órgão Especial, por votação unânime, deferiu a medida cautelar, para suspender, com efeitos ex nunc e erga omnes, a eficácia da Lei nº. 832, de 19 de dezembro de 2024, do Município de Presidente Dutra, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Acompanharam o voto do Desembargador Relator os Senhores Desembargadores LUIZ DE FRANÇA BELCHIOR SILVA, JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO, MARCIA CRISTINA COELHO CHAVES, GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR, FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA, JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, KLEBER COSTA CARVALHO, JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, CLEONES SEABRA CARVALHO CUNHA, JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO e RAIMUNDO MORAES BOGÉA.

Impedido o Senhor Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, nos termos do parágrafo único do artigo 50 do RITJMA.

Sustentação oral do advogado do Município de Presidente Dutra, Dr. Felipe Luiz Silva Bernardes



(OAB/MA 19624).

Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, MARCELO CARVALHO SILVA e JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO.

**Gislene Araújo dos Santos**

Secretária-Geral do Plenário e do Órgão Especial, em exercício

